

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2002/145/PESC:

- ★ **Posição Comum do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que impõe medidas restritivas contra o Zimbabué** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 310/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué** 4

- ★ **Regulamento (CE) n.º 311/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários de Hong Kong e da República da Coreia** 13

- ★ **Regulamento (CE) n.º 312/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas), originários do Japão e da República Popular da China e que encerra o processo no que respeita às importações de microdiscos de 3,5 polegadas originários de Taiwan** 24

Regulamento (CE) n.º 313/2002 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 38

- ★ **Regulamento (CE) n.º 314/2002 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que estabelece as normas de execução do regime de quotas no sector do açúcar** 40

- ★ **Regulamento (CE) n.º 315/2002 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, relativo ao levantamento dos preços das carcaças de ovinos frescas ou refrigeradas em mercados representativos da Comunidade** 47

Regulamento (CE) n.º 316/2002 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 49

Preço: 22 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 317/2002 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95	51
Regulamento (CE) n.º 318/2002 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos	53
Regulamento (CE) n.º 319/2002 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira	55
Regulamento (CE) n.º 320/2002 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno	57
Regulamento (CE) n.º 321/2002 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	59

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2002/146/CE:

- ★ **Decisão n.º 9/2001 do Comité dos Embaixadores ACP-CE, de 20 de Dezembro de 2001, que aprova o Regulamento Interno do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento**

60

2002/147/CE:

- ★ **Decisão n.º 10/2001 do Comité de Embaixadores ACP-CE, de 20 de Dezembro de 2001, relativa à utilização dos recursos não afectados do 8.º Fundo Europeu de Desenvolvimento**

62

2002/148/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativa à conclusão das consultas com o Zimbabué iniciadas nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE**

64

Comissão

2002/149/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 30 de Outubro de 2001, relativa aos auxílios estatais concedidos pela França à Société Nationale Maritime Corse-Méditerranée (SNM) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 3279]**

66

2002/150/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2002, que autoriza a colocação no mercado de proteínas de batata coaguladas e seus hidrolisados, enquanto novos ingredientes alimentares, nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2002) 506]**

92

2002/151/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Fevereiro de 2002, relativa aos requisitos mínimos para o certificado de destruição emitido nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos veículos em fim de vida ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 518]**

94

2002/152/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Fevereiro de 2002, que prorroga pela nona vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 541]** 96

2002/153/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido, que revoga a Decisão 2001/740/CE e altera pela oitava vez a Decisão 2001/327/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 557]** 98

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2002
que impõe medidas restritivas contra o Zimbabué

(2002/145/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 28 de Janeiro de 2002, o Conselho manifestou a sua séria preocupação perante a situação no Zimbabué, em particular a recente escalada de violência e intimidação de opositores políticos, bem como o assédio da imprensa independente. Verificou igualmente que o Governo do Zimbabué não tomou medidas eficazes para melhorar a situação, como lhe havia sido solicitado pelo Conselho Europeu de Laeken, no passado mês de Dezembro.
- (2) O Conselho exprimiu ainda séria preocupação com a recente legislação do Zimbabué que, se for aplicada, constituirá uma grave infracção ao direito à liberdade de expressão, de reunião e de associação, em especial a lei sobre a ordem pública e a segurança pública e a lei de alteração da legislação geral (que violam as regras e as normas sobre a realização de eleições livres e justas aprovadas pelos Deputados da SADC em Março de 2001), e igualmente a proposta de lei sobre a comunicação social.
- (3) Assim sendo, a União Europeia decidiu encerrar as consultas efectuadas ao abrigo do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE e aplicar sanções específicas, se:
 - o Governo do Zimbabué impedir a instalação de uma missão de observação eleitoral da UE que terá início em 3 de Fevereiro de 2002, ou se posteriormente impedir a missão de agir eficazmente; ou se
 - o Governo do Zimbabué impedir os meios de comunicação social internacionais de acederem livremente à cobertura do acto eleitoral; ou se
 - se observar uma grave deterioração da situação no terreno, em termos de direitos humanos ou de ataques à oposição; ou se
 - se constatar que as eleições não estão a ser livres e correctas.
- (4) O Conselho verificou que o Governo do Zimbabué continua a violar gravemente os direitos humanos e a liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica. Assim sendo, enquanto ocorrerem tais violações, o Conselho considera necessário introduzir medidas restri-

tivas contra o Governo do Zimbabué e os principais responsáveis por essas violações.

- (5) É necessária uma acção da Comunidade para dar execução a determinadas medidas,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

1. São proibidos o fornecimento ou a venda ao Zimbabué, por parte de nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros, de armamento e material relacionado de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamento militar, equipamento paramilitar e peças sobresselentes destinadas a esse equipamento, quer sejam ou não originários dos territórios dos Estados-Membros.
2. É proibida a prestação ao Zimbabué de formação ou de assistência técnica relacionada com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização do material a que se refere o n.º 1, por parte de nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros.
3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam ao fornecimento de equipamento militar não letal destinado a uma utilização exclusivamente humanitária ou de protecção, à assistência ou formação técnica conexa, ou ao vestuário de protecção, incluindo coletes à prova de bala e capacetes militares, exportado temporariamente para o Zimbabué por elementos do pessoal das Nações Unidas, por representantes dos meios de comunicação social e por funcionários de organizações humanitárias ou de desenvolvimento e pessoal associado, exclusivamente para seu próprio uso pessoal.

Artigo 2.º

Não será fornecido ao Zimbabué qualquer equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito pelo seu território das pessoas incluídas na lista em anexo, que estejam envolvidas em actividades que ponham em grave perigo a democracia, o respeito pelos direitos humanos e o Estado de Direito no Zimbabué.

2. O n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusar a entrada dos seus próprios nacionais no seu território.

3. Os Estados-Membros podem conceder excepções às medidas previstas no n.º 1 sempre que a viagem se justifique por razões humanitárias, incluindo obrigações religiosas, ou por razões de participação em reuniões de instâncias internacionais ou de condução de diálogos políticos susceptíveis de promover a democracia, os direitos humanos e o Estado de Direito no Zimbabué.

4. Os Estados-Membros que desejarem conceder as excepções previstas no n.º 3, deverão informar o Conselho por escrito. Considera-se autorizada a excepção se um ou mais membros do Conselho não levantarem objecções por escrito no prazo de 48 horas após terem sido notificados da excepção proposta.

Artigo 4.º

1. Serão congelados os fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos das pessoas incluídas na lista em anexo, envolvidas em actividades que ponham em grave perigo a democracia, o respeito pelos direitos humanos e o Estado de Direito no Zimbabué.

2. Não serão, directa ou indirectamente, postos à disposição das pessoas referidas no n.º 1 quaisquer fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos.

Artigo 5.º

O Conselho, com base numa proposta apresentada por um Estado-Membro ou pela Comissão, aprovará alterações à lista constante do anexo, em função da evolução política no Zimbabué.

Artigo 6.º

A fim de maximizar o impacto das medidas acima referidas, a União Europeia incentivará os Estados terceiros a adoptar medidas restritivas semelhantes às previstas na presente posição comum.

Artigo 7.º

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação. É aplicável por um período renovável de doze meses após essa data.

A presente posição comum fica sujeita a revisão permanente.

Artigo 8.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

ANEXO

Lista das pessoas a que se referem os artigos 3.º e 4.º

1. 1. MUGABE Robert Gabriel	Presidente, nascido em 21.2.1924, Kutama
2. 2. UTETE Charles	Ministro Adjunto, nascido em 30.10.1938
3. 3. MNANGAGWA Emmerson	Presidente do Parlamento, nascido em 15.9.1946
4. 4. NKOMO John	Ministro da Administração Interna, nascido em 22.8.1934
5. 5. GOCHE Nicholas	Ministro da Segurança, nascido em 1.8.1946
6. 6. MANYIKA Elliot	Ministro da Juventude, nascido em 30.7.1955
7. 7. MOYO Jonathan	Ministro da Informação, nascido em 12.1.1957
8. 8. CHARAMBA George	Secretário Permanente e Porta-Voz do Ministro da Informação
9. 9. CHINAMASA Patrick	Ministro da Justiça, nascido em 25.1.1947
10. 10. MADE Joseph	Ministro da Agricultura, nascido em 21.11.1954
11. 11. CHOMBO Ignatius	Ministro da Administração Local, nascido em 1.8.1952
12. 12. MUDENGE Stan	Ministro dos Negócios Estrangeiros, nascido em 17.12.1941, Zimutu Reserve
13. 13. CHIWEWE Willard	Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, nascido em 19.3.1949
14. 14. ZVINAVASHE Vitalis	General (CDS), nascido em 1943
15. 15. CHIWENGA Constantine	Tenente-General (Exército), nascido em 25.8.1956
16. 16. SHIRI Perence	Tenente-General (Força Aérea), nascido em 1.11.1955
17. 17. CHIHURI Augustine	Comandante (Polícia), nascido em 10.3.1953
18. 18. MUZONZINI Elisha	Brigadeiro-General (Informações), nascido em 24.6.1957
19. 19. ZIMONTE Paradzai	Director-Geral das Prisões
20. 20. SEKERAMAYI Sidney	Ministro da Defesa, nascido em 30.3.1944

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 310/2002 DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2002
relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente os seus artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2002/145/PESC do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que impõe medidas restritivas contra o Zimbabué ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho manifestou sérias preocupações quanto à situação no Zimbabué, e em especial a recente escalada da violência e intimidação dos membros de opositores políticos, bem como o assédio da imprensa independente. Verificou, igualmente, que o Governo do Zimbabué não tomou medidas eficazes para melhorar a situação, como lhe havia sido solicitado pelo Conselho Europeu de Laeken, no passado mês de Dezembro.
- (2) O Conselho verificou que o Governo do Zimbabué continua a violar gravemente os direitos humanos e a liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica. Assim sendo, enquanto ocorrerem tais violações, o Conselho considera necessário introduzir medidas restritivas contra o Governo do Zimbabué e os principais responsáveis por essas violações.
- (3) Por este motivo, a Posição Comum 2002/145/PESC prevê a adopção de uma série de medidas restritivas a tomar relativamente ao Zimbabué, nomeadamente, o congelamento de fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos de membros individuais do Governo e de pessoas singulares ou colectivas com eles associadas, bem como a proibição da exportação de equipamento utilizado para fins de repressão, e a proibição de consultadoria, assistência ou formação relacionadas com actividades militares.
- (4) Estas medidas inserem-se no âmbito de aplicação do Tratado, e, tendo especialmente em vista evitar distorções de concorrência, torna-se necessário adoptar legislação comunitária destinada a aplicá-las no que respeita

ao território da Comunidade. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que esse território abrange os territórios dos Estados-Membros aos quais o Tratado é aplicável, nas condições nele estabelecidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos», quaisquer bens, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, e documentos ou instrumentos legais sob qualquer forma, incluindo electrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou um interesse nesses bens, incluindo, mas sem se limitar a créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, valores mobiliários, obrigações, saques e cartas de crédito.
2. «Congelamento de fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos», toda a acção destinada a impedir qualquer movimento, transferência, alteração, utilização ou operação com fundos susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino, ou qualquer outra alteração que possa permitir a utilização dos fundos, incluindo a gestão de carteiras de títulos.

Artigo 2.º

1. São congelados todos os fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos pertencentes a membros individuais do Governo e a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo com eles associadas, cuja lista consta do anexo I.
2. É proibido colocar, directa ou indirectamente, à disposição das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I, ou deles fazer beneficiar, quaisquer fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos.

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

Artigo 3.º

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de apresentação de relatórios, de confidencialidade e de sigilo profissional, e do artigo 284.º do Tratado, as pessoas singulares ou colectivas, entidades e organismos devem:

- a) Prestar imediatamente todas as informações que possam facilitar o cumprimento do presente regulamento, como sejam sobre contas e montantes congelados nos termos do artigo 2.º, às autoridades competentes dos Estados-Membros enunciadas no anexo III, onde residem ou estão estabelecidos, e à Comissão.

Em especial, devem ser prestadas disponíveis sobre fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos detidos ou controlados por pessoas cujo nome figure no anexo I, durante o período de seis meses que precede a entrada em vigor do presente regulamento.

- b) Colaborar com as autoridades competentes constantes do anexo III em qualquer verificação dessas informações.

2. As informações prestadas ou recebidas ao abrigo do presente artigo só podem ser utilizadas para os efeitos para os quais foram prestadas ou recebidas.

3. Quaisquer informações adicionais recebidas directamente pela Comissão serão postas à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros interessados.

Artigo 4.º

O artigo 2.º não é aplicável;

- a) Às operações de crédito das contas congeladas, desde que quaisquer novas transferências sejam congeladas,

- b) À utilização dos fundos congelados para:

- suprir necessidades humanitárias de base de uma pessoa singular cujo nome figure no anexo I, tais como a aquisição de produtos alimentares, medicamentos, o arrendamento ou reembolso de uma hipoteca sobre a residência familiar e despesas relativas a cuidados de saúde de membros dessa família, na Comunidade;
- pagamento de impostos, prémios de seguros obrigatórios e taxas de serviços de utilidade pública como água, gás, electricidade e telecomunicações a serem pagos na Comunidade;
- pagamento de encargos devidos pela gestão de contas a uma instituição financeira na Comunidade.

A Comissão será informada de qualquer pagamento efectuado em conformidade com o disposto no presente artigo e dos elementos conclusivos de prova do preenchimento das condições e dos objectivos. Esses elementos de prova devem ser conservados pelo menos durante 5 anos, para efeitos de inspecção por parte das autoridades competentes.

Artigo 5.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º e a fim de proteger os interesses da Comunidade, que incluem os interesses dos seus cidadãos e residentes, as autoridades compe-

tentes dos Estados-Membros podem conceder autorizações específicas para:

- o descongelamento de fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos,
- a colocação de fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos à disposição de pessoas, entidades ou organismos incluídos na lista a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º,

após consulta aos outros Estados-Membros, à Comissão nos termos do n.º 2.

2. Toda a autoridade competente que receba um pedido de autorização referido no n.º 1, notificará às autoridades competentes dos outros Estados-Membros e à Comissão, tal como enunciadas no anexo III, os fundamentos que invoca para indeferir o pedido ou conceder uma autorização específica.

A autoridade competente que pretenda conceder uma autorização específica deve ter devidamente em conta as observações apresentadas, num prazo de duas semanas, pelos outros Estados-Membros e pela Comissão.

Artigo 6.º

Sem prejuízo dos poderes do exercício da autoridade pública pelos Estados-Membros, é proibida prestação ao Zimbabué de formação ou de assistência técnica relacionada com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização de armas ou de material bélico de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamento militar, equipamento paramilitar e peças sobresselentes destinadas a esse equipamento.

Artigo 7.º

1. É proibido vender, fornecer, exportar ou expedir, com conhecimento de causa e intencionalmente, de forma directa ou indirecta, material susceptível de ser utilizado para actividades de repressão interna enumeradas no anexo II, a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo, no Zimbabué ou a partir do seu território.

2. O n.º 1 não se aplica ao fornecimento de equipamento militar não letal destinado a uma utilização exclusivamente humanitária ou de protecção, à assistência ou formação técnica conexa, ou ao vestuário de protecção, incluindo coletes à prova de bala e capacetes militares, exportado temporariamente para o Zimbabué por elementos do pessoal das Nações Unidas, por representantes dos meios de comunicação social e por funcionários de organizações humanitárias ou de desenvolvimento e pessoal associado, exclusivamente para seu próprio uso pessoal.

Artigo 8.º

A Comissão fica habilitada para alterar:

- o anexo I, com base em decisões relativas ao anexo da Posição Comum 2002/145/PESC, e
- o anexo III, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros.

Artigo 9.º

É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencional, em actividades conexas que tenham directa ou indirectamente por objectivo ou efeito promover as transacções ou as actividades referidas nos artigos 2.º, 6.º e 7.º, ou contornar o disposto no presente regulamento.

Artigo 10.º

A Comissão e os Estados-Membros informar-se-ão mútua e imediatamente das medidas adoptadas por força do presente regulamento e comunicarão entre si todas as informações pertinentes de que disponham com ele relacionadas, em especial relativas a problemas com a sua aplicação e violação e a sentenças pronunciadas pelos tribunais nacionais.

Artigo 11.º

Cada Estado-Membro determina as sanções aplicáveis em caso de violação do presente regulamento. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

Artigo 12.º

O presente regulamento é aplicável:

- no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo,
- a bordo de qualquer aeronave ou de qualquer navio sob jurisdição de um Estado-Membro,
- a qualquer nacional de um Estado-Membro, onde quer que se encontre,
- a todas as pessoas colectivas, entidades ou organismos registados ou constituídos de acordo com a legislação de um Estado-Membro.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável, por um período renovável de doze meses após essa data.

O presente regulamento fica sujeito a revisão permanente.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

ANEXO I

Lista das pessoas, entidades e organismos referidos no artigo 2.º

1. MUGABE Robert Gabriel	Presidente, nascido em 21.2.1924, Kutama
2. UTETE Charles	Ministro Adjunto, nascido em 30.10.1938
3. MNANGAGWA Emmerson	Presidente do Parlamento, nascido em 15.9.1946
4. NKOMO John	Ministro da Administração Interna, nascido em 22.8.1934
5. GOCHE Nicholas	Ministro da Segurança, nascido em 1.8.1946
6. MANYIKA Elliot	Ministro da Juventude, nascido em 30.7.1955
7. MOYO Jonathan	Ministro da Informação, nascido em 12.1.1957
8. CHARAMBA George	Secretário Permanente e Porta-Voz do Ministro da Informação
9. CHINAMASA Patrick	Ministro da Justiça, nascido em 25.1.1947
10. MADE Joseph	Ministro da Agricultura, nascido em 21.11.1954
11. CHOMBO Ignatius	Ministro da Administração Local, nascido em 1.8.1952
12. MUDENGE Stan	Ministro dos Negócios Estrangeiros, nascido em 17.12.1941, Zimutu Reserve
13. CHIWEWE Willard	Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, nascido em 19.3.1949
14. ZVINAVASHE Vitalis	General (CDS), nascido em 1943
15. CHIWENGA Constantine	Tenente-General (Exército), nascido em 25.8.1956
16. SHIRI Perence	Tenente-General (Força Aérea), nascido em 1.11.1955
17. CHIHURI Augustine	Comandante (Polícia), nascido em 10.3.1953
18. MUZONZINI Elisha	Brigadeiro-General (Informações), nascido em 24.6.1957
19. ZIMONTE Paradzai	Director-Geral das Prisões
20. SEKERAMAYI Sidney	Ministro da Defesa, nascido em 30.3.1944

ANEXO II

Equipamento utilizado para fins de repressão interna a que se refere o artigo 7.º

A lista seguinte não inclui artigos especialmente concebidos ou modificados para uso militar e que não são abrangidos pelo embargo confirmado pela Posição Comum 2002/145/PESC.

Capacetes com protecção anti-bala, capacetes antimotins, escudos antimotins e escudos anti-bala e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

Equipamento especialmente concebido para impressões digitais.

Projectores com regulador de potência.

Equipamento para construções com protecção anti-bala.

Facas de mato.

Equipamento especialmente concebido para fabricar espingardas de caça.

Equipamento para carregamento manual de munições.

Dispositivos de interceptação das comunicações.

Detectores ópticos transistorizados.

Tubos amplificadores de imagem.

Alças telescópicas.

Armas de cano liso e respectivas munições, excepto as que sejam especialmente concebidas para utilização militar, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito, excepto:

1. pistolas de sinalização;
2. armas de ar comprimido ou de cartucho concebidas como instrumentos industriais ou dispositivos para atordoar animais sem crueldade.

Simuladores para treino na utilização de armas de fogo e respectivos componentes e acessórios especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.

Engenhos explosivos e granadas distintas das especialmente concebidas para utilização militar, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

Fatos blindados, excepto os fabricados segundo normas ou especificações militares, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

Veículos utilitários todo-o-terreno de tracção integral, que tenham sido fabricados ou equipados com protecção anti-bala, e carroçarias blindadas para esses veículos.

Canhões-de-água e componentes especialmente concebidos ou adoptados para o efeito.

Veículos equipados com canhões-de-água.

Veículos especialmente concebidos ou adaptados para serem electrificados a fim de repelir atacantes, e respectivos componentes especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.

Dispositivos acústicos apresentados pelo fabricante ou fornecedor como sendo adequados para efeitos antimotim, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

Imobilizadores da perna, correntes para imobilização colectiva, pulseiras e cintos eléctricos, especialmente concebidos para dominar pessoas; excepto:

— algemas de comprimento total máximo, incluindo a corrente, não superior a 240 mm quando fechadas.

Dispositivos portáteis concebidos ou adaptados para efeitos antimotim ou de autodefesa que libertem uma substância neutralizante (por exemplo, pulverizadores de gases lacrimogéneos ou de gases mordentes), e componentes especialmente concebidos para neles serem incorporados.

Dispositivos portáteis concebidos ou adaptados para efeitos antimotim ou de autodefesa que provocam choques eléctricos (incluindo bastões e escudos eléctricos, pistolas eléctricas paralisantes e pistolas de dardos eléctricos — tasers) e respectivos componentes especialmente concebidos ou adaptados para o efeito.

Equipamento electrónico capaz de detectar explosivos dissimulados, e componentes especialmente concebidos para o efeito; excepto:

— equipamento de inspecção TV ou raios-X.

Equipamento electrónico de interferência especialmente concebido para evitar a detonação de engenhos explosivos improvisados por controlo rádio à distância, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito.

Equipamentos e dispositivos especialmente concebidos para desencadear explosões por processos eléctricos ou outros, incluindo dispositivos de ignição, detonadores, ignidores, aceleradores de ignição e cordão detonador, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito; excepto:

- os especialmente concebidos para uma utilização comercial específica consistindo no desencadeamento ou funcionamento, por meios explosivos, de outros equipamentos ou dispositivos cuja função não seja a produção de explosões (por exemplo, dispositivos de enchimento de sacos de ar (airbags) para veículos automóveis, sobretensões eléctricas para registos de incêndio).

Equipamentos e dispositivos especialmente concebidos para a neutralização de materiais explosivos; excepto:

1. coberturas pirotécnicas;
2. contentores concebidos para o armazenamento de objectos que se sabe ou se suspeita constituírem engenhos improvisados.

Equipamento de visão nocturna e de registo de imagens térmicas, assim como tubos amplificadores de imagem e sensores transistorizados concebidos para o efeito.

Programas informáticos especialmente concebidos e tecnologia relacionada com todos os artigos que constam da presente lista.

Cargas explosivas de recorte linear.

Explosivos e substâncias relacionadas com os mesmos, nomeadamente:

- amatol,
- nitrocelulose (com teor de azoto superior a 12,5 %),
- nitroglicol,
- tetranitrato de pentaeritritol (PETN),
- cloreto de picrilo,
- trinitrofenilmetilnitramina (tetrilo),
- 2,4,6-trinitrotolueno (TNT).

Programas informáticos especialmente concebidos e tecnologia relacionada com todos os artigos que constam da presente lista.

ANEXO III

Lista das autoridades competentes referidas no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 5.º

BÉLGICA

Ministère des finances
Trésorerie
avenue des Arts 30
B-1040 Bruxelles
Fax (32-2) 233 75 18

DINAMARCA

Erhvervs- og Boligstyrelsen
Dahlerups Pakhus
Langelinie Alle 17
DK-2100 København Ø
Tel. (45) 35 46 60 00
Fax (45) 35 46 60 01

ALEMANHA

Deutsche Bundesbank
Postfach 100602
D-60006 Frankfurt/Main
Tel. (00-49-69) 95 66-01
Fax (00-49-69) 560 10 71

GRÉCIA

— *For Capitals*

Ministry of National Economy
General Directorate of Economic Policy
5-7 Nikis str.
GR-101 80 Athens
Tel. (00-30-10) 333 27 81-2
Fax (00-30-10) 333 28 10, 333 27 93

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Διεύθυνση Οικονομικής Πολιτικής
Νίκης 5-7
GR-101 80 Αθήνα
Τηλ. (00-30-10) 333 27 81-2
Φαξ (00-30-10) 333 28 10, 333 27 93

— *For Trade sector*

Ministry of National Economy
General Directorate for Policy Planning and Implementation
1, Kornarou str.
GR-105 63 Athens
Tel. (00-30-10) 333 27 81-2
Fax (00-30-10) 333 28 10, 333 27 93

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Διεύθυνση Σχεδιασμού και Διαχείρισης Πολιτικής
Κορνάρου 1
GR-105 63 Αθήνα
Τηλ. (00-30-10) 333 27 81-2
Φαξ (00-30-10) 333 28 10, 333 27 93

ESPANHA

Dirección General de Comercio e Inversiones
Subdirección General de Inversiones Exteriores
Ministerio de Economía
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Tel. (00-34) 91 349 39 83
Fax (00-34) 91 349 35 62

Dirección General del Tesoro y Política Financiera
Subdirección General de Inspección y Control de Movimientos de Capitales
Ministerio de Economía
Paseo del Prado, 6
E-28014 Madrid
Tel. (00-34) 91 209 95 11
Fax (00-34) 91 209 96 56

FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
Direction du Trésor
Service des affaires européennes et internationales
Sous-direction E
139, rue du Bercy
F-75572 Paris Cedex 12
Tel. (33-1) 44 87 17 17
Fax (33-1) 53 18 36 15

IRLANDA

Central Bank of Ireland
Financial Markets Department
PO Box 559
Dame Street
Dublin 2
Tel. (353-1) 671 66 66

Department of Foreign Affairs
Bilateral Economic Relations Division
76-78 Harcourt Street
Dublin 2
Tel. (353-1) 408 24 92

ITÁLIA

— *Competent Authorities for exceptions on assets freeze*

Ministero dell'Economia e delle Finanze
Comitato di sicurezza finanziaria
Via XX Settembre 97
I-00187 Roma
csf@tesoro.it
Tel. + 39 06 4 761 39 21
Fax + 39 06 4 761 39 32

— *Competent Authorities for exceptions on visa ban*

Ministero degli Affari Esteri
Piazzale della Farnesina, 1
I-00100 Roma
Direzione Generale per gli Italiani all'estero e le Politiche Migratorie
Uff. VI (cons. Amb. Carlo Colombo)
Tel. 00 39 06 3691 35 00
Fax 00 39 06 3691 85 42-2261

LUXEMBURGO

Ministère des affaires étrangères, du commerce extérieur, de la coopération, de l'action humanitaire et de la défense
Direction des relations économiques internationales
BP 1602
L-1016 Luxembourg
Tel. (352) 478-1 ou 478-2350
Fax (352) 22 20 48

Ministère des Finances
3, rue de la Congrégation
L-1352 Luxembourg
Tel. (352) 478-2712
Fax (352) 47 52 41

PAÍSES BAIXOS

Ministerie van Financiën
Directie Wetgeving, Juridische en Bestuurlijke Zaken
Postbus 20201
2500 EE Den Haag
Nederland
Tel. (31-70) 342 82 27
Fax (31-70) 342 79 05

ÁUSTRIA

Oesterreichische Nationalbank
A-1090 Wien
Otto-Wagner-Platz 3
Tel. (431) 404 20-0
Fax (431) 404 20-73 99

PORTUGAL

Ministério das Finanças
Direcção Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais
Avenida Infante D. Henrique, n.º 1, C 2.º
P-1100 Lisboa
Tel. (351-1) 882 32 40/47
Fax (351-1) 882 32 49

Ministério dos Negócios Estrangeiros
Direcção Geral dos Assuntos Multilaterais/Direcção dos Serviços das Organizações Políticas Internacionais
Largo do Rilvas
P-1350-179 Lisboa
Tel. (351 21) 394 60 72
Fax (351 21) 394 60 73

FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö/Utrikesministeriet
PL 176
SF-00161 Helsinki
Tel. (358-9) 13 41 51
Fax. (358-9) 13 41 57 07 e (358-9) 62 98 40

SUÉCIA

— *Articles 3 e 5*

Finansinspektionen
Box 7831
S-103 98 Stockholm
Tel. 08-787 80 00
Fax 08-24 13 35

— *Article 4*

Riksförsäkringsverket (RFV)
S-103 51 Stockholm
Tel. 08-786 90 00
Fax 08-411 27 89

REINO UNIDO

HM Treasury
International Financial Services Team
19 Allington Towers
London SW1E 5EB
United Kingdom
Tel. (44-207) 270 55 50
Fax (44-207) 270 43 65

Bank of England
Financial Sanctions Unit
Threadneedle Street
London EC2R 8AH
United Kingdom
Tel. (44-207) 601 46 07
Fax (44-207) 601 43 09

COMUNIDADE EUROPEIA

Commission of the European Communities
Directorate-General for External Relations
Directorate CFSP
Unit A.2/Mr A. de Vries
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelles/Brussel
Tel. (32-2) 295 68 80
Fax (32-2) 296 75 63
E-mail: anthonius.de-vries@cec.eu.int

**REGULAMENTO (CE) N.º 311/2002 DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2002**

que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários de Hong Kong e da República da Coreia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada, após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. INFORMAÇÕES GERAIS

1. Processo

Inquéritos anteriores

- (1) Em Setembro de 1994, através do Regulamento (CE) n.º 2199/94 ⁽²⁾ o Conselho criou medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações de certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas) originários de Hong Kong e da República da Coreia («Coreia»).

Procedimentos relativos a outros países

- (2) Para além das medidas aplicáveis aos microdiscos de 3,5 polegadas originários de Hong Kong e da Coreia, recorda-se que foram igualmente criados direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de microdiscos de 3,5 polegadas originários do Japão, de Taiwan e da República Popular da China ⁽³⁾ e da Indonésia. ⁽⁴⁾ As medidas aplicáveis às importações de microdiscos de 3,5 polegadas originários do Japão, de Taiwan e da República Popular da China estão a ser objecto de um reexame da caducidade ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 236 de 10.9.1994, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2537/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 2861/93 (JO L 262 de 21.10.1993, p. 4). Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2537/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1821/98 (JO L 236 de 22.8.1998, p. 1). Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2537/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 1).

⁽⁵⁾ JO C 322 de 21.10.1998, p. 4.

- (3) Em Dezembro de 1999, a definição do produto abrangido pelo âmbito das medidas foi esclarecida. Concluiu-se que os microdiscos baseados na tecnologia de posicionamento servo-óptico contínuo ou na tecnologia de posicionamento servo-magnético por sector, com capacidade de armazenamento igual ou superior a 120 MB não eram abrangidos pelo âmbito de aplicação das medidas *anti-dumping* em vigor sobre os microdiscos de 3,5 polegadas ⁽⁶⁾.

Inquérito em curso

- (4) No seguimento da publicação de um aviso de caducidade iminente das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de microdiscos de 3,5 polegadas originários de Hong Kong e da Coreia, a Comissão recebeu, em Junho de 1999, um pedido de reexame dessas medidas, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 («regulamento de base»). O pedido foi apresentado pelo Comité dos Fabricantes Europeus de Disquetes («Diskma»), em nome de produtores cuja produção conjunta representa uma parte importante da produção comunitária total de microdiscos de 3,5 polegadas («produto em causa»). O pedido baseia-se no facto de a caducidade das medidas poder conduzir a uma continuação ou reincidência das práticas de *dumping*, bem como do prejuízo para a indústria comunitária.

- (5) Tendo decidido, após consulta do comité consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame da caducidade, a Comissão deu início a um inquérito ⁽⁷⁾, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

Período de inquérito

- (6) O inquérito relativo à probabilidade de continuação ou reincidência do *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Setembro de 1998 e 31 de Agosto de 1999 («período de inquérito»). A análise das tendências relevantes para a avaliação da probabilidade de continuação e de reincidência do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1995 e o final do período de inquérito («período analisado»).

⁽⁶⁾ Regulamento (CE) n.º 2537/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 1).

⁽⁷⁾ JO C 256 de 9.9.1999, p. 3.

2. Partes interessadas no inquérito

- (7) A Comissão informou oficialmente do início do inquérito os cinco produtores comunitários que apoiaram o pedido, os produtores exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como os representantes dos países de exportação, tendo dado às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (8) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas, tendo recebido respostas completas de três produtores comunitários («produtores comunitários que colaboraram») e de um importador independente de microdiscos 3,5 polegadas originários de Hong Kong. Não foram recebidas quaisquer respostas completas de produtores exportadores de Hong Kong ou da Coreia.
- (9) A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar se existiam probabilidades de continuação ou de reincidência do *dumping* e do prejuízo, e se a manutenção das medidas não seria contrária ao interesse comunitário.

Foram efectuadas visitas de verificação nas instalações das seguintes empresas:

Produtores comunitários que colaboraram

- Sentinel N.V., Bodem, Bélgica
- Computer Support Italcord s.r.l., Milão, Itália
- Datarex srl, Assemini, Itália.

Importadores

- Datamatic srl, Milão, Itália.

3. Produto em causa e produto similar

Produto em causa

- (10) O produto em causa é o mesmo do inquérito inicial, tal como posteriormente esclarecido, ou seja, microdiscos de 3,5 polegadas utilizados para gravar e armazenar informações digitais codificadas, e está classificado no código NC ex 8523 20 90, com exclusão dos microdiscos de 3,5 polegadas baseados na tecnologia de posicionamento servo-óptico contínuo ou na tecnologia de posicionamento servo-magnético por sector, com capacidade de armazenamento igual ou superior a 120 MB.
- (11) Os microdiscos de 3,5 polegadas em causa são de diversos tipos, dependendo de vários factores, designadamente a sua capacidade de armazenagem, formatação, grau de certificação (uma medida utilizada para testar o desempenho do microdisco que influencia o seu valor comercial) e a forma como eram comercializados, ou seja, se eram vendidos como produtos de marca ou a granel. Não obstante a existência de diversos tipos de microdiscos de 3,5 polegadas, não existem diferenças significativas em termos de características físicas e de

tecnologia de base, apresentando todos eles um elevado grau de permutabilidade.

- (12) Nesta base, os microdiscos de 3,5 polegadas, tal como acima definidos, são considerados como um único produto.

Produto similar

- (13) Os diversos tipos de microdiscos de 3,5 polegadas, tal como acima definidos, que são fabricados e vendidos na Comunidade, bem como os microdiscos fabricados e vendidos nos países em causa ou exportados para a Comunidade são similares quanto às suas características físicas e à sua tecnologia de base e apresentam um elevado grau de permutabilidade. Por conseguinte, devem ser considerados produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

B. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO OU REINCIDÊNCIA DO DUMPING

1. Aspectos gerais

- (14) A parte de mercado representada pelas importações de microdiscos de 3,5 polegadas originários de Hong Kong foi significativa no período do inquérito inicial, momento em que representava mais de 10 % do consumo comunitário total. No período seguinte à criação das medidas *anti-dumping*, esta parte de mercado diminuiu para 5,5 % em 1997 e, durante o período do inquérito em curso, representava 7,3 % do consumo comunitário total.
- (15) Durante o período do inquérito inicial, a parte de mercado detida pelas importações da Coreia representava mais de 2 % do consumo comunitário total. Após a criação das medidas *anti-dumping*, a parte de mercado detida pelas importações coreanas diminuiu substancialmente e, durante o período de inquérito, representava menos de 0,2 % do consumo comunitário total do produto em causa.
- (16) No que respeita a Hong Kong, quatro das dez empresas contactadas deram-se a conhecer, tendo declarado que haviam deixado de produzir o produto em causa e de o vender à Comunidade. As restantes empresas não responderam ao questionário.
- (17) No caso da Coreia, nenhuma das duas empresas nomeadas no pedido de reexame responderam ao questionário. Durante o inquérito, não foi revelada a existência de outros produtores exportadores coreanos. Importa recordar que apenas uma empresa colaborou no inquérito que conduziu à adopção das medidas *anti-dumping*.
- (18) Nestas circunstâncias, as conclusões relativas a Hong Kong e à Coreia foram estabelecidas com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

2. Continuação do *dumping*

a) Hong Kong

Valor normal

- (19) Atendendo à não-colaboração, o valor normal foi estabelecido com base nas informações fornecidas no pedido de reexame que eram as únicas informações fidedignas. A utilização do valor normal estabelecido no inquérito inicial seria inadequada, dado que os preços e os custos de fabrico do produto em causa diminuíram consideravelmente durante este período em todos os mercados internacionais conhecidos.
- (20) No pedido, o valor normal dos microdiscos a granel e de marca ou embalados foi calculado separadamente, majorando o custo de produção do produto em causa na Comunidade de uma margem de lucro razoável (10 %, tal como no inquérito inicial). Tendo em conta a natureza dos dados disponíveis relativamente ao preço de exportação, ou seja, do Eurostat, que não distinguem entre tipos diferentes, foi estabelecido um único valor normal médio ponderado. A média foi determinada com base nas quotas de exportação dos microdiscos a granel e de marca ou embalados para a Comunidade, tal como demonstrado pelas poucas facturas de importação disponíveis. Com base nestas informações, foi estabelecido que os microdiscos de 3,5 polegadas comercializados a granel representavam quase 80 % das importações de microdiscos na Comunidade, sendo os restantes 20 % microdiscos de marca ou embalados.
- (21) O Hong Kong Economic and Trade Office («HKETO») contestou a eventual utilização do custo de produção apresentado no pedido de reexame para determinar o valor normal relativo às exportações de Hong Kong. Porém, as únicas alternativas propostas pelo HKETO foram a utilização das vendas efectuadas no mercado interno ou do custo de produção em Hong Kong. Uma vez que não foi possível aplicar nenhum destes métodos por falta de colaboração, os elementos de prova apresentados pelo autor da denúncia continuaram a ser as informações mais fidedignas à disposição da Comissão. Após a sua divulgação, o HKETO alegou que o valor normal devia ter sido baseado nas exportações de Hong Kong para outros países, de acordo com as estatísticas do comércio de Hong Kong. Esta alegação foi rejeitada, uma vez que as referidas estatísticas comerciais (nomenclatura internacional de seis dígitos: Sistema Harmonizado) incluem igualmente produtos distintos do produto considerado.

Preço de exportação

- (22) Na falta de colaboração, o preço de exportação foi estabelecido com base nos dados do Eurostat. Porém, estes dados (numa base mensal e individual para cada Estado-Membro) apresentavam, por vezes, valores unitários elevados que eram absolutamente incompatíveis com os preços de venda dos microdiscos de 3,5 polegadas na Comunidade, o que parece dever-se ao facto de outros produtos, como os CD-R, terem sido classificados no código NC dos microdiscos de 3,5 polegadas. Por conse-

guinte, os valores do Eurostat relativos ao período de inquérito foram ajustados, a fim de excluir os dados mensais com valores unitários médios superiores a 0,17 euros. Esta abordagem revelou-se extremamente conservadora devido aos factos seguintes:

- os preços de exportação relativos a Hong Kong que figuram no pedido de reexame eram consideravelmente inferiores a este limiar. Os preços de importação constantes das facturas apresentadas pelo único importador independente, na Comunidade, que colaborou e que, no entanto, representavam apenas uma pequena parte do volume total das importações de Hong Kong, eram também consideravelmente inferiores a este nível,
- o limiar de 0,17 euros por unidade corresponde ao preço de revenda ou de venda médio ponderado dos microdiscos de 3,5 polegadas praticado pelos importadores independentes ou pelos produtores comunitários no mercado comunitário durante o período de inquérito. A média foi determinada com base nas quantidades vendidas pela indústria comunitária e no volume total das importações de microdiscos de 3,5 polegadas de todas as origens. Com efeito, considerou-se que as importações de Hong Kong não deveriam razoavelmente ser realizadas a preços médios CIF — fronteira comunitária mais elevados que os preços médios de revenda ou de venda praticados no mercado comunitário.

O HKETO alegou que o método acima referido era arbitrário e incorrecto e que, para calcular o preço de exportação, deveriam ter sido utilizados os valores e quantidades classificados no código NC global. Esta alegação é rejeitada pelos motivos acima referidos.

Comparação

- (23) O valor normal e o preço de exportação foram comparados numa base à saída da fábrica, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base. Foram efectuados ajustamentos a fim de ter em conta determinadas diferenças nas despesas de transporte, de seguros, de movimentação, de carregamento e nos custos acessórios, com base nas informações apresentadas no pedido de reexame.

Margem de *dumping*

- (24) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado foi comparado com o preço médio ponderado de exportação para a Comunidade.
- (25) Esta comparação demonstrou a existência de uma margem de *dumping* situada entre 10 % e 15 %, sendo essa margem igual à diferença entre valor normal e o preço de exportação, expresso em percentagem do preço de importação CIF franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado. Estes resultados deverão ser comparados com uma margem de *dumping* residual de 27,4 % durante o inquérito inicial (período em que as margens de *dumping* individuais variavam entre 6,7 % e 13,3 %).

- (26) Se o valor normal calculado da forma descrita nos considerando (17) a (19) fosse comparado com os preços de exportação constantes das facturas apresentadas pelo importador independente que colaborou, a margem de *dumping* seria ainda mais significativa. Porém, tal como acima referido, o referido importador representava apenas uma parte relativamente pequena das importações totais de Hong Kong.

Conclusão

- (27) Estas conclusões demonstram a continuação do *dumping* relativamente às importações de microdiscos de 3,5 polegadas originários de Hong Kong, com base em volumes de exportações significativos.

b) Coreia

Metodologia

- (28) O valor normal e o preço de exportação relativos à Coreia foram estabelecidos através da mesma metodologia acima referida no que respeita a Hong Kong, embora no caso da Coreia o importador independente que colaborou não tivesse apresentado facturas de importação. A comparação entre o valor normal e o preço de exportação foi igualmente efectuada através da mesma metodologia utilizada para Hong Kong. Porém, importa assinalar que os resultados da análise das probabilidades de continuação do *dumping* não foram determinantes neste caso, tendo em conta o pequeno volume das importações da Coreia, tal como referido no considerando (49).

Margem de *dumping*

- (29) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado foi comparado com a média ponderada dos preços de exportação para a Comunidade.
- (30) Esta comparação demonstrou a existência de uma margem de *dumping* situada entre 20 % e 25 %, sendo essa margem igual à diferença entre valor normal e o preço de exportação, expresso em percentagem do preço de importação CIF franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado. Estes resultados deverão ser comparados com a margem de *dumping* de 8,1 % estabelecida no decurso do inquérito inicial.

Conclusão

- (31) As conclusões acima mencionadas revelam a continuação do *dumping* no que respeita às importações de microdiscos de 3,5 polegadas originários da Coreia, não obstante o volume muito reduzido das importações em que se baseia esta conclusão.

3. Probabilidade de reincidência do *dumping*

a) Hong Kong

- (32) A parte de mercado detida pelas importações de microdiscos de 3,5 polegadas de Hong Kong foi significativa no período do inquérito inicial, momento em que representava mais de 10 % do consumo comunitário total. No período seguinte à criação das medidas *anti-dumping*,

esta parte de mercado diminuiu para 5,5 % em 1997 e, durante o período de inquérito, representava 7,3 % do consumo comunitário total. Importa mencionar igualmente que as importações de Hong Kong diminuíram significativamente após o período de inquérito.

- (33) No início do inquérito, o HKETO alegou que, em Hong Kong, existia um único produtor exportador de microdiscos de 3,5 polegadas em actividade e que a capacidade de produção da referida empresa, em caso de exportação, seria demasiado limitada para causar prejuízo à indústria comunitária, mesmo que as medidas *anti-dumping* caducassem. Após a divulgação destas informações, o HKETO alegou que, após o período de inquérito, a produção de microdiscos em Hong Kong cessou completamente e que, por conseguinte, não existiam probabilidades de uma reincidência do *dumping*.

- (34) A este respeito, importa salientar que Hong Kong detinha uma parte de mercado substancial durante o período analisado (essencialmente cerca de 7 %). Importa salientar igualmente que as importações de microdiscos de 3,5 polegadas de Hong Kong diminuíram consideravelmente após o período de inquérito, tendo-se verificado, em contrapartida, um aumento proporcional das importações deste produto de Macau, país que não é objecto de medidas *anti-dumping*. Após a divulgação destes factos, o HKETO forneceu informações segundo as quais a produção e as exportações de microdiscos originários de Hong Kong para a Comunidade havia cessado após o período de inquérito. Porém, tal não invalida o facto de se ter verificado uma deslocalização das actividades de fabrico do produto e de ser provável que, em caso de revogação das medidas, determinados produtores exportadores restabeleçam a sua produção em Hong Kong ou reiniciem as suas exportações se estas só tiverem sido suspensas temporariamente. Importa ainda assinalar que, devido à não colaboração dos produtores exportadores durante o período de inquérito, não foi possível determinar se a (s) fonte (s) das exportações objecto de *dumping* havia (m) de facto encerrado a (s) sua (s) actividade (s) após o período de inquérito.

b) Coreia

- (35) A parte de mercado detida pelas importações da Coreia representava durante o período do inquérito inicial mais de 2 % do consumo comunitário total. Após a criação das medidas *anti-dumping*, esta parte de mercado diminuiu substancialmente e, durante o período de inquérito, representava menos de 0,2 % do consumo comunitário total do produto em causa. Por conseguinte, a Comissão ponderou se existia um risco provável de reincidência do *dumping* causado pelas importações da Coreia em níveis superiores aos níveis *de minimis*.

- (36) O pedido de reexame mencionava duas empresas como produtoras do produto em causa; porém nenhuma colaborou. As exportações de um destes dois produtores para a Comunidade representavam uma parte muito significativa da totalidade das suas vendas. Além do mais, a referida empresa tinha uma capacidade de produção que satisfazia uma grande parte do consumo comunitário (cerca de 5 %). Dado que a empresa não colaborou, pode deduzir-se que continuam a existir na

Coreia capacidades de produção não utilizadas que poderiam ser exploradas em caso de revogação das medidas. Segundo as informações disponíveis, este produtor continua a fabricar o produto em causa.

- (37) Além disso, tendo em conta a facilidade de realocização do fabrico do produto em causa, não pode ser excluída a possibilidade de determinados produtores exportadores restabelecerem a sua produção na Coreia, caso a tivessem transferido para fora do país.
- (38) Dado que as importações da Coreia foram efectuadas a preços significativamente objecto de *dumping*, mesmo em quantidades limitadas, que as capacidades de produção existentes no país são consideradas limitadas e tendo em conta a possibilidade de realocização da produção, conclui-se que, em caso de revogação das medidas, existem probabilidades de reincidência do *dumping* em volumes de exportação significativos.

C. DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (39) Na Comunidade, durante o período de inquérito, os microdiscos de 3,5 polegadas são produzidos por:
- três produtores comunitários que colaboraram com a Comissão durante o inquérito,
 - outro produtor que apoiou o pedido de reexame mas não forneceu dados,
 - outros agentes económicos ligados a produtores exportadores japoneses, taiwaneses e chineses.
- (40) Tal como nos processos anteriores, a Comissão verificou que a avaliação da situação da indústria comunitária seria falseada se os produtores comunitários ligados aos produtores dos países interessados nos processos anteriores, que se concluiu praticarem *dumping* do produto considerado, causando um prejuízo importante ao requerente, não fossem excluídos da definição da «produção comunitária». Em consequência, a produção dos agentes económicos ligados a produtores dos países em causa foi excluída da definição da «produção comunitária».
- (41) Por conseguinte, a produção dos três produtores comunitários que colaboraram e a do outro produtor que apoiou o pedido constitui a indústria comunitária, na acepção do n.º1 do artigo 4.º do regulamento de base.
- (42) O HKETO alegou que as empresas ligadas a produtores japoneses, taiwaneses e/ou outros produtores não comunitários não deviam ser excluídas da definição da produção comunitária e declararam que tal exclusão reforçava a posição dos requerentes.
- (43) Tal como acima referido, estes produtores foram excluídos da definição da produção comunitária por se ter concluído que estavam ligados a partes responsáveis por práticas de *dumping* no mercado comunitário e por não terem sido apresentados quaisquer motivos que justificassem a alteração desta abordagem para efeitos do inquérito no âmbito do reexame. Além do mais, mesmo tendo em conta os referidos produtores, os produtores comunitários que colaboraram continuariam a repre-

sentar mais de 25 % da produção na Comunidade. Por conseguinte, o pedido do HKETO foi rejeitado.

- (44) Com base no que precede, e pelo facto de os produtores comunitários que colaboraram representarem uma parte importante, neste caso mais de 75 %, da produção comunitária, considera-se que constituem a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base. As referidas empresas são seguidamente designadas «indústria comunitária».

D. MERCADO COMUNITÁRIO DE MICRODISCOS

1. Aspectos gerais

- (45) O mercado de microdiscos de 3,5 polegadas é um mercado maduro, presentemente caracterizado por uma situação de diminuição gradual da procura. Outros produtos como os discos ZipMR, outros microdiscos de alta capacidade como os HiFD e os suportes óptico-magnéticos de armazenamento de dados e até outros suportes ópticos de armazenamento de dados, tais como os discos compactos para gravação (CD-R), estão a ganhar progressivamente a parte do mercado detida pelos microdiscos de 3,5 polegadas. Todavia, tendo em conta a importante base instalada de computadores pessoais, com unidades de microdiscos de 3,5 polegadas (actualmente estimada em 30 milhões de unidades na Comunidade), é óbvio que continuará a haver uma procura de microdiscos de 3,5 polegadas na Comunidade. Além disso, de acordo com estudos de mercado recentemente realizados, a maioria dos fabricantes de computadores pessoais continua a incorporar microdiscos de 3,5 polegadas na configuração básica dos seus produtos. Estima-se que no ano 2002 existirão na Comunidade 38 milhões de unidades de microdiscos de 3,5 polegadas incorporados. Por conseguinte, o mercado comunitário de microdiscos permanecerá importante.

2. Consumo de microdiscos de 3,5 polegadas no mercado comunitário

- (46) Os dados relativos ao consumo comunitário baseiam-se em informações que constam do pedido de reexame confirmadas pelos dados verificados relativos à produção e às vendas apresentados pela indústria comunitária e nos volumes de importação obtidos através do Eurostat.
- (47) Porém, segundo os dados do Eurostat, os microdiscos de 3,5 polegadas são apenas uma parte da posição NC em questão. Durante o período analisado, considerou-se que os referidos microdiscos constituíam, de longe, a parte mais significativa desta posição, dada a insignificância do mercado de outros discos magnéticos não rígidos. Tornou-se patente para a Comissão que, em 1998 e 1999, alguns discos compactos para gravação (CD-R) foram incorrectamente declarados às autoridades aduaneiras como estando classificados na referida posição NC. Os valores relativos ao volume das importações foram corrigidos, sendo utilizadas informações estatísticas confidenciais que comprovaram a correcção desta declaração pautal.

- (48) O consumo diminuiu 50 % durante o período analisado.

Consumo total de microdiscos de 3,5 polegadas na Comunidade	1995	1996	1997	1998	Período de inquérito
Milhões de unidades	1 300	1 100	1 000	800	650
Índice 1995 = 100	100	85	77	62	50

3. Importações procedentes dos países em causa

Observação preliminar

- (49) Devido à não-colaboração, foram utilizados os dados do Eurostat e informações aduaneiras (Taric) para a estimativa dos volumes importados. Em relação a Hong Kong, a Comissão utilizou informações aduaneiras relativas ao produto em causa durante o período compreendido entre 1995 e 1998. Para o período de inquérito, considerou-se que 20 % das trocas comerciais registadas pelo Eurostat na posição NC em questão podiam estar relacionados com uma declaração incorrecta de CD-R, tendo os respectivos volumes sido corrigidos por esse motivo, enquanto os preços foram estimados tal como referido no considerando (20). Em relação à Coreia, as informações aduaneiras sobre o volume e os preços praticados foram utilizadas durante o período analisado.

Volume e parte de mercado

- (50) Com base na metodologia acima referida, o volume das importações de microdiscos de 3,5 polegadas para a Comunidade evoluiu da seguinte forma:

Importações para a Comunidade (milhões de unidades) e parte de mercado	1995	1996	1997	1998	Período de inquérito
Importações de Hong Kong	89,1	72	54,7	62,1	47,2
Parte de mercado de Hong Kong	6,9 %	6,5 %	5,5 %	7,8 %	7,3 %
Importações provenientes da Coreia	5,7	1,7	0,1	0,5	1,2
Parte de mercado da Coreia	0,5 %	0,2 %	0 %	0,2 %	0,2 %
Totalidade das importações de Hong Kong e da Coreia	94,7	73,7	54,8	62,6	48,4
Parte de mercado total de Hong Kong e da Coreia	7,3 %	6,7 %	5,5 %	7,8 %	7,4 %

- (51) O volume das importações de Hong Kong diminuiu durante o período analisado, passando de 89 milhões de unidades em 1995 para 47 milhões de unidades durante o período de inquérito. A parte de mercado detida pelas importações originárias de Hong Kong diminuiu de 6,9 % em 1995 para 5,5 % em 1997, tendo voltado a aumentar em 1998 e atingindo 7,3 % durante o período de inquérito.
- (52) Durante o período analisado, o nível das importações da Coreia foi limitado, tendo diminuído de 6 milhões de unidades em 1995 para quase 0 unidades em 1997. Durante o período de inquérito, voltou a aumentar para um pouco mais de 1 milhão de unidades. A parte de mercado detida pela Coreia permaneceu em níveis negligenciáveis durante o período analisado.

Comportamento dos produtores exportadores em matéria de preços

- (53) A Comissão comparou os preços médios CIF das importações originárias de Hong Kong e da Coreia com os preços de venda praticados pela indústria comunitária na Comunidade.
- (54) A comparação demonstrou, numa base média ponderada, que os preços das importações originárias de Hong Kong eram inferiores em 5 % aos preços das vendas efectuadas pela indústria comunitária durante o período de inquérito e que os preços das importações originárias da Coreia eram inferiores em 14 % aos preços das vendas efectuadas pela indústria comunitária durante o período de inquérito.

4. Importações originárias de outros países terceiros

- (55) Durante o período de inquérito, as importações de outros países evoluíram da forma apresentada no quadro seguinte. Eram essencialmente originárias da Índia e de Singapura (respectivamente 5,7 % e 8,7 % da parte de mercado).

Importações originárias de outros países (em milhões de unidades)	637,5	237,6	198,4	167,5	190,5
Parte de mercado das importações originárias de outros países	49,0 %	21,6 %	19,8 %	20,9 %	27,9 %

5. Situação da indústria comunitária

Produção, capacidade e utilização da capacidade instalada

- (56) O volume de produção da indústria comunitária diminuiu 30 % durante o período analisado. Durante o mesmo período, a taxa da utilização da capacidade instalada por parte da indústria comunitária diminuiu 29 pontos percentuais.

	1995	1996	1997	1998	Período de inquérito
Produção em milhões de unidades	225	208	190	178	157
Índice 1995 = 100	100	92	84	79	70
Capacidade de produção em milhões de unidades	234	273	235	240	235
Utilização da capacidade instalada	96 %	76 %	81 %	74 %	67 %

Vendas, parte de mercado e crescimento

- (57) As vendas efectuadas pela indústria comunitária diminuíram 31 % durante o período analisado. Enquanto o consumo comunitário total de microdiscos de 3,5 polegadas diminuiu 50 % durante o período analisado, a parte de mercado detida pela indústria comunitária aumentou 6 pontos percentuais. Este aumento reflecte a consolidação da posição da indústria comunitária resultante das medidas *anti-dumping* em vigor.

Vendas de microdiscos de 3,5 polegadas na Comunidade pela indústria comunitária	1995	1996	1997	1998	Período de inquérito
Milhões de unidades	218	205	187	168	149
Índice 1995 = 100	100	94	86	77	69
Percentagem da parte de mercado	17 %	19 %	19 %	21 %	23 %

Evolução dos preços

- (58) A evolução dos preços praticados pela indústria comunitária nas vendas a clientes independentes durante o período analisado é apresentada no quadro seguinte. Os preços diminuíram 44 % durante o período analisado.

Evolução dos preços dos microdiscos de 3,5 polegadas praticados pela indústria comunitária	1995	1996	1997	1998	Período de inquérito
Preço médio unitário (EURO)	0,2599	0,2065	0,1796	0,1531	0,1453
Índice 1995 = 100	100	79	69	59	56

Inventários

- (59) As existências mantiveram-se sempre a um nível relativamente estável e, por conseguinte, não constituem uma informação relevante para determinar a situação da indústria comunitária.

Rendibilidade, rendimento dos investimentos e cash flow

- (60) Concluiu-se que, durante o período analisado, a indústria comunitária registou resultados financeiros (perdas financeiras) bastante inferiores à taxa de lucro considerada adequada para a indústria comunitária no âmbito do inquérito inicial. Os níveis de lucro relativos a 1995 não estão disponíveis devido à reestruturação da indústria. Em geral, durante o período analisado, as perdas passaram de - 5,57 % em 1996 para - 1,75 % durante o período d inquérito.
- (61) As receitas dos investimentos durante o período analisado foram negativas e, em geral, coincidentes com as tendências da rendibilidade. O cash flow melhorou sensivelmente, acompanhando a rendibilidade.

Emprego, produtividade e salários

- (62) Entre 1995 e o período de inquérito, a mão-de-obra da indústria comunitária diminuiu 35 %, passando de 252 para 163 trabalhadores. Por este motivo, a respectiva produtividade aumentou 9 % durante o mesmo período e, em termos globais, os salários diminuíram 23 % (os salários por empregado aumentaram 19 %).

Investimentos e capacidade de obtenção de capitais

- (63) A produção de microdiscos de 3,5 polegadas é de capital intensivo e as instalações de produção funcionam normalmente 24 horas por dia ao longo de todo o ano. Após alguns investimentos pouco significativos em 1995 e 1996, não se verificaram novos investimentos líquidos neste sector.
- (64) As perdas registadas durante o período analisado atingiram tais proporções que, durante os últimos dois anos, a indústria comunitária não pôde efectuar novos investimentos.

Exportações da indústria comunitária

- (65) O nível das exportações manteve-se estável, isto é, entre 2 % e 3 % do volume total de negócios durante o período analisado.

Amplitude da margem de dumping e recuperação de anteriores práticas de dumping

- (66) A situação da indústria comunitária melhorou até certa medida após a instituição das medidas, embora não tenha recuperado completamente das práticas de *dumping* do passado, tal como o demonstra essencialmente a precariedade da sua situação financeira.
- (67) No que respeita ao impacto da amplitude da margem de *dumping* efectiva durante o período de inquérito na situação da indústria comunitária, tal não é considerado um factor relevante no âmbito do presente inquérito para efeitos do reexame, uma vez que a criação de direitos se destina a corrigir os efeitos do *dumping* estabelecido.

Observações do Hong Kong Economic and Trade Office

- (68) O HKETO alegou que a indústria comunitária havia obtido bons resultados económicos durante o período analisado, tendo em conta a diminuição da procura e o facto de não apresentar sinais de debilidade. Foi ainda alegado que, não obstante a diminuição do volume e do valor das importações de Hong Kong, era improvável que as referidas importações tivessem causado ou viessem a causar prejuízo à indústria comunitária.
- (69) Estes argumentos não puderam ser aceites. Com efeito, a análise acima exposta descreve a situação da indústria comunitária, que melhorou num contexto desfavorável de diminuição da procura, embora seja por demais evidente que a indústria em causa não recuperou totalmente do *dumping* praticado no passado por Hong Kong e por outros países objecto de medidas *anti-dumping*. Além do mais, importa salientar que as importações de Hong Kong continuaram a ser objecto de *dumping*, tal como concluído no considerando (25), e que este país era o maior fornecedor da Comunidade durante o período de inquérito, com uma parte de mercado superior a 7 %. Finalmente, importa salientar que, no âmbito de um reexame da caducidade, é necessário determinar a eventual probabilidade de reincidência do prejuízo em caso de caducidade das medidas.

Conclusões

- (70) A situação geral da indústria comunitária é considerada frágil, não obstante o aumento da sua parte de mercado e os esforços bem sucedidos de redução significativa dos custos de produção (que durante o período analisado diminuíram 40 %). Os métodos de produção foram modernizados e as instalações estão quase totalmente automatizadas, por forma a melhorar a eficácia, manter a parte de mercado e maximizar os lucros. No entanto, a indústria comunitária ainda não conseguiu alcançar uma situação financeira satisfatória.

E. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO E/OU REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO

- (71) Recorda-se que os considerandos (33) e (37) concluem que existem probabilidades de reincidência do *dumping* em volumes significativos, tanto no que respeita a Hong Kong como à Coreia.
- (72) Perante o que precede, conclui-se que, durante o período de inquérito, a indústria comunitária se encontrava numa situação vulnerável.
- (73) Se as medidas em vigor caducarem, as importações objecto de *dumping* originárias de Hong Kong e da Coreia provocarão, provavelmente, uma diminuição dos preços da indústria comunitária que já estão muito baixos.
- (74) Nestas condições, a indústria comunitária, que já dá prejuízo, não terá capacidade para competir com grandes quantidades vendidas a preços tão reduzidos, primeiro pelo facto de uma diferença de preços neste mercado (os microdiscos são assimilados a um produto de base) provocar a imediata substituição dos fornecimentos e, em segundo lugar, pelo facto de a indústria comunitária já ter feito os esforços necessários de reestruturação e estar a funcionar a custos muito reduzidos. Por conseguinte, é provável que a situação financeira da indústria comunitária se deteriore mais ainda, o que colocará em perigo a própria sobrevivência.
- (75) Tendo em conta o que precede, concluiu-se que a caducidade das medidas poderá provocar a continuação e/ou a reincidência do prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

F. INTERESSE COMUNITÁRIO**1. Considerações gerais**

- (76) A Comissão averiguou se a manutenção das medidas *anti-dumping* aplicáveis aos microdiscos de 3,5 polegadas seria do interesse da Comunidade. Concluiu-se que existem probabilidades de continuação e/ou de reincidência do *dumping* prejudicial. No âmbito do inquérito, a Comissão procurou igualmente determinar se existiam interesses fundamentais contrários à manutenção das medidas e teve em conta os anteriores efeitos dos direitos em todos os interesses em causa.
- (77) Recorde-se que, no âmbito do inquérito anterior, a adopção de medidas não foi considerada contrária ao interesse da Comunidade. Importa assinalar igualmente que, pelo facto de se tratar de um reexame da caducidade, o inquérito deve revelar o impacto das medidas em vigor, em especial no que respeita aos consumidores, utilizadores e aos comerciantes.

2. Interesse da indústria comunitária

- (78) Tendo em conta as conclusões relativas à situação da indústria comunitária apresentadas no considerando (68), designadamente em termos de rentabilidade negativa, a Comissão considera que, na ausência de medidas de defesa contra o *dumping* prejudicial, é provável que a situação financeira da indústria comunitária continue a deteriorar-se.
- (79) A indústria comunitária tem viabilidade e capacidade para fornecer ao mercado um produto que, apesar de se encontrar numa fase de maturidade do seu ciclo de vida, constitui o dispositivo de armazenamento mais comum para um elevado número de utilizadores de computadores. Efectivamente, a indústria comunitária demonstrou vontade de manter uma presença competitiva no mercado comunitário. Assegurou, designadamente:
- a) A diminuição de preços para manter a sua parte de mercado;
 - b) Uma evolução no sentido de maior consolidação;

- c) O encerramento de unidades de produção;
 - d) Um maior recurso a técnicas de produção modernas (por exemplo, mecanização e informatização);
 - e) A melhoria da produtividade;
 - f) Investimentos na produção de outros suportes de armazenamento digital.
- (80) Note-se igualmente que a produção de suportes de armazenamento de dados é um sector tecnológico importante para a Comunidade no seu conjunto. A tecnologia de produção e a experiência adquirida pela indústria comunitária na produção de microdiscos de 3,5 polegadas proporcionaram, e continuarão a proporcionar, uma base para maior inovação no fabrico de outros suportes de armazenamento de dados conexos. Para a indústria comunitária, permanecer viável no sector dos microdiscos constitui a base económica para participar no crescimento do mercado de outros suportes de armazenamento de dados.

3. Interesses dos importadores/operadores comerciais não coligados

- (81) Apenas um importador não coligado colaborou no inquérito e alegou que as importações em causa foram reduzidas pela existência dos direitos *anti-dumping*. Todavia, era evidente que o importador em causa podia ainda abastecer-se. Se as medidas permanecerem em vigor, a empresa em causa tem capacidade para obter microdiscos de 3,5 polegadas nos países em causa e noutros países terceiros, incluindo países não sujeitos às medidas *anti-dumping*.
- (82) Ademais, a reduzida cooperação do importador em causa leva a concluir que as medidas aplicáveis às importações originárias de Hong-Kong e da Coreia não tiveram um impacto significativo na situação dos importadores e dos operadores comerciais independentes de microdiscos de 3,5 polegadas na Comunidade.
- (83) Por conseguinte, concluiu-se que não é provável que a manutenção das medidas em vigor afecte a situação dos importadores e dos operadores comerciais não coligados fornecedores de microdiscos de 3,5 polegadas na Comunidade.

4. Interesses dos fornecedores de componentes

- (84) Qualquer redução e/ou deterioração da indústria comunitária teria não só implicações negativas a nível do emprego e do investimento da própria indústria, mas também repercussões a nível dos seus fornecedores de, designadamente, invólucros, «cookies», obturadores, núcleos, coroas de alinhamento (liners) e molas.
- (85) A principal fonte de abastecimento de material e componentes dos produtores comunitários são os fornecedores estabelecidos na Comunidade. Por conseguinte, a manutenção das medidas *anti-dumping* em vigor seria claramente do interesse da indústria comunitária fornecedora de componentes.

5. Interesses dos utilizadores e dos consumidores

- (86) Os principais utilizadores de microdiscos de 3,5 polegadas são as empresas de reprodução e os consumidores finais. Nenhum destes sectores apresentou observações no âmbito do presente inquérito para efeitos do reexame. Por conseguinte, a Comissão considera que as conclusões do inquérito inicial neste contexto continuam válidas, ou seja, o aumento dos custos aplicável neste sector, quando comparado com os custos globais, pode ser considerado insignificante e não terá repercussões sobre os preços praticados a nível do comércio a retalho.
- (87) Pelo contrário, a não manutenção das medidas em vigor comprometeria gravemente a viabilidade da indústria comunitária, cujo desaparecimento conduziria a uma diminuição da oferta e da concorrência em detrimento das empresas de reprodução e dos consumidores.

6. Conclusão

- (88) Após uma análise dos interesses das diversas partes envolvidas, a Comissão conclui que não há razões imperiosas de interesse comunitário que obstem à manutenção das medidas em vigor.
- (89) Devido à duração prolongada do inquérito, considera-se apropriado limitar a aplicação das medidas a um período de quatro anos.

G. DIREITOS PROPOSTOS

- (90) Os direitos *anti-dumping* criados pelo Regulamento (CE) n.º 2199/94 devem ser mantidos nos níveis actuais, ou seja:

País	Empresa	Direito
Hong Kong	Jackin Magnetic Co. Ltd	7,2 %
	Plantron (HK) Ltd	6,7 %
	Technosource Industrial Ltd	13,3 %
	Todas as restantes empresas	27,4 %
República da Coreia	Todas as empresas	8,1 %

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de microdiscos de 3,5 polegadas utilizados para gravar e armazenar informações digitais codificadas em computador, classificados no código NC ex 8523 20 90 (código Taric 8523 20 90*40) e originários de Hong Kong e da República da Coreia, com excepção de microdiscos de 3,5 polegadas baseados na tecnologia de servo-posicionamento óptico ou de servo-posicionamento magnético com uma capacidade de armazenamento igual ou superior a 120 megabytes.

2. As taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicáveis ao preço líquido franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, são as seguintes:

País	Empresa	Taxa do direito AD	Código adicional TARIC
Hong Kong	Jackin Magnetic Co. Ltd.	7,2 %	8775
	Plantron (HK) Ltd.	6,7 %	8776
	Technosource Industrial Ltd.	13,3 %	8778
	Todos outros produtores exportadores	24,7 %	8999
República da Coreia	Todos os produtores exportadores	8,1 %	—

Artigo 2.º

Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 3.º

Os direitos *anti-dumping* são instituídos por um período de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
J. PIQUÉ I CAMPS

**REGULAMENTO (CE) N.º 312/2002 DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2002**

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas), originários do Japão e da República Popular da China e que encerra o processo no que respeita às importações de microdiscos de 3,5 polegadas originários de Taiwan

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

3. Pedido de reexame

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Inquéritos anteriores que implicaram o Japão, Taiwan e a República Popular da China

- (1) Pelo Regulamento (CEE) n.º 2861/93 ⁽²⁾, o Conselho instituiu medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações na Comunidade de determinados discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas), originários do Japão, de Taiwan e da República Popular da China.

2. Inquéritos conexos

- (2) Foram igualmente instituídos direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de microdiscos de 3,5 polegadas originários de Hong Kong e da República da Coreia ⁽³⁾, bem como da Indonésia ⁽⁴⁾.

As medidas relativas a Hong Kong e à República da Coreia são objecto de um reexame iniciado em Setembro de 1999 ⁽⁵⁾.

- (3) As medidas aplicáveis à Malásia, ao México e aos Estados Unidos da América caducaram em 14 de Abril de 2001 ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 1).

⁽²⁾ JO L 262 de 21.10.1993, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2537/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 2199/94 (JO L 236 de 10.9.1994, p. 2). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2537/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1821/98 (JO L 236 de 22.8.1998, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2537/1999.

⁽⁵⁾ JO C 256 de 9.9.1999, p. 3.

⁽⁶⁾ JO C 111 de 12.4.2001, p. 9.

- (4) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de microdiscos de 3,5 polegadas originários do Japão, de Taiwan e da República Popular da China ⁽⁷⁾, a Comissão recebeu, em Julho de 1998, um pedido de reexame dessas medidas, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»).

O pedido foi apresentado pelo Comité dos Fabricantes Europeus de Disquetes («Diskma»), em nome de produtores cuja produção conjunta representa uma parte importante da produção comunitária total do produto em causa.

- (5) O pedido baseia-se na probabilidade de a caducidade das medidas conduzir a uma continuação ou reincidência do *dumping*, bem como do prejuízo da indústria comunitária. Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes que justificavam o início de um reexame, a Comissão deu início a esse reexame ⁽⁸⁾, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.

4. Inquérito

- (6) A Comissão informou oficialmente do início do inquérito os cinco produtores comunitários que apoiaram o pedido, os produtores exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como os representantes dos países de exportação, tendo dado às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

- (7) A Comissão enviou questionários às partes conhecidas como interessadas e recebeu respostas completas de dois produtores comunitários, de um produtor exportador de Taiwan e de um produtor chinês, do seu exportador coligado em Hong Kong, bem como do seu importador coligado no Reino Unido.

- (8) A Comissão enviou também questionários a um vasto número de operadores económicos considerados como sendo ou representando compradores e importadores comunitários de microdiscos de 3,5 polegadas.

⁽⁷⁾ JO C 123 de 22.4.1998, p. 5.

⁽⁸⁾ JO C 322 de 21.10.1998, p. 4.

- (9) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar as probabilidades de continuação ou de reincidência do *dumping* e do prejuízo e se a manutenção das medidas em vigor não seria contrária ao interesse comunitário.

Foram efectuadas visitas às instalações das seguintes empresas:

Produtores-exportadores

- a) Produtor-exportador em Taiwan:

CIS Technology Inc., Taipei Hsien, Taiwan;

- b) Produtor-exportador na República Popular da China/Hong Kong:

Hanny Zhuhai Ltd, Kowloon, Hong Kong (exportador coligado com o produtor Hanny Magnetics (Zhuhai) Ltd., Guangdong Province, República Popular da China)

e o seu importador coligado Memtek Products Europe Ltd, Harmondsworth, Reino Unido.

Produtores comunitários

Computer Support Italcad s.r.l., Milão, Itália

Sentinel NV, Bodem, Bélgica.

- (10) O inquérito relativo à probabilidade de continuação e de reincidência do *dumping* abrangeu o período decorrente de 1 de Outubro de 1997 a 30 de Setembro de 1998 (o «período de inquérito»). O exame da situação do mercado comunitário de microdiscos de 3,5 polegadas abrangeu o período compreendido entre 1994 e o final do período de inquérito (o «período analisado»).
- (11) Todas as partes interessadas que colaboraram no inquérito foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tencionava recomendar a manutenção em vigor das medidas *anti-dumping* aplicáveis ao Japão e à República Popular da China e o encerramento do processo no que respeita a Taiwan. Na sequência da divulgação desses factos e considerações, a Comissão recebeu observações de duas partes interessadas. As observações apresentadas foram tomadas em consideração e, sempre que adequado, as conclusões foram alteradas em sua conformidade.

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em causa

- (12) O produto em causa (microdiscos de 3,5 polegadas) é utilizado para gravar e armazenar informações digitais codificadas e está classificado no código NC ex 8523 20 90, com exclusão dos microdiscos de 3,5 polegadas baseados na tecnologia de posicionamento servo-óptico contínuo ou na tecnologia de posicionamento servo-magnético por sector, com capacidade de armazenamento igual ou superior a 120 MB.

- (13) Os microdiscos de 3,5 polegadas em causa eram de diversos tipos, dependendo de vários factores, designadamente, a sua capacidade de armazenamento, formatação, grau de certificação (uma medida utilizada para testar o desempenho do microdisco) e a forma como eram comercializados, ou seja, se eram vendidos como produtos de marca (normalmente em embalagens de 10 unidades) ou a granel. Não obstante a existência de diversos tipos de microdiscos de 3,5 polegadas, não foram determinadas diferenças significativas em termos de características físicas e de tecnologia de base. No seu conjunto, aqueles tipos de microdiscos apresentam um elevado grau de permutabilidade.

Nesta base, os microdiscos de 3,5 polegadas, tal como acima definidos, são considerados como um único produto.

2. Produto similar

- (14) Os diversos tipos de microdiscos de 3,5 polegadas, tal como acima definidos, que são fabricados e vendidos na Comunidade, ou fabricados nos países em causa e exportados para a Comunidade, utilizam a mesma tecnologia de base, são similares quanto às suas características físicas e à sua tecnologia de base e apresentam um elevado grau de permutabilidade. Por conseguinte, todos os microdiscos de 3,5 polegadas devem ser considerados como um produto similar na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO DUMPING

1. Observações prévias

- (15) Note-se que as importações originárias dos países em causa durante o período de inquérito apenas representam uma parte das quantidades exportadas durante o período de inquérito inicial (de 1 de Abril de 1990 a 31 de Março de 1991), ou seja, cerca de 10 % no que se refere à República Popular da China e a Taiwan e menos de 1 % no que se refere ao Japão.

2. Japão

- (16) Três das cinco empresas identificadas no pedido de reexame afirmaram que já não fabricavam nem vendiam o produto em causa para a Comunidade. As duas empresas restantes não responderam ao questionário da Comissão, pelo que foi impossível estabelecer, com base nos dados individuais a elas respeitantes, se praticavam *dumping*. Por conseguinte, para não recompensar a falta de colaboração, as conclusões relativas ao Japão basearam-se nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, sendo neste caso os elementos de prova apresentados pelo requerente. Note-se que as informações que constam do pedido de reexame constituíam as melhores informações disponíveis. Pelo facto de o produto em causa só abranger uma parte do código NC, não foi possível utilizar os dados do Eurostat para determinar o *dumping*.

No pedido de reexame a margem de *dumping* foi estabelecida com base numa comparação entre os valores normais calculados (custos de produção acrescidos de um montante razoável para ter em conta os encargos de venda e as despesas gerais e administrativas, bem como o lucro) e os preços de exportação calculados (preços aos primeiros clientes não coligados, deduzidos os ajustamentos para ter em conta os custos e uma margem de lucro dos importadores). Nesta base, e sem dedução dos direitos *anti-dumping*, a margem de *dumping* situou-se entre 5 % e 10 %.

3. Taiwan

- (17) Note-se que uma empresa de Taiwan respondeu ao questionário. Só essa empresa registou praticamente todas as exportações do produto em causa para a Comunidade durante o período de inquérito, ou seja, cerca de três milhões de unidades. Afigurou-se necessário ter em conta os acontecimentos importantes registados após o período de inquérito. Efectivamente, no decurso do inquérito, a empresa em causa cessou a sua produção de microdiscos de 3,5 polegadas devido ao encerramento da sua unidade Storage Media Business Division. Este facto foi considerado manifesto, incontestável, duradouro, não susceptível de manipulação e não resultante de um acto deliberado das partes interessadas. Pelo facto de a empresa que colaborou representar praticamente todas as exportações de microdiscos de 3,5 polegadas para a Comunidade durante o período de inquérito ter cessado a sua produção do produto em causa, considerou-se que a determinação das probabilidades de continuação do *dumping* durante o período de inquérito seria sem objecto.

4. República Popular da China

a) Generalidades

- (18) Note-se que uma empresa da República Popular da China respondeu ao questionário. Só por si essa empresa representou praticamente todas as exportações do produto em causa para a Comunidade durante o período de inquérito, ou seja, cerca de dois milhões de unidades.

b) Valor normal

- (19) Tal como no inquérito inicial, Taiwan foi proposto como um país de economia de mercado adequado para efeitos de determinação do valor normal em relação à República Popular da China, em conformidade com a alínea a), n.º 7, do artigo 2.º do regulamento de base. As partes interessadas foram convidadas a pronunciarem-se sobre esta escolha. O único produtor da República Popular da China que colaborou no inquérito contestou a necessidade de seleccionar um país análogo, alegando que o valor normal deveria, pelo contrário, ser calculado com base no seus próprios custos de produção na República Popular da China. O referido produtor alegou que satisfazia todos os critérios referidos na alínea c), n.º 7, do artigo 2.º do regulamento de base.

Esta alegação não pôde ser aceite pelo facto de, no âmbito dos reexames efectuados em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, as

medidas serem mantidas ou revogadas, mas não alteradas. São igualmente referidas as conclusões no que respeita à probabilidade de reincidência do *dumping*. A empresa foi informada de que poderia apresentar um pedido para obter o estatuto de economia de mercado no âmbito de um pedido de reexame nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base. Todavia, a empresa não o fez.

- (20) Como não foi proposto nenhum país análogo em alternativa, a Comissão decidiu utilizar Taiwan como base para determinar o valor normal em relação à República Popular da China. Além disso, Taiwan havia já sido considerado um mercado adequado e razoável no inquérito inicial.
- (21) O valor normal de todos os tipos de microdiscos de 3,5 polegadas, com excepção de um tipo do produto, exportados pelo produtor exportador chinês que colaborou no inquérito, foi calculado com base nos preços das vendas internas representativas a clientes independentes.

Todavia, para o tipo de microdiscos de 3,5 polegadas relativamente ao qual não se apurou a realização de vendas internas comparáveis no país análogo, foi necessário calcular o valor normal em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do regulamento de base. O valor normal calculado foi determinado com base nos custos de produção de um tipo equivalente fabricado pelo produtor exportador de Taiwan que colaborou no inquérito, acrescido de um montante razoável para ter em conta os encargos de venda, as despesas gerais e administrativas, bem como o lucro.

c) Preço de exportação

- (22) Uma vez que as exportações foram efectuadas para um importador coligado na Comunidade, os preços de exportação foram calculados com base no preço a que o produto em causa foi revendido pela primeira vez a um comprador independente na Comunidade, em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base. A fim de estabelecer um preço de exportação fiável, foram efectuados ajustamentos para ter em conta os custos registados entre a importação e a revenda, bem como os lucros auferidos. Esses ajustamentos incluíram as despesas de transporte, de seguro, de movimentação e os encargos acessórios na Comunidade, bem como os direitos aduaneiros. As despesas do importador coligado relativas ao encargos de venda e às despesas gerais e administrativas relacionadas com o produto em causa foram também deduzidas, bem como uma margem de lucro razoável. Uma vez que se verificou que os custos financeiros relativos às transacções de microdiscos de 3,5 polegadas não constavam da contabilidade do importador coligado, esses custos foram calculados em percentagem do preço de venda final do produto em causa e deduzidos em sua conformidade. Foi efectuado um ajustamento suplementar para ter em conta as despesas de venda e de comercialização registadas por uma filial do importador coligado envolvida na venda do produto em causa na Comunidade.

d) *Comparação*

- (23) Foi efectuada uma comparação entre os valores normais e os preços de exportação em relação a cada tipo do produto. Em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, foram tidas devidamente em conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças de factores que alegada e comprovadamente se verificou afectarem os preços e a sua comparabilidade. Foram efectuados ajustamentos para ter em conta as diferenças relativas às características físicas, aos descontos, aos custos de transporte, de seguros, de movimentação e aos encargos acessórios fora da Comunidade, bem como a embalagem. O ajustamento efectuado para ter em conta as características físicas reflectiu o facto de determinados tipos de microdiscos de 3,5 polegadas vendidos pelo produtor exportador chinês serem formatados, dado que os tipos similares vendidos no mercado de Taiwan não tinham esta característica.

e) *Margem de dumping*

- (24) Verificou-se que existia uma estrutura dos preços de exportação que diferia substancialmente consoante as regiões: num Estado-Membro, as vendas a clientes independentes, que representavam cerca de metade das vendas totais, eram efectuadas a preços constantemente superiores aos das vendas a clientes independentes em todos os outros Estados-Membros. Uma vez que, nestas circunstâncias, a utilização do método média-a-média para o cálculo da margem de *dumping* não reflectia integralmente o nível do *dumping*, considerou-se adequado comparar os valores normais médios ponderados por tipo de produto com os preços de todas as transacções de exportação para a Comunidade individualmente consideradas, em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (25) Esta comparação demonstrou a existência de uma margem de *dumping* situada entre 5 % e 10 %, sendo essa margem igual à diferença entre o valor normal e o preço de exportação, expresso em percentagem do preço de importação CIF na fronteira comunitária, do produto não desalfandegado.

5. **Conclusão**

- (26) As conclusões acima mencionadas revelam a continuação do *dumping* no que respeita às importações de microdiscos de 3,5 polegadas originários do Japão e da República Popular da China, não obstante o facto de o volume das importações em que se baseia esta conclusão ser muito reduzido. No caso de Taiwan, o *dumping* deixou de ocorrer.

D. **PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DO DUMPING**1. **Importações originárias do Japão e da República Popular da China**

- (27) As importações originárias do Japão e da República Popular da China durante o período abrangido pelo inquérito inicial ascenderam a cerca de 130 milhões de unidades e, em conjunto, representaram cerca de 30 % do consumo comunitário aparente. As importações originárias do Japão representaram aproximadamente três quartos das importações totais provenientes desses dois países.
- (28) As importações originárias dos dois países em causa diminuíram acentuadamente após a instituição das medidas em 1993, atingindo no seu conjunto, já em 1995, cerca de 10 milhões de unidades. Atendendo à conclusão de continuação do *dumping* no que respeita às importações originárias do Japão e da República Popular da China, considerou-se adequado examinar igualmente a probabilidade de reincidência do *dumping*, isto é, a probabilidade de aumento de quantidades de importações a preços de *dumping* originárias dos dois países em causa.

2. **Capacidades de produção excedentárias no Japão e na República Popular da China**

- (29) Duas das três empresas japonesas que se deram a conhecer declararam que tinham deixado de fabricar o produto em causa. A terceira empresa japonesa, que fabricava o produto em causa mas que não o exportara para a Comunidade durante o período de inquérito, alegou não possuir capacidade de produção não utilizada. As duas empresas restantes referidas no pedido não responderam ao questionário. Considera-se, por conseguinte, que estas duas empresas poderão dispor de capacidades de produção não utilizadas a explorar.
- (30) Em relação ao único produtor-exportador chinês que colaborou no inquérito, a sua produção diminuiu cerca de 50 % entre 1995 e o período de inquérito. Todavia, há elementos de prova de que existe uma importante capacidade de produção não utilizada.

3. **Preços praticados em outros mercados terceiros do Japão e da República Popular da China**

- (31) Durante o período de inquérito, as vendas realizadas pelo único produtor-exportador da República Popular da China que colaborou no inquérito para mercados de países não comunitários foram efectuadas a preços médios substancialmente inferiores aos praticados para o mercado comunitário. Nenhum produtor exportador japonês forneceu informações a este respeito.

4. **Efeitos prováveis da caducidade das medidas aplicáveis ao Japão e à República Popular da China**

- (32) Tal como acima demonstrado, os cálculos do *dumping* basearam-se em volumes de exportação para a Comunidade relativamente baixos. Pode considerar-se razoavelmente que a caducidade das medidas é susceptível de reduzir os preços dos microdiscos chineses e japoneses entregues ao cliente final que poderá resultar no aumento dos volumes de importação.

(33) O nível de colaboração do Japão foi baixo quer no inquérito inicial, quer no actual reexame de caducidade. Tal como referido no considerando (16), duas empresas contactadas não responderam aos questionário, embora continuem activas no mercado de microdiscos de 3,5 polegadas. Nestas circunstâncias, concluiu-se, com base no artigo 18.º do regulamento de base, que é provável que exista uma capacidade de produção não utilizada que poderá ser explorada, caso se permita a caducidade das medidas *anti-dumping*. Nesta base, há probabilidades de exportações em volumes substanciais a preços de *dumping*.

(34) Uma vez que a República Popular da China tem uma importante capacidade de produção não utilizada e que os preços médios de exportação para os países não comunitários foram, durante o período de inquérito, significativamente inferiores aos praticados para o mercado comunitário, poder-se-ia esperar que, caso as medidas fossem revogadas, uma parte substancial das vendas presentemente efectuadas no mercado interno ou em países não comunitários, será canalizada para o mercado comunitário a preços de *dumping*.

5. Efeito provável da caducidade das medidas no que respeita a Taiwan

(35) Pelo facto de a única empresa que efectuou praticamente todas as exportações do produto em causa para a Comunidade durante o período de inquérito ter cessado a sua produção de microdiscos de 3,5 polegadas, não há probabilidades de reincidência do *dumping* no que respeita à referida empresa.

(36) A indústria comunitária alegou que dois outros produtores de microdiscos em Taiwan mantêm as suas actividades e que, se as medidas forem revogadas no que respeita a Taiwan, as duas empresas que não colaboraram no inquérito poderão exportar elevadas quantidades de microdiscos de 3,5 polegadas a preços de *dumping*.

(37) Esta alegação foi rejeitada pelo facto de não terem sido encontrados elementos de prova de que as duas empresas que não colaboraram exportaram microdiscos de 3,5 polegadas para a Comunidade durante o período de inquérito ou num período mais recente. Tal como em períodos recentes, pode considerar-se que as exportações para a Comunidade foram efectuadas exclusivamente pelo produtor exportador de Taiwan que colaborou e que encerrou a sua produção, podendo igualmente concluir-se que as práticas de *dumping* sobre os microdiscos de 3,5 polegadas deixaram de existir. Ademais, a maior das duas empresas referidas pela indústria comunitária estabeleceu na Comunidade uma filial que detém a 100 % e que produz microdiscos de 3,5 polegadas, pelo que não tem praticamente nenhuma razão para

voltar a exportar o produto em causa para a Comunidade.

6. Conclusão

(38) O inquérito revelou que as exportações originárias do Japão e da República Popular da China ainda são efectuadas a preços de *dumping*. Não há indicações de que esta situação se alteraria, caso as medidas fossem revogadas. Além disso, considerou-se provável que, se as medidas em vigor caducarem, o volume das importações objecto de *dumping*, que atinge actualmente níveis negligenciáveis, venha a aumentar significativamente pelo facto de a eventual revogação das medidas e as importantes capacidades importantes de produção não utilizadas poderem resultar em preços de revenda inferiores, no aumento dos volumes de venda e das partes de mercado. Conclui-se por conseguinte que, se as medidas forem revogadas, as importações originárias do Japão e da República Popular da China continuarão a ser efectuadas a preços de *dumping*, sendo igualmente provável um aumento significativo do volume das importações objecto de *dumping*.

(39) No que respeita a Taiwan, devido à ausência de exportações objecto de *dumping*, a mera existência de dois outros produtores do produto em causa não é suficiente para concluir que os mesmos começarão provavelmente a exportar para a Comunidade a preços de *dumping*. Concluiu-se, por conseguinte, que actualmente não há riscos sérios de reincidência do *dumping* no que respeita a Taiwan.

E. DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

(40) Na Comunidade, os microdiscos de 3,5 polegadas são produzidos por:

- dois produtores comunitários, que colaboraram com a Comissão durante o inquérito.
- três produtores que não apoiaram a denúncia.
- outros operadores económicos ligados a exportadores japoneses, de Taiwan e chineses.

(41) Tal como nos processos anteriores, verificou-se que a avaliação da situação da indústria comunitária seria distorcida se os produtores comunitários ligados com os produtores dos países abrangidos pelos processos anteriores que praticaram *dumping* relativamente ao mesmo produto e que causou um prejuízo importante ao requerente não fossem excluídos da definição de «produção comunitária». Em consequência, a produção dos operadores económicos que estão ligados com produtores dos países em causa foi excluída da definição de «produção comunitária».

- (42) Por conseguinte, a produção dos dois produtores comunitários que colaboraram e a de outros três produtores que apoiaram o pedido constitui a indústria comunitária, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base.
- (43) No decurso do processo, um produtor exportador chinês alegou que os produtos fabricados por dois produtores comunitários não satisfaziam as disposições comunitárias em matéria de origem, tal como estabelecidas no artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, e posteriormente desenvolvidas nas disposições do Regulamento (CE) n.º 12/97 ⁽²⁾, pelo que não podiam ser incluídos na indústria comunitária.
- (44) Esta alegação foi rejeitada dado que o inquérito revelou que os microdiscos de 3,5 polegadas das duas empresas comunitárias referidas são fabricados essencialmente a partir de componentes de proveniência comunitária. Ademais, no processo de fabrico asseguram um valor acrescentado substancial, as respectivas sedes e centros de investigação e de desenvolvimento estão estabelecidos na Comunidade e os microdiscos de 3,5 polegadas que fabricam têm origem comunitária, em conformidade com o Código Aduaneiro Comunitário.
- (45) Com base no que precede, e pelo facto de os produtores comunitários que colaboraram representarem uma parte importante, neste caso mais de 75 %, da produção comunitária, considera-se que constituem a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base. As referidas empresas são seguidamente denominadas «a indústria comunitária».

F. MERCADO COMUNITÁRIO DE MICRODISCOS DE 3,5 POLEGADAS

1. Generalidades

- (46) O mercado de microdiscos de 3,5 polegadas é um mercado maduro, presentemente caracterizado por uma situação de diminuição gradual da procura. Outros produtos como os discos ZipMR, outros microdiscos de alta capacidade como os HiFD e os suportes óptico-magnéticos de armazenamento de dados e até outros suportes ópticos de armazenamento de dados, tais como os CD-R, estão a ganhar progressivamente a parte do mercado detida pelos microdiscos de 3,5 polegadas. Todavia, tendo em conta a importante base instalada de computadores pessoais, com unidades de microdiscos de 3,5 polegadas, é óbvio que continuará a haver uma procura de microdiscos de 3,5 polegadas na Comunidade Além disso, de acordo com estudos de mercado

recentemente realizados, a maioria dos fabricantes de computadores pessoais continua a incorporar microdiscos de 3,5 polegadas na configuração básica dos seus produtos. Estima-se que no ano 2002 existirão na Comunidade 38 milhões de unidades de microdiscos de 3,5 polegadas incorporados. Por conseguinte, o mercado comunitário de microdiscos permanecerá importante.

2. Consumo de microdiscos de 3,5 polegadas no mercado comunitário

- (47) Os dados relativos ao consumo comunitário baseiam-se em informações que constam do pedido, em dados verificados relativos à produção e às vendas apresentados pela indústria comunitária e nos volumes de importação obtidos através do Eurostat. Estas estimativas permitiram efectuar uma avaliação razoável do consumo comunitário do produto em causa.

Nesta base, o consumo comunitário total diminuiu durante o período analisado, passando de 1 400 milhões de unidades em 1994 para 1 300 milhões de unidades em 1995, para 1 100 milhões de unidades em 1996 e para 1 000 milhões de unidades em 1997, tendo voltado a diminuir para 900 milhões de unidades durante o período de inquérito, o que representa uma diminuição de 36 % durante todo o período analisado.

3. Importações procedentes dos países em causa

a) Observação geral

- (48) No que respeita a Taiwan, atendendo à anterior conclusão de que não há probabilidades de continuação ou de reincidência do *dumping* no futuro, não será efectuado o exame das probabilidades de continuação ou de reincidência do prejuízo no que respeita às importações originárias do país em causa.

b) Volume, parte de mercado e preços das importações originárias do Japão e da República Popular da China

- (49) Devido à falta de cooperação, foram utilizados os dados do Eurostat para estimar os volumes importados. Tal como acima referido, o produto em causa constitui apenas uma parte da posição NC, pelo que foi necessário proceder a uma estimativa com base em informações aduaneiras mais completas.
- (50) O volume das importações originárias do Japão e da República Popular da China diminuiu durante todo o período de análise, passando de 11 milhões de unidades em 1995 para 2,6 milhões de unidades durante o período de inquérito. A parte global do mercado detida pelas importações em causa diminuiu, passando de 0,8 % em 1995 para 0,3 % durante o período de inquérito.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 9 de 13.1.1997, p. 1.

Importações para a Comunidade (milhões de unidades)	1995	1996	1997	Período de inquérito
Importações originárias do Japão	4,86	1,695	1,390	0,655
Parte do mercado detida pelo Japão	0,37 %	0,15 %	0,14 %	0,07 %
Importações originárias da República Popular da China	6,090	2,065	5,835	1,915
Parte do mercado detida pela República Popular da China	0,47 %	0,19 %	0,58 %	0,22 %
Total das importações originárias do Japão e da República Popular da China	10,95	3,76	7,225	2,570
Índice 1995 = 100	100	34	66	23
Parte do mercado total das importações originárias do Japão e da República Popular da China	0,84 %	0,34 %	0,72 %	0,29 %

c) *Importações declaradas originárias de Macau*

- (51) Note-se que em 1995 foram importados na Comunidade 200 milhões de unidades declaradas como sendo originárias de Macau. Todavia, este comércio cessou em 1996 na sequência de um inquérito efectuado pelos serviços da Comissão de luta contra a fraude que provou que os microdiscos em causa eram originários quer da China quer de Taiwan. Por conseguinte, foram cobrados direitos sobre as referidas importações, com efeitos retroactivos ⁽¹⁾.

4. Política de preços dos produtores-exportadores

- (52) A evolução dos preços das importações de microdiscos de 3,5 polegadas originários dos países em causa é apresentada no quadro a seguir:

(ECU por tonelada)

Preço médio das importações (ecu/por unidade)	1995	1996	1997	Período de inquérito
Importações originárias da República Popular da China	0,330	0,135	0,119	0,146

Fonte: Eurostat.

- (53) Os preços das importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China foram determinados pela comparação entre os preços CIF de venda determinados pelo método descrito no considerando (23) e a média ponderada dos preços à saída da fábrica praticados pela indústria comunitária. A comparação foi efectuada no que respeita ao mesmo tipo do produto importado (ou seja, alta densidade, dupla densidade, a granel ou embalado, grau de certificação, formatado ou não). A comparação demonstrou, numa base média ponderada, que os preços das importações originárias da República Popular da China eram inferiores em mais de 20 % aos das vendas da indústria comunitária durante o período de inquérito.
- (54) Relativamente ao Japão, pelo facto de nenhum produtor-exportador japonês ter colaborado no presente inquérito, os únicos preços disponíveis são os preços do Eurostat ou os preços fornecidos no pedido de reexame. O nível de preços fornecidos pelo Eurostat parece muito elevado em comparação com os das importações originárias da República Popular da China (0,718 ecu/unidade). Todavia, é de recordar que os dados do Eurostat sobre os preços correspondem a um grupo de produtos que abrange igualmente microdiscos de elevada capacidade de armazenamento onerosos que foram excluídos do âmbito das medidas na sequência do reexame concluído em 1999. Por conseguinte, a referida fonte não permitiu efectuar uma comparação adequada dos preços. Por seu lado, as tabelas de preços revelam que os preços dos produtos japoneses são similares aos praticados pela indústria comunitária.

⁽¹⁾ Ver considerando (15) do Regulamento (CE) n.º 1445/96 da Comissão (JO L 186 de 25.7.1996, p. 14) e o considerando (3) da Decisão 98/175/CE da Comissão (JO L 63 de 4.3.1998, p. 32).

5. Situação da indústria comunitária

a) Produção, capacidade e utilização da capacidade instalada

- (55) A produção, capacidade de produção e utilização da capacidade instalada da indústria comunitária são indicadas a seguir:

	1994	1995	1996	1997	Período de inquérito
Produção em milhões de unidades	185	218	201	182	174
Índice 1995 = 100	100	118	109	98	94
Capacidade de produção em milhões de unidades	201	223	261	222	222
Índice 1995 = 100	100	111	130	110	110
Utilização da capacidade instalada	92 %	98 %	77 %	82 %	79 %

b) Vendas, partes de mercado e preços

- (56) As vendas no mercado comunitário a clientes não coligados, a parte de mercado e os preços praticados pela indústria comunitária são indicados a seguir:

	1994	1995	1996	1997	Período de inquérito
Vendas em milhões de unidades	175	211	200	178	168
Índice 1995 = 100	100	121	114	102	96
Parte do mercado	12,5 %	16,2 %	18,2 %	17,8 %	18,7 %
Preço médio unitário (ECU)	0,3217	0,2503	0,2056	0,1799	0,1511
Índice 1995 = 100	100	78	64	56	47

- (57) A parte do mercado detida pela indústria comunitária aumentou 3,7 pontos percentuais entre 1994 e 1995 e mais 2 pontos percentuais entre 1995 e 1996, mas manteve-se a um nível relativamente limitado após esse período. Os preços diminuíram 53 % entre 1994 e o período de inquérito.

c) Existências

- (58) As existências mantiveram-se sempre a um nível relativamente estável e, por conseguinte, não constituem uma informação pertinente para determinar a situação da indústria comunitária.

d) Rendibilidade, rendimento dos investimentos e cash flow

- (59) Verificou-se que, durante o período analisado, a indústria comunitária registou resultados financeiros (ou seja, perdas) bastante inferiores à taxa de lucro considerada adequada para a indústria comunitária no âmbito do inquérito inicial. Os níveis de lucro relativos a 1995 não estão disponíveis devido à reestruturação da indústria. Em geral, durante o período analisado, as perdas passaram de - 3,36 % em 1994 para - 0,17 % durante o período de inquérito.
- (60) Os rendimentos dos investimentos durante o período analisado foram negativos e, em geral, coincidentes com as tendências da rendibilidade. O *cash flow* registou uma melhoria sensível conforme à da rendibilidade.

e) *Emprego, salários e produtividade*

- (61) Ao longo do período analisado, o número de postos de trabalho na indústria comunitária registou uma diminuição constante, passando de 266 postos de trabalho em 1994 para 132 no período de inquérito, o que corresponde a 50 % da mão-de-obra, numa altura em que a indústria comunitária procurou diminuir os custos e aumentar a produtividade. O nível salarial diminuiu 35 %.
- (62) Os níveis de emprego acima referidos diminuíram numa altura em que a indústria comunitária aumentou a sua produção. Tal significa que houve um aumento da produtividade da mão-de-obra que passou de 695 000 unidades para 1 318 000 unidades por assalariado, ou seja, um aumento de 89 % durante o período analisado.

f) *Investimentos e capacidade de obtenção de capitais*

- (63) A produção de microdiscos de 3,5 polegadas é de capital intensivo, funcionando as instalações de produção normalmente 24 horas por dia ao longo de todo o ano. Embora em 1994 tenham sido investidos 2,9 milhões de ecus, 0,6 milhões de ecus em 1995 e 0,3 milhões de ecus em 1996, nos últimos dois anos do período analisado não houve investimentos líquidos significativos nesta indústria.
- (64) As perdas registadas durante o período analisado atingiram tais proporções que, durante os últimos dois anos, a indústria comunitária não pôde efectuar novos investimentos.

g) *Exportações da indústria comunitária*

- (65) As exportações mantiveram-se a um nível estável, isto é, entre 2 % e 3 % do volume total de negócios durante o período analisado.

h) *Amplitude da margem de dumping e recuperação de anteriores práticas de dumping*

- (66) No que respeita ao impacto da amplitude da margem de *dumping* efectiva sobre a situação da indústria comunitária durante o período de inquérito, é de referir que as margens estabelecidas para o Japão e para a República Popular da China não são negligenciáveis. A situação da indústria comunitária melhorou até certa medida após a instituição das medidas, embora não tenha recuperado completamente. Por conseguinte, se as medidas forem revogadas, o impacto da margem de *dumping* determinada no âmbito do actual inquérito será significativo.

6. Observações recebidas das partes interessadas da República Popular da China

- (67) Um produtor-exportador da República Popular da China que colaborou no inquérito alegou que o mercado de microdiscos de 3,5 polegadas pode dividir-se em dois segmentos de mercado, designadamente os segmentos «de marca» e «a granel». O segmento a granel é caracterizado por grandes entregas de microdiscos de 3,5 polegadas em que a elevada qualidade não é um elemento privilegiado. Por outro lado, os produtos de marca são os que normalmente correspondem a normas de alta qualidade. A empresa alegou que se trata de segmentos de mercado distintos, pelo que na análise deveriam ser tratados separadamente.

Para ilustrar este ponto, a empresa alegou que as vendas de produtos de marca de alta qualidade se mantiveram estáveis, ao passo que as vendas de produtos a granel de baixa qualidade diminuíram. Alegou também que as vendas dos produtores comunitários correspondiam essencialmente a produtos a granel de baixa qualidade, o que explicaria o prejuízo importante por eles sofrido. De acordo com as suas observações, a empresa concentrava as suas vendas nos produtos de marca, pelo que alegadamente não estava em concorrência com a indústria comunitária.

- (68) O argumento de que os segmentos de produtos de marca e de produtos a granel deveriam ser examinados separadamente não pode ser aceite. Tal como já referido, os microdiscos de 3,5 polegadas constituem um mesmo produto independentemente de serem ou não vendidos sob uma marca comercial, sendo, numa base tipo a tipo, similares em todos os aspectos e permutáveis entre si. Existe uma sobreposição significativa entre o tipo de microdiscos de 3,5 polegadas vendido pelos produtores chineses e o vendido pelos produtores comunitários, estando, por conseguinte, em concorrência no mesmo segmento de mercado.

- (69) Um outro produtor interessado da República Popular da China, que não colaborou no inquérito, alegou que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária não se deveu às importações originárias da República Popular da China, mas antes ao facto de os microdiscos de 3,5 polegadas serem um produto maduro que desapareceria dentro dos próximos dois anos. Além disso, afirmou que o produto chinês era um produto a granel de baixa qualidade que não estava em concorrência com a produção comunitária que, em sua opinião, estava a nível dos produtos de marca de alta qualidade.
- (70) As alegações desta parte não puderam ser verificadas por falta de colaboração. De qualquer modo, embora os microdiscos de 3,5 polegadas sejam efectivamente um produto maduro, o declínio do consumo ocorrerá durante um período consideravelmente superior a dois anos. Tal como acima demonstrado, prevê-se que, não obstante o declínio das vendas, manter-se-á uma procura de microdiscos de 3,5 polegadas e que os fabricantes de computadores pessoais continuarão a instalar unidades de microdiscos como equipamento normalizado nos seus produtos. A alegação de que o produto chinês não está em concorrência com a produção comunitária já havia sido rejeitada.

7. Conclusões sobre a situação da indústria comunitária

- (71) A situação geral da indústria comunitária é considerada frágil, não obstante o aumento da sua parte de mercado e os esforços bem sucedidos de redução significativa dos custos de produção (que durante o período de análise diminuíram 51 %). Os métodos de produção foram modernizados e as instalações estão quase totalmente automatizadas, por forma a melhorar a eficácia, manter a parte de mercado e maximizar os lucros. No entanto, a indústria comunitária ainda não conseguiu alcançar uma situação financeira satisfatória.

G. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO E/OU REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO

- (72) Recorde-se que na secção D se concluiu que, no que respeita ao Japão e à República Popular da China, há probabilidades de continuação do *dumping* se as medidas *anti-dumping* em vigor caducarem. Concluiu-se igualmente que, se as medidas caducarem, há probabilidades de reincidência do prejuízo, por ser provável um aumento significativo dos volumes das importações objecto de *dumping*.
- (73) Na secção F foi demonstrado que durante o período de inquérito a indústria comunitária se encontrava numa situação vulnerável.
- (74) Se as medidas em vigor caducarem, as importações objecto de *dumping* originárias do Japão e da República Popular da China provocarão provavelmente uma diminuição dos preços da indústria comunitária que já estão a um nível reduzido.
- (75) Nestas condições, a indústria comunitária, que já regista perdas, não terá capacidade para competir com grandes quantidades vendidas a preços tão reduzidos, primeiro pelo facto de uma diferença de preços neste mercado (os microdiscos são assimilados a um produto de base) provocar a imediata substituição dos fornecimentos e, em segundo lugar, pelo facto de a indústria comunitária já ter feito os esforços necessários de reestruturação e estar a funcionar a custos muito reduzidos. É, por conseguinte, provável que a indústria comunitária registe uma maior deterioração da sua situação financeira que colocará em perigo a própria sobrevivência.

Alegação de um produtor-exportador chinês

- (76) Um produtor-exportador chinês alegou ser improvável que as circunstâncias de mercado conduzam a um novo *dumping* prejudicial por parte da República Popular da China. Os investimentos necessários para modernizar as actuais instalações de produção chinesas tendo em vista a produção de microdiscos de 3,5 polegadas de alta qualidade não seriam compensadas devido às actuais tendências do mercado. Além disso, tal como alegado pelas partes requerentes, não havia existências acumuladas do produto. Por conseguinte, alegou-se que caso os direitos *anti-dumping* caducassem, não seria provável um aumento significativo das importações originárias da República Popular da China.

Deve referir-se, desde já, que a Comissão não pôde verificar as alegações da empresa em causa, uma vez que a mesma não colaborou no inquérito. Não obstante, a fim de obter conclusões o mais completas possível, foram analisados todos os argumentos apresentados. No que respeita à modernização das instalações, este argumento não é considerado pertinente para a questão de uma nova ocorrência de prejuízo, uma vez que se determinou que todos os tipos de microdiscos de 3,5 polegadas, incluindo os microdiscos de que presentemente existe uma produção na República Popular da China, são similares aos produzidos pela indústria comunitária e, conseqüentemente, produtos em concorrência.

Conclusão

- (77) Perante o que precede, concluiu-se que a caducidade das medidas poderá provocar a continuação e/ou a reincidência do prejuízo da indústria comunitária.

H. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Considerações gerais

- (78) A Comissão averiguou se a manutenção das medidas *anti-dumping* aplicáveis aos microdiscos de 3,5 polegadas seria do interesse da Comunidade. Concluiu-se ser provável a continuação e/ou a reincidência do *dumping* prejudicial. No âmbito do inquérito, foi igualmente analisada a questão de saber se existiam interesses fundamentais contrários à manutenção das medidas e tidos em conta os anteriores efeitos dos direitos em relação a todos os interesses em causa.
- (79) Recorde-se que, no âmbito do inquérito anterior, a adopção de medidas não foi considerada contrária ao interesse da Comunidade. Note-se que, pelo facto de se tratar de um reexame da caducidade, o inquérito deve revelar o impacto das medidas em vigor em especial no que respeita aos consumidores, utilizadores e aos comerciantes.

2. Interesse da indústria comunitária

- (80) Tendo em conta as conclusões relativas à situação da indústria comunitária apresentadas na secção F, designadamente em termos de rendibilidade negativa, a Comissão considera que, na ausência de medidas de defesa contra o *dumping* prejudicial, a situação financeira da indústria comunitária continuará provavelmente a deteriorar-se.
- (81) A indústria comunitária tem viabilidade e capacidade para fornecer ao mercado um produto que, apesar de se encontrar numa fase de maturidade do seu ciclo de vida, constitui o dispositivo de armazenamento mais comum para um elevado número de utilizadores de computadores. Efectivamente, a indústria comunitária demonstrou a sua vontade de manter uma presença competitiva no mercado comunitário. Assegurou, designadamente:
- a) A diminuição de preços para manter a sua parte de mercado;
 - b) Uma progressão para uma maior consolidação;
 - c) O encerramento de unidades de produção;
 - d) Um maior recurso a técnicas de produção modernas (por exemplo mecanização e informatização);
 - e) A melhoria da produtividade;
 - f) Investimentos na produção de outros suportes de armazenamento digital.
- (82) Note-se igualmente que a produção de suportes de armazenamento de dados é um sector tecnológico importante para a Comunidade no seu conjunto. A tecnologia de produção e a experiência adquirida pela indústria comunitária na produção de microdiscos de 3,5 polegadas proporcionaram, e continuarão a proporcionar, uma base para uma maior inovação no fabrico de outros suportes de armazenamento de dados conexos. Para a indústria comunitária, permanecer viável no sector dos microdiscos constitui a base económica para participar no crescimento do mercado de outros suportes de armazenamento de dados.

3. Impacto das medidas nos importadores/operadores comerciais não coligados

- (83) Apenas um importador não coligado colaborou no inquérito e alegou que as importações em causa foram reduzidas pela existência dos direitos *anti-dumping*. Todavia, era evidente que o importador em causa podia ainda abastecer-se. Se as medidas permanecerem em vigor, a empresa em causa tem capacidade para obter microdiscos de 3,5 polegadas nos países em causa e em outros países terceiros, incluindo em países não sujeitos às medidas *anti-dumping*.
- (84) Ademais, a reduzida cooperação do importador em causa leva a concluir que as medidas aplicáveis às importações originárias do Japão e da República Popular da China não tiveram um impacto significativo sobre a situação de importadores e de comerciantes não coligados fornecedores de microdiscos de 3,5 polegadas na Comunidade.
- (85) Por conseguinte, concluiu-se que a não há probabilidades de a continuação das medidas em vigor afectar a situação dos importadores e dos comerciantes não coligados fornecedores de microdiscos de 3,5 polegadas na Comunidade.

4. Interesses dos fornecedores de componentes

- (86) Qualquer redução e/ou deterioração da indústria comunitária teria não só implicações negativas a nível do emprego e do investimento da própria indústria, mas também repercussões a nível dos seus fornecedores de, designadamente, invólucros, «cookies», obturadores, núcleos, coroas de alinhamento (*liners*) e molas.
- (87) A principal fonte de abastecimento de material e componentes dos produtores comunitários são os fornecedores estabelecidos na Comunidade. Por conseguinte, a continuação das medidas *anti-dumping* em vigor seria claramente no interesse da indústria comunitária fornecedora de componentes.

5. Interesses dos utilizadores e dos consumidores

- (88) Os principais utilizadores de microdiscos de 3,5 polegadas são as empresas de reprodução e os consumidores finais. Nenhum destes sectores apresentou observações no âmbito do presente inquérito de reexame. Por conseguinte, a Comissão considera que as conclusões do inquérito inicial neste contexto continuam válidas, ou seja, o aumento dos custos aplicável neste sector, quando comparado com os custos globais, pode ser considerado insignificante e não terá repercussões sobre os preços praticados a nível do comércio a retalho.
- (89) Pelo contrário, a não manutenção das medidas em vigor comprometeria gravemente a viabilidade da indústria comunitária, cujo desaparecimento conduziria a uma diminuição da oferta e da concorrência em detrimento das empresas de reprodução e dos consumidores.

6. Conclusão

- (90) Após exame dos interesses das diversas partes envolvidas, a Comissão conclui que não há razões imperiosas de interesse comunitário susceptíveis de obstar à manutenção das medidas em vigor.

I. DIREITOS PROPOSTOS PARA O JAPÃO E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

- (91) Atendendo às conclusões anteriores, considera-se adequado manter em vigor os direitos *anti-dumping* instituídos pelo Regulamento (CEE) n.º 2861/93 aos níveis actuais, ou seja:

Japão	Memorex Telex Japan Ltd	6,1 %
	Hitachi Maxell Ltd.	20,6 %
	TDK	26,7 %
	Todas as restantes empresas	40,9 %
República Popular da China	Hanny Magnetics	35,6 %
	Todas as restantes empresas	39,4 %

- (92) Devido à duração prolongada do inquérito, considera-se apropriado limitar a aplicação das medidas a um período de quatro anos.

J. ENCERRAMENTO DO PROCESSO NO QUE RESPEITA A TAIWAN

- (93) Atendendo às conclusões acima apresentadas no que respeita às importações originárias de Taiwan, não se justifica manter em vigor as actuais medidas *anti-dumping* no que respeita a este país, pelo que deve ser encerrado o inquérito respeitante às importações originárias do referido país. Não obstante a duração do inquérito, o encerramento do processo produz efeitos a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento. Efectivamente, o encerramento do processo justifica-se por factos que se registaram após o período de inquérito e que foram avaliados passados diversos meses, pelo que conceder efeitos retroactivos nestas circunstâncias não seria conforme à sequência dos factos durante o inquérito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de microdiscos de 3,5 polegadas utilizados para gravar e armazenar informações digitais codificadas, do código NC ex 8523 20 90 (código Taric 8523 20 90*40), originários do Japão e da República Popular da China, com excepção de microdiscos de 3,5 polegadas baseados na tecnologia de servo-posicionamento óptico ou de servo-posicionamento magnético com uma capacidade de armazenamento igual ou superior a 120 megabytes.

2. A taxa do direito, aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, relativamente aos produtos fabricados pelos exportadores a seguir enumerados é a seguinte:

País	Empresa	Taxa do direito	Código adicional TARIC
Japão	Memorex Telex Japan Ltd	6,1 %	8705
	Hitachi Maxell Ltd	20,6 %	8706
	TDK	26,7 %	8707
	Todos os outros produtores-exportadores	40,9 %	8999
República Popular da China	Hanny Magnetics	35,6 %	8711
	Todos os outros produtores-exportadores	39,4 %	8999

3. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

Os direitos *anti-dumping* são instituídos por um período de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

É encerrado o processo no que respeita às importações de microdiscos de 3,5 polegadas originários de Taiwan.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

REGULAMENTO (CE) N.º 313/2002 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	148,9	
	204	104,9	
	212	224,0	
	624	193,8	
	999	167,9	
0707 00 05	052	175,2	
	068	117,9	
	220	175,4	
	999	156,2	
0709 10 00	220	242,2	
	999	242,2	
0709 90 70	052	152,7	
	204	73,1	
	999	112,9	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	50,9	
	204	51,0	
	212	46,1	
	220	40,0	
	508	22,3	
	600	63,2	
	624	62,6	
	999	48,0	
	0805 20 10	052	83,4
204		77,3	
999		80,3	
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	61,1	
	204	96,7	
	220	59,3	
	464	114,9	
	600	110,8	
	624	87,6	
	999	88,4	
	0805 50 10	052	49,5
		600	44,9
999		47,2	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	40,6	
	388	126,2	
	400	122,7	
	404	94,3	
	508	112,1	
	528	78,2	
	720	125,5	
	728	124,5	
	999	103,0	
	0808 20 50	388	105,0
		400	95,1
512		90,2	
528		74,2	
720		117,1	
	999	96,3	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 314/2002 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2002
que estabelece as normas de execução do regime de quotas no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º, o n.º 4 do seu artigo 14.º, o n.º 8 do seu artigo 15.º, o n.º 5 do seu artigo 16.º o n.º 5 do seu artigo 18.º e o segundo parágrafo do seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

(1) As recentes alterações da organização comum de mercado do açúcar em relação às campanhas de 2001/2002 a 2005/2006, previstas no Regulamento (CE) n.º 1260/2001, requerem certas adaptações das actuais medidas de aplicação relativas ao regime de quotas. Uma vez que, além disso, o Regulamento (CEE) n.º 1443/82, de 8 de Junho de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de quotas no sector do açúcar ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 392/94 ⁽³⁾, foi alterado substancialmente várias vezes, importa, por uma questão de clareza, proceder à reformulação desse mesmo regulamento.

(2) A aplicação correcta do regime de quotas no sector do açúcar requer a definição precisa da noção de produção de açúcar, de isoglucose ou de xarope de inulina numa empresa, bem como da noção de consumo interno da Comunidade. Para este efeito, importa considerar como produção de uma empresa a totalidade das quantidades de açúcar branco, açúcar bruto, açúcar invertido e xaropes, ou, se for caso disso, isoglucose ou xarope de inulina, efectivamente produzidas pela empresa em causa. É conveniente restringir a casos específicos a possibilidade de atribuir uma parte da produção de uma empresa a uma outra empresa que tenha feito produzir o açúcar no âmbito de um contrato por encomenda. Importa que, sem prejuízo de circunstâncias de força maior, tais casos sejam determinados de modo a evitar consequências financeiras para o sector do açúcar.

(3) Para permitir a aplicação harmoniosa e eficaz do regime de quotas na Comunidade, importa fixar o método de verificação da produção, quer para os xaropes de saca-rose, quer para a isoglucose e o xarope de inulina.

(4) A produção de isoglucose está totalmente concluída a partir do momento em que a glucose ou polímeros da glucose tenham sofrido o processo de isomerização. Por esse motivo, e para evitar a arbitrariedade na selecção do momento da verificação da produção, esta deve ter lugar imediatamente após o processo de isomerização, antes de qualquer operação de separação da glucose e da frutose e de qualquer operação de mistura. Para que esta acção de controlo seja maximamente eficaz, é conveniente prever a obrigatoriedade de os fabricantes comunitários de isoglucose declararem às autoridades competentes do Estado-Membro em causa todas as instalações que utilizem na referida isomerização.

(5) Em termos gerais, o xarope de inulina passa a existir enquanto tal a partir do momento em que a inulina ou as respectivas oligofrutoses foram sujeitas ao processo denominado de hidrólise e primeira evaporação. Por conseguinte, a verificação da produção deve ocorrer imediatamente após a hidrólise e a primeira evaporação e antes de qualquer operação de separação dos seus componentes glucose e frutose, ou antes de qualquer operação de mistura.

(6) Para permitir que os Estados-Membros verifiquem de modo correcto e inequívoco a produção de xarope de inulina, importa especificar, nomeadamente com base na experiência adquirida, que esta operação deve ser efectuada tomando como referência um xarope de inulina com um teor de 80 % de frutose, denotando-se o equivalente de açúcar/isoglucose através da aplicação de um coeficiente igual a 1,9.

(7) As quotizações à produção previstas no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 só podem ser fixadas após o fim da campanha de comercialização, tendo em conta que os compromissos relativos à exportação de açúcar se estabelecem, em grande medida, no decurso do segundo semestre dessa campanha e que, por conseguinte, os dados utilizados para fixar as quotizações à produção apenas se encontram disponíveis nessa altura. Por conseguinte, para implementar o mais rapidamente possível a responsabilidade financeira dos produtores, convém prever o pagamento, muito antes do fim da campanha de comercialização, de um adiantamento sobre as quotizações calculadas na base de previsões. Dado que, geralmente, a maior parte da produção de isoglucose B se efectua apenas nos últimos meses da campanha, é conveniente só aplicar a quotização à produção de base, como adiantamento, no que respeita à produção de isoglucose efectuada antes de 1 de Março da campanha de comercialização em causa. A fixação dos montantes das quotizações, e, consequentemente, a sua recepção, só pode ocorrer uma vez conhecidos os dados, o mais exactos possível, em especial os relativos ao consumo.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 158 de 9.6.1982, p. 17.

⁽³⁾ JO L 53 de 24.2.1994, p. 7.

- (8) É necessário prever modalidades de pagamento de um suplemento de preço para a beterraba quando as quotizações à produção são inferiores aos seus montantes máximos, e prever, além disso, um pagamento suplementar, tendo em conta, nomeadamente, o período compreendido entre a data de pagamento das beterrabas e a data de pagamento pelo fabricante das quotizações à produção.
- (9) Importa fixar os prazos necessários para a verificação da produção e a comunicação dos respectivos dados, para permitir uma boa gestão do regime de quotas e prever, eventualmente, as medidas de controlo adequadas que os Estados-Membros devem adoptar.
- (10) A abolição do regime de perequação das despesas de armazenagem no sector do açúcar a partir de 1 de Julho de 2001 impossibilitou a disponibilidade de dados estatísticos sobre as existências e o escoamento do açúcar na Comunidade. Dada a importância destes dados estatísticos para a boa gestão do regime de quotas, designadamente para a determinação do consumo mensal de açúcar e para os balanços de aprovisionamento, é conveniente prever que as empresas produtoras e os refinadores de açúcar da Comunidade continuem a facultar aos Estados-Membros dados mensais relativos às existências e ao escoamento do açúcar.
- (11) Uma das características da organização do sector do açúcar reside no facto de as relações entre os fabricantes de açúcar e os produtores de beterraba, especialmente no que respeita às questões de entrega e pagamento de beterraba, serem geralmente regidas por acordos interprofissionais estabelecidos no âmbito definido para o efeito pela regulamentação comunitária. Estes acordos interprofissionais podem prever modalidades que atendam à situação específica da região a que se aplicam. Importa, por conseguinte, no que respeita à faculdade concedida aos fabricantes de fazer participar os produtores de beterraba no pagamento da quotização complementar, prever que as modalidades dessa participação possam ser estabelecidas através de acordos interprofissionais no âmbito definido pelo n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (12) As empresas produtoras de isoglucose, contrariamente às empresas produtoras de açúcar que dependem da produção de beterraba ou de cana-de-açúcar, não estão autorizadas a recorrer ao processo de reporte da produção de uma campanha de comercialização para a seguinte.
- (13) A produção de isoglucose tem um carácter permanente ao longo de toda a campanha de comercialização, para assegurar uma resposta rápida e ininterrupta à flutuação da procura, que é máxima no final e no início da campanha. Todavia, a isoglucose produzida é dificilmente armazenável em quantidades suficientes para satisfazer estes picos de procura, uma vez que a armazenagem prolongada pode pôr em perigo a esterilidade indispensável do produto. Nestas condições, as empresas produtoras de isoglucose devem interromper a sua produção no final da campanha, sob pena de produzir isoglucose C que não pode ser escoada no mercado interno comunitário. Esta situação, prejudicial para as empresas produtoras de isoglucose, requer que seja prevista uma certa flexibilidade em relação à verificação mensal da produção de isoglucose, a qual deve ser limitada, para evitar criar, graças à utilização automática de tal flexibilidade, um sistema de reporte encapotado, e, por conseguinte, o aumento indirecto das quotas de produção das empresas em causa.
- (14) No âmbito do funcionamento do regime de quotas, pode haver atrasos na recuperação dos montantes das quotizações à produção. Para assegurar uma recuperação harmoniosa e atempada, é conveniente definir regras a respeitar pelos estabelecimentos e para a cobrança dos montantes das quotizações.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos do disposto nos artigos 13.º a 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, entende-se por produção de açúcar a quantidade total, expressa em açúcar branco, de:
- Açúcar branco;
 - Açúcar em bruto;
 - Açúcar invertido;
 - Xaropes de cada uma das categorias que se seguem, a seguir denominados «xaropes»:
 - xarope de sacarose ou de açúcar invertido, com uma pureza de pelo menos 70 % e produtos derivados da beterraba açucareira,
 - xarope de sacarose ou de açúcar invertido, com uma pureza de pelo menos 75 % e produtos derivados da cana-de-açúcar.
2. Todavia, não entrarão no cálculo da quantidade referida no n.º 1:
- As quantidades de açúcar branco produzidas a partir de açúcar em bruto ou de xaropes que não tenham sido produzidas na empresa que fabrica esse açúcar branco;
 - As quantidades de açúcar branco produzidas a partir de açúcar em bruto, de xaropes ou de açúcar limpo que não tenham sido produzidas durante a mesma campanha de comercialização em que esse açúcar branco foi fabricado;
 - As quantidades de açúcar bruto produzidas a partir de xaropes que não tenham sido produzidas na empresa que fabrica esse açúcar bruto;
 - As quantidades de açúcar bruto produzidas a partir de xaropes que não tenham sido produzidas durante a mesma campanha de comercialização em que esse açúcar bruto foi fabricado;
 - As quantidades de açúcar bruto transformadas em açúcar branco durante a campanha de comercialização em questão na empresa que as produziu;

- f) As quantidades de açúcar invertido e de xaropes transformadas em álcool ou em rum;
- g) As quantidades de xaropes transformadas em açúcar ou em açúcar invertido durante a campanha de comercialização em questão na empresa que as produziu;
- h) As quantidades de xaropes para barrar e de xaropes para transformar em «*Rinse appelstroop*»;
- i) As quantidades de açúcar, de açúcar invertido e de xaropes produzidas em regime de tráfego de aperfeiçoamento;
- j) As quantidades de açúcar invertido produzidas a partir dos xaropes que não tenham sido produzidos na empresa que fabrica esse açúcar invertido;
- k) As quantidades de açúcar invertido produzidas a partir de xaropes que não tenham sido produzidos durante a mesma campanha de comercialização em que esse açúcar invertido foi fabricado.

3. A produção será expressa em açúcar branco da forma que se segue:

- a) No que respeita ao açúcar branco, sem atender às diferenças de qualidade;
- b) No que respeita ao açúcar em bruto, em função do rendimento, determinado em conformidade com o disposto no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho;
- c) No que respeita à produção de açúcar invertido, aplicando-lhe um coeficiente 1;
- d) no que respeita aos xaropes considerados produtos intermédios, em função de teor de açúcar extraível, determinado em conformidade com o disposto no n.º 5;
- e) No que respeita aos xaropes que não são produzidos como produtos intermédios, em função do teor de açúcar expresso em sacarose, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão ⁽¹⁾.

4. O açúcar limpo proveniente de uma campanha de comercialização anterior será expresso em açúcar branco, em função do seu teor de sacarose.

5. A pureza dos xaropes será calculada dividindo o teor de açúcares totais pelo teor de matéria seca.

O teor de açúcar extraível é calculado subtraindo do grau de polarização do xarope em causa o produto da multiplicação do coeficiente 1,70 pela diferença entre o teor de matéria seca e o grau de polarização deste xarope. O teor de matéria seca é determinado segundo o método areométrico.

Todavia, o teor de açúcar extraível pode ser determinado, para toda uma campanha, em função do rendimento real dos xaropes.

Artigo 2.º

1. Para efeitos do disposto nos artigos 13.º a 18.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, entende-se por produção de isoglucose a quantidade de produto obtida a partir de glicose ou dos seus polímeros com um teor em peso, no estado seco,

de pelo menos 10 % de frutose, qualquer que seja o seu teor de frutose para além desse limite, expresso em matéria seca e verificado em conformidade com o n.º 2.

2. A produção de isoglucose é verificada imediatamente após o processo de isomerização e antes de qualquer operação de separação dos seus componentes glucose e frutose, ou de qualquer operação de mistura, através da contagem física do volume do produto tal e qual e da determinação do teor de matéria seca segundo o método refractométrico.

3. Todos os fabricantes de isoglucose devem declarar imediatamente qualquer instalação que lhes sirva para a isomerização da glucose ou dos seus polímeros.

Esta declaração deve ser apresentada ao Estado-Membro no território do qual a instalação se encontra. Tal Estado-Membro pode exigir do interessado informações suplementares a esse respeito.

Artigo 3.º

1. Para efeitos do disposto nos artigos 13.º a 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, entende-se por produção de xarope de inulina a quantidade de produto obtida após hidrólise de inulina ou de oligofrutoses com um teor de frutose em peso, no estado seco, de pelo menos 10 % de frutose, na forma livre ou na forma de sacarose, qualquer que seja o seu teor de frutose para além desse limite, expresso em matéria seca equivalente açúcar/isoglucose e verificado para cada empresa produtora de xarope de inulina em conformidade com o n.º 2.

2. A produção de xarope de inulina deve ser verificada através do conjunto de operações que se seguem:

- a) Contagem física do volume do produto tal qual, imediatamente após a saída do primeiro evaporador após cada hidrólise e antes de qualquer operação de separação dos seus componentes de glucose e de frutose, ou de qualquer operação de mistura;
- b) Determinação do teor de matéria seca pelo método refractométrico e medição do teor de frutose em peso, no estado seco, com base numa amostragem representativa diária;
- c) Conversão do teor de frutose a 80 % em peso, no estado seco, através da aplicação à quantidade determinada de matéria seca do coeficiente que representa a relação entre o teor de frutose medido da referida quantidade de xarope e 80 %;
- d) Expressão em equivalente açúcar/isoglucose por aplicação do coeficiente de 1,9.

Artigo 4.º

1. Antes de 15 de Fevereiro de cada ano, os Estados-Membros estabelecerão, para cada empresa situada nos respectivos territórios, a produção provisória de açúcar e de xarope de inulina na campanha de comercialização em curso.

Para os departamentos franceses da Guadalupe e da Martinica, essa produção será estabelecida antes de 15 de Maio de cada ano.

⁽¹⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

2. Antes do dia 15 de cada mês, cada empresa produtora de isoglucose comunicará ao Estado-Membro em cujo território foi efectuada a sua produção as quantidades, expressas em matéria seca, efectivamente produzidas no decurso do mês civil precedente.

Com base nestas comunicações, os Estados-Membros estabelecerão, para cada mês e o mais tardar no décimo quinto dia do segundo mês seguinte, a produção de isoglucose de cada empresa em causa.

As quantidades de isoglucose produzidas sob o regime de aperfeiçoamento activo não serão tomadas em consideração para o estabelecimento da produção referida no segundo parágrafo.

3. Em derrogação do disposto nos primeiro e segundo parágrafos do n.º 2, as autoridades competentes do Estado-Membro podem estabelecer, a pedido escrito prévio e devidamente fundamentado da empresa:

- a) Quer cumulativamente a produção dos meses de Maio e de Junho de uma campanha, para imputação à conta da campanha de comercialização em causa;
- b) Quer cumulativamente a produção da totalidade ou de uma parte do mês de Junho de uma campanha e do mês de Julho da campanha de comercialização seguinte, para imputação à conta desta última. O pedido de acumulação de produção deve indicar, no mínimo, a quantidade de produção do mês de Junho a acumular com a do mês de Julho. Essa quantidade não pode exceder 7 % da soma das quotas A e B da empresa em causa aplicáveis à campanha de comercialização durante a qual ocorre o pedido de acumulação. A quantidade assim acumulada é considerada como primeira produção das quotas da empresa em causa.

O Estado-Membro verificará o fundamento do pedido e apreciá-lo-á tendo em conta a situação de produção da empresa e a procura do mercado, nomeadamente face às quotas e quotizações à produção. Só pode recorrer, para uma dada empresa e campanha, a uma das acumulações referidas no primeiro parágrafo.

Após acordo do Estado-Membro, a empresa produtora de isoglucose em causa comunicar-lhe-á, antes de 15 de Julho seguinte, no caso referido na alínea a) do primeiro parágrafo, e antes de 15 de Agosto seguinte, no caso referido na alínea b) do primeiro parágrafo, as quantidades, expressas em matéria seca, efectivamente produzidas durante o período de dois meses em causa, tomando em consideração a quantidade a acumular referida na alínea b) do primeiro parágrafo.

O Estado-Membro estabelecerá, com base nestas comunicações, a produção acumulada de isoglucose da empresa em questão durante os dois meses em causa, a imputar ao cálculo da produção da campanha de comercialização em questão, em conformidade com o disposto, consoante o caso, na alínea a) ou na alínea b) do primeiro parágrafo. Tal Estado-Membro comunicará esta produção à Comissão.

O disposto no primeiro parágrafo, alínea b), não é aplicável à última campanha de comercialização referida no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

4. Antes de 15 de Setembro de cada ano, os Estados-Membros estabelecerão, relativamente à campanha de comercialização precedente, a produção definitiva de açúcar, de isoglucose e de xarope de inulina obtida por cada empresa situada nos respectivos territórios.

5. Sempre que forem constatadas diferenças depois do estabelecimento da produção definitiva de açúcar referido no n.º 4, tais diferenças serão tomadas em consideração no estabelecimento da produção definitiva da campanha de comercialização em que tiverem sido constatadas.

6. Antes do dia 25 de cada mês, cada empresa produtora de açúcar comunicará ao organismo competente do Estado-Membro em cujo território se efectue a sua produção, ou ao organismo competente de intervenção no mercado do produto em causa do Estado-Membro em questão, as quantidades de que é proprietária e de que não é proprietária:

- a) Quantidades de açúcar, expressas em açúcar branco, armazenadas nas instalações de que dispõe no fim do mês civil precedente;
- b) Quantidades de açúcar, expressas em açúcar branco, saídas das instalações de que dispõe no decurso do mês civil precedente.

Esta comunicação especificará a repartição das quantidades em termos de açúcar produzido no âmbito das quotas A e B, açúcar reportado em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e açúcar C.

O organismo referido no primeiro parágrafo pode exigir a comunicação de dados suplementares sobre as existências detidas pela empresa e as saídas das suas instalações.

7. Antes do dia 25 de cada mês, cada refinador de açúcar comunicará ao organismo competente do Estado-Membro em cujo território se efectuam as suas operações de refinação, ou ao organismo competente de intervenção no mercado do produto em causa do Estado-Membro em questão, as quantidades de que é proprietária e de que não é proprietária:

- a) Quantidades de açúcar, expressas em açúcar branco, armazenadas nas instalações de que dispõe no fim do mês civil precedente;
- b) Quantidades de açúcar, expressas em açúcar branco, saídas das instalações de que dispõe no decurso do mês civil precedente.

Esta comunicação deve especificar as quantidades sujeitas ao regime de tráfego de aperfeiçoamento em questão.

O organismo referido no primeiro parágrafo pode exigir a comunicação de dados suplementares sobre as existências detidas pelo refinador e as saídas das instalações.

Artigo 5.º

1. Sem prejuízo do disposto nos números 2 a 5 do presente artigo, entende-se por produção de açúcar ou produção de isoglucose de uma empresa, para efeitos dos artigos 13.º a 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a quantidade de açúcar ou a quantidade de isoglucose efectivamente fabricada por essa empresa.

2. A produção total de açúcar de uma campanha de comercialização é a produção referida no n.º 1, aumentada da quantidade de açúcar reportada para essa campanha e diminuída da quantidade de açúcar reportada para a campanha seguinte.

3. A quantidade de açúcar produzida no âmbito de um contrato de trabalho por encomenda por uma empresa produtora de açúcar, a seguir denominada «transformador», por conta de outra empresa produtora de açúcar, a seguir denominada «comitente», é considerada produção do comitente, mediante pedido a apresentar, por escrito e devidamente assinado, ao Estado-Membro em causa pelos dois fabricantes em questão, se for observada uma das condições que se seguem:

- a) A produção total de açúcar do transformador é inferior à sua quota A;
- b) A produção total de açúcar do transformador é superior à sua quota A, mas inferior à soma da sua quota A e da sua quota B, desde que a produção total de açúcar do comitente seja superior à quota A deste último;
- c) A produção total de açúcar do transformador e do comitente é superior à soma das quotas A e B respectivas.

4. Se a fábrica do comitente e a do transformador se encontrarem em Estados-Membros diferentes, o pedido referido no n.º 3 deve ser dirigido aos dois Estados-Membros em causa. Nesse caso, os Estados-Membros acordarão entre si a resposta a dar e tomarão as medidas necessárias para verificar o respeito pelas condições referidas no n.º 3.

5. A quantidade de açúcar produzida por um transformador pode ser considerada, segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, como produção do comitente se um caso de força maior tornar necessária a transformação em açúcar da beterraba, da cana-de-açúcar ou do melão, numa empresa diferente da do comitente.

Artigo 6.º

1. Antes de 1 de Abril, proceder-se-á, para a campanha de comercialização em curso:

- a) A uma estimativa do açúcar, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, da quotização à produção de base e da quotização B;
- b) À fixação, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, dos montantes unitários, determinados em conformidade com o artigo 7.º do presente regulamento, a pagar pelo fabricante de açúcar, de isoglucose ou de xarope de inulina como adiantamentos sobre a quotização.

2. Os Estados-Membros estabelecerão, para cada empresa produtora de açúcar, de isoglucose ou de xarope de inulina, antes de 15 de Abril da campanha de comercialização em curso, os adiantamentos sobre a quotização a pagar em relação à referida campanha.

No que respeita aos departamentos franceses de Guadalupe e da Martinica, bem como a Espanha, no tocante ao açúcar produzido a partir da cana, tais adiantamentos serão estabele-

cidos antes de 15 de Agosto da campanha de comercialização em curso.

Em relação ao açúcar e ao xarope de inulina, o adiantamento a pagar é determinado:

- a) Aplicando à produção provisória de açúcar A, de xarope de inulina A, de açúcar B e de xarope de inulina B, estabelecida em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º, o montante unitário fixado para o adiantamento sobre a quotização à produção de base;
- b) Aplicando à produção provisória de açúcar B e de xarope de inulina B, estabelecida em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º, o montante unitário fixado para o adiantamento sobre a quotização B.

No que diz respeito à isoglucose, o adiantamento a pagar é determinado aplicando à produção entre 1 de Julho até ao fim do mês de Fevereiro seguinte, para a campanha de comercialização em curso, o montante unitário fixado para o adiantamento sobre a quotização à produção de base para a isoglucose.

3. Os Estados-Membros cobrarão esses adiantamentos antes de 1 de Junho da campanha de comercialização em curso.

No que respeita aos departamentos franceses de Guadalupe e da Martinica, bem como a Espanha, no tocante ao açúcar produzido a partir da cana, tais adiantamentos serão cobrados antes de 1 de Setembro da campanha de comercialização em curso.

4. A quantidade a verificar em aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 será estabelecida com base na soma das quantidades que se seguem:

- a) Quantidades de açúcar, de isoglucose e de xarope de inulina escoadas na Comunidade para consumo directo e para consumo após transformação pelas indústrias utilizadoras;
- b) Quantidades de açúcar desnaturadas;
- c) Quantidades de açúcar, de isoglucose e de xarope de inulina importadas de países terceiros sob a forma de produtos transformados.

Deduz-se da soma do primeiro parágrafo a soma das quantidades de açúcar, de isoglucose ou de xarope de inulina exportadas para países terceiros sob a forma de produtos transformados e das quantidades de produtos de base expressas em açúcar branco para as quais foram emitidos títulos de restituições à produção referidos no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

5. Além disso, serão consideradas como compromissos de exportação a título da campanha de comercialização em curso, na acepção do n.º 1, alínea d), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001:

- a) Todas as quantidades de açúcar a exportar no seu estado inalterado com restituições ou direitos niveladores de exportação fixados através de concursos abertos para a referida campanha;

- b) Todas as quantidades de açúcar, de isoglucose ou de xarope de inulina a exportar no seu estado inalterado com restituições ou direitos niveladores de exportação fixados periodicamente com base nos certificados de exportação emitidos durante a referida campanha;
- c) Todas as exportações previsíveis de açúcar, de isoglucose ou de xarope de inulina sob a forma de produtos transformados com restituições ou direitos niveladores de exportação fixados para esse efeito durante a referida campanha, sendo as quantidades em causa repartidas de forma igual por toda a campanha.

Para o cálculo da perda média previsível referida no n.º 1, alínea d), do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, serão igualmente tidas em conta as restituições à produção para as quantidades de produtos de base, expressas em açúcar branco, em relação às quais tiverem sido emitidos títulos de restituições à produção referidos no n.º 3 do artigo 7.º desse mesmo regulamento durante a campanha de comercialização em causa.

Artigo 7.º

1. Se, no que respeita ao açúcar e ao xarope de inulina, a estimativa da quotização à produção de base conduzir a um montante maior ou igual a 60 % do montante máximo em causa referido no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante unitário do adiantamento será igual a 50 % do referido montante máximo.

Se a estimativa conduzir a um montante inferior a 60 % do supracitado montante máximo, o montante unitário do adiantamento será igual a 80 % do montante da referida estimativa.

2. Para a determinação do montante unitário do adiantamento sobre a quotização B para o açúcar e para o xarope de inulina será aplicado o disposto no n.º 1, tendo em conta o montante máximo referido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

3. O montante unitário do adiantamento sobre a quotização à produção de base a ter em conta para a isoglucose será igual a 40 % do montante unitário da quotização à produção de base estimada para o açúcar em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 6.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

1. Antes de 15 de Outubro, serão fixados para o açúcar, a isoglucose e o xarope de inulina e para a campanha de comercialização precedente:

- a) Os montantes da quotização à produção de base e da quotização B;

- b) Se for caso disso, o coeficiente referido no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

2. Antes de 1 de Novembro, e relativamente à campanha de comercialização precedente, os Estados-Membros estabelecerão, para cada empresa produtora de açúcar, de isoglucose ou de xarope de inulina, tendo em conta os adiantamentos cobrados nos termos do artigo 6.º, os cálculos do pagamento do saldo das quotizações.

Os saldos devidos pela empresa ou pelo Estado-Membro referidos no primeiro parágrafo serão pagos antes do dia 15 de Dezembro que se segue à data-limite da sua determinação.

3. Sempre que seja adoptado um coeficiente nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, os Estados-Membros estabelecerão, em conformidade com o referido n.º 2, para cada empresa produtora de açúcar, isoglucose ou xarope de inulina, antes de 1 de Novembro e relativamente à campanha de comercialização precedente, a quotização complementar a pagar pelos fabricantes em causa. Essa quotização será cobrada ao mesmo tempo que o saldo das quotizações à produção para a referida campanha.

4. Se o montante das quotizações devidas por uma empresa produtora não tiver sido correctamente estabelecido, o estabelecimento do montante correcto a pagar, ou que falta pagar, pela empresa produtora em causa deve fazer-se no prazo de 30 dias a contar da data em que o Estado-Membro tome conhecimento desta situação e esteja em condições de calcular o montante legalmente devido.

Os Estados-Membros cobrarão os montantes referidos no primeiro parágrafo no prazo de 30 dias a contar da data do seu estabelecimento.

Artigo 9.º

1. Os montantes referidos no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 serão fixados ao mesmo tempo que os montantes das quotizações referidos no n.º 1 do artigo 8.º e de acordo com o mesmo procedimento.

2. Quando tiver pago ao vendedor de beterraba um preço inferior ao preço de base da beterraba, o fabricante deve fazer participar o vendedor de beterraba, na medida da diferença registada, no benefício da valorização do açúcar ao preço de intervenção.

Para estabelecer o montante correspondente a tal participação, o fabricante de açúcar deverá tomar em consideração:

- a) Os períodos compreendidos entre as datas de pagamento da beterraba e as datas de pagamento previstas para os adiantamentos e os saldos relativos às quotizações à produção e à quotização complementar;

- b) A taxa de juro da principal facilidade de refinanciamento do Banco Central Europeu para os períodos referidos em a); no que respeita aos Estados-Membros que não participem na terceira fase da União Económica e Monetária, a taxa de referência é a taxa de referência equivalente fixada pelos respectivos bancos centrais;
- c) A percentagem referida no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001;
- d) O rendimento da beterraba em causa, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
3. O fabricante de açúcar pagará ao vendedor de beterraba os montantes referidos no n.º 1 e o montante da participação referida no n.º 2 nas quatro semanas que se seguem à data de fixação das quotizações referidas no n.º 1 do artigo 8.º
4. Os n.ºs 2 e 3 podem ser derogados por um acordo interprofissional.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para instaurar os controlos necessários à verificação da produção dos produtos referidos no presente regulamento.

Artigo 11.º

O reembolso referido no n.º 3, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 pode, sem prejuízo destas disposições, ser aplicado segundo regras definidas por um acordo interprofissional.

Artigo 12.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1443/82.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 315/2002 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2002**

relativo ao levantamento dos preços das carcaças de ovinos frescas ou refrigeradas em mercados representativos da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 20.º e 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2529/2001 estabelece um novo sistema de prémios que substitui o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1669/2000 ⁽³⁾. Para atender às novas medidas e por uma questão de clareza, é necessário estabelecer novas regras que substituam as estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1481/86 da Comissão, de 15 de Maio de 1986, relativo à determinação dos preços de carcaças de borrego frescas ou refrigeradas em mercados representativos da Comunidade e ao registo de preços de outras qualidades determinadas de carcaças de ovinos na Comunidade ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2877/2000 ⁽⁵⁾.
- (2) Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001, os Estados-Membros verificam os preços dos ovinos e da carne de ovino. Devem, portanto, ser fixadas as regras de aplicação da verificação de preços.
- (3) Os preços serão os verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-Membro para várias categorias de carcaças de ovino frescas ou refrigeradas. Além disso, para os Estados-Membros que tenham vários mercados representativos, deve ser calculada a média aritmética ou, se necessário, ponderada das cotações verificadas nesses mercados.
- (4) O preço verificado no mercado basear-se-á nos preços das carcaças, excluindo o imposto sobre o valor acrescentado, mas sem autorização de reduções relativamente a outros encargos. Os preços de mercado devem ser verificados no que respeita ao «peso em carcaça», tal como definido na Decisão 94/434/CE da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece normas de execução da Directiva 93/25/CEE do Conselho no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo e a produção dos sectores ovino e caprino ⁽⁶⁾, com a última redacção que

lhe foi dada pela Decisão 1999/47/CE ⁽⁷⁾. Todavia, deve ser permitido que esta definição não seja utilizada no caso de carcaças de borregos jovens que pesem entre 9 e 16 quilogramas, de modo que possam ser tidas em conta as práticas de mercado segundo as quais as carcaças inteiras comercializadas com cabeça e vísceras atingem um maior valor comercial.

- (5) Em determinados Estados-Membros, os preços referem-se aos preços de animais vivos. Esses preços devem então ser convertidos por meio de coeficientes apropriados. No entanto, nas regiões em que a avaliação individual de animais vivos é efectuada para estimar o peso carcaça, a conversão pode basear-se nessa avaliação.
- (6) Para explicar a base em que calculam os preços, os Estados-Membros devem notificar à Comissão os mercados representativos seleccionados e as categorias de carcaças e a ponderação ou importância relativa destes elementos no cálculo dos preços.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros cuja produção de carne de ovino excede 200 toneladas por ano comunicarão à Comissão, o mais tardar até quinta-feira, os preços das carcaças de borregos ou ovelhas frescas ou refrigeradas.
2. Os preços devem ser os registados nas zonas de cotação referidas no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 dos Estados-Membros que observem os requisitos estabelecidos no n.º 1. Devem ser de preços de venda por grosso registados por esses Estados-Membros no ou nos mercados representativos na semana que precede a semana em que a informação é prestada. Os Estados-Membros determinarão o ou os mercados representativos acima referidos. Os preços serão calculados com base nos preços de mercado, excluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 2.º

1. Os preços de mercado serão verificados relativamente ao «peso carcaça», na acepção da Decisão 94/434/CE.

⁽¹⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

⁽²⁾ JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 130 de 16.5.1986, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 333 de 29.12.2000, p. 57.

⁽⁶⁾ JO L 179 de 13.7.1994, p. 33.

⁽⁷⁾ JO L 15 de 20.1.1999, p. 10.

Se os preços forem verificados para várias categorias de carcaças, o preço no mercado representativo é igual à média, ponderada por coeficientes fixados pelos Estados-Membros que reflectam a importância relativa de cada categoria, dos preços verificados para as referidas categorias durante um período de sete dias no mesmo estádio de comércio por grosso.

2. No caso das carcaças de borrego que pesem até 16 quilogramas, e de acordo com a prática comercial normal, os preços podem ser verificados antes da evisceração e da remoção da cabeça.

Quando os preços forem verificados com base no peso vivo, os preços por quilograma de peso vivo serão divididos por um coeficiente máximo de conversão de 0,5. Todavia, quando a prática normal for a de incluir a cabeça e as vísceras com a carcaça, para borregos cujo peso vivo seja de até 28 quilogramas, os Estados-Membros podem fixar um coeficiente mais elevado.

Nas regiões em que a verificação de preços se baseia na avaliação individual do peso das carcaças de borrego, a conversão basear-se-á nessa avaliação.

Artigo 3.º

1. Quando os mercados se realizarem mais do que uma vez durante o período de sete dias referido no n.º 1 do artigo 2.º, o preço de cada categoria será igual à média aritmética das cotações verificadas em cada mercado.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2002.

2. Se houver vários mercados representativos numa zona de cotação, o preço nessa zona de cotação será igual à média dos preços verificados nos referidos mercados, ponderada por coeficientes fixados pelos Estados-Membros que reflectam a importância relativa de cada mercado ou de cada categoria.

3. No entanto, caso não haja informações disponíveis, os preços nos mercados representativos desse Estado-Membro serão determinados tomando como referência os últimos preços conhecidos.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros notificarão à Comissão até 1 de Março de 2002:

- a) Os mercados representativos de cada zona de cotação;
- b) As categorias das carcaças de borrego;
- c) Os coeficientes de ponderação e de conversão referidos nos artigos 2.º e 3.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão quaisquer alterações destas medidas no prazo de um mês após tais alterações.

Artigo 5.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1481/86.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 316/2002 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2002**

que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado do sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1563/2001 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2771/75.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi

tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado.

- (3) O artigo 11.º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado no seu estado inalterado.
- (4) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 208 de 1.8.2001, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino (1)	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
0407 00 30	-- Outros:		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	7,00
		03	15,00
		04	3,50
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	3,50
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	-- Secas:		
ex 0408 11 80	--- Próprias para usos alimentares: não edulcoradas	01	20,00
0408 19	-- Outras:		
	--- Próprias para usos alimentares:		
ex 0408 19 81	---- Líquidas: não edulcoradas	01	10,00
ex 0408 19 89	---- Congeladas: não edulcoradas	01	10,00
	– Outros:		
0408 91	-- Secos:		
ex 0408 91 80	--- Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	33,00
0408 99	-- Outros:		
ex 0408 99 80	--- Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	8,00

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong e Rússia,

03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas e Egipto,

04 Todos os destinos, com excepção da Suíça, dos referidos em 02 e 03.

REGULAMENTO (CE) N.º 317/2002 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2002
que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como
para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2002 ⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores

da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.
- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 21 de 24.1.2002, p. 17.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem (¹)
0207 12 90	Carcaças de frango apresentação 65 %, congelados	102,2	5	01
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	196,7	32	01
		206,4	28	02
		183,7	38	03
		264,2	11	04
		292,9	2	05
0207 14 60	Coxas de galos ou de galinhas, congelados	109,5	10	01
0207 14 70	Outras partes de frango, congelados	234,3	15	01
0207 25 10	Carcaças de peru apresentação 80 %, congelados	153,1	2	01
0207 27 10	Pedacos desossados de peru, congelados	251,0	14	01
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	202,1	25	01
		208,8	23	02

(¹) Origem das importações:

- 01 Brasil
- 02 Tailandia
- 03 China
- 04 Argentina
- 05 Chile.»

REGULAMENTO (CE) N.º 318/2002 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2002
que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector dos ovos.
- (3) A aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a partici-

pação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0407 00 11 9000	A02	EUR/100 unidades	2,15
0407 00 19 9000	A02	EUR/100 unidades	1,00
0407 00 30 9000	E01	EUR/100 kg	7,00
	E03	EUR/100 kg	15,00
	E05	EUR/100 kg	3,50
0408 11 80 9100	E04	EUR/100 kg	20,00
0408 19 81 9100	E04	EUR/100 kg	10,00
0408 19 89 9100	E04	EUR/100 kg	10,00
0408 91 80 9100	E06	EUR/100 kg	33,00
0408 99 80 9100	E04	EUR/100 kg	8,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

E01 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong, Rússia

E03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas, Egipto

E04 todos os destinos, com excepção da Suíça e da Estónia

E05 todos os destinos, com excepção da Suíça, da Lituânia e dos grupos E01 e E03

E06 todos os destinos, com excepção da Suíça, da Estónia e da Lituânia.

REGULAMENTO (CE) N.º 319/2002 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2002
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio

internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽²⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0105 11 11 9000	A02	EUR/100 unidades	1,00
0105 11 19 9000	A02	EUR/100 unidades	1,00
0105 11 91 9000	A02	EUR/100 unidades	1,00
0105 11 99 9000	A02	EUR/100 unidades	1,00
0207 12 10 9900	V01	EUR/100 kg	30,00
0207 12 10 9900	A24	EUR/100 kg	30,00
0207 12 90 9190	V01	EUR/100 kg	30,00
0207 12 90 9190	A24	EUR/100 kg	30,00
0207 12 90 9990	V01	EUR/100 kg	30,00
0207 12 90 9990	A24	EUR/100 kg	30,00
0207 14 20 9900	V03	EUR/100 kg	5,00
0207 14 60 9900	V03	EUR/100 kg	5,00
0207 14 70 9190	V03	EUR/100 kg	5,00
0207 14 70 9290	V03	EUR/100 kg	5,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

V01 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República de Iémen, Líbano, Iraque e Irão.

V03 Todos os destinos à excepção dos Estados Unidos da América e das zonas A24 e A26.

REGULAMENTO (CE) N.º 320/2002 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2002
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue.
- (3) Em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial. É conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81.
- (4) Devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação. É conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados.
- (5) Por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária

a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 segundo o seu destino.

- (6) É conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2556/2001 ⁽⁴⁾.
- (7) É oportuno limitar a concessão da restituição aos produtos que podem circular livremente no interior da Comunidade. Por conseguinte, é necessário estabelecer que, para beneficiar de uma restituição, os produtos devem ter aposta a marca de salubridade, em conformidade com o previsto, respectivamente, na Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE ⁽⁶⁾, a Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽⁷⁾ e a Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE ⁽⁹⁾.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Os produtos devem cumprir as condições de marcação de salubridade respectivas, previstas:

- no anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE,
- no anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE,
- no anexo B, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 31.12.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽⁶⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

⁽⁷⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁸⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽⁹⁾ JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0210 11 31 9110	P05	EUR/100 kg	56,00
0210 11 31 9910	P05	EUR/100 kg	56,00
0210 19 81 9100	P05	EUR/100 kg	59,00
0210 19 81 9300	P05	EUR/100 kg	47,00
1601 00 91 9120	P05	EUR/100 kg	17,00
1601 00 99 9110	P05	EUR/100 kg	13,00
1602 41 10 9210	P05	EUR/100 kg	39,00
1602 42 10 9210	P05	EUR/100 kg	21,00
1602 49 19 9120	P05	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

P05 todos os destinos, com excepção de: República Checa, República Eslovaca, Hungria, Polónia, Bulgária, Letónia, Estónia, Lituânia.

REGULAMENTO (CE) N.º 321/2002 DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexado ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 22,049 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 9/2001 DO COMITÉ DOS EMBAIXADORES ACP-CE

de 20 de Dezembro de 2001

que aprova o Regulamento Interno do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento

(2002/146/CE)

O COMITÉ DOS EMBAIXADORES ACP-CE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonu, a 23 de Junho de 2000, entre os Estados-Membros do Grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, a seguir denominado «Acordo», e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 83.º,

Considerando que, através da Decisão n.º 1/2000, de 27 de Julho de 2000, o Conselho dos Ministros ACP-CE aplicou antecipadamente a maioria das disposições do Acordo,

Tendo em conta a Decisão do Conselho dos Ministros ACP-CE de 11 de Maio de 2001, que delegou no Comité dos Embaixadores ACP-CE a competência relativa à aprovação do Regulamento Interno do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento, previsto no n.º 4 do artigo 83.º do acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Composição do Comité

1. O Comité é composto, por um lado, pelos membros do Conselho da União Europeia e por um membro da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por Ministros dos Estados ACP, numa base paritária.
2. As partes designam anualmente os respectivos representantes no comité, comunicando a sua escolha ao secretariado do comité.
3. Cada um dos membros do comité designa o seu mandatário e informa o secretariado do comité desse facto.
4. O Presidente do Comité dos Embaixadores ACP e o Presidente do Coreper ou os respectivos representantes assistem às reuniões do comité.

5. Um representante do Centro de Desenvolvimento Empresarial e do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural assistem aos trabalhos do comité relativos a questões que lhes digam respeito.

6. Um representante do Banco Europeu de Investimento assiste às reuniões do comité.

7. Os membros do comité, bem como os seus mandatários, podem ser assistidos por conselheiros.

Artigo 2.º

Presidência do Comité

A Presidência do Comité é exercida alternadamente por períodos de seis meses, de 1 de Abril a 30 de Setembro, pelos Estados ACP e, de 1 de Outubro a 31 de Março, pela Comunidade. A Presidência por parte da Comunidade é exercida alternadamente por um membro do Conselho da União Europeia, em estreita colaboração com a Comissão das Comunidades Europeias.

Artigo 3.º

Regras das reuniões

1. O comité reúne-se trimestralmente. O comité deve reunir-se pelo menos uma vez por ano a nível ministerial, em princípio por ocasião de uma reunião do Conselho dos Ministros ACP-CE.
2. A pedido de uma das partes, podem ser realizadas outras reuniões a nível ministerial, em local a acordar entre as partes.
3. As reuniões a nível de mandatários realizam-se nos locais habituais das reuniões do Conselho da União Europeia, no Secretariado-Geral ACP ou noutros locais a decidir pelo comité.
4. Qualquer membro do comité impedido de assistir a uma reunião pode fazer-se representar. O representante exerce todos os direitos do membro titular.

5. O Comité reúne-se mediante convocação do seu Presidente, por iniciativa deste ou a pedido dos Estados ACP ou da Comunidade.

6. Pelo menos três semanas antes da data prevista para a reunião, o secretariado do comité transmite aos membros do comité um projecto de ordem de trabalhos, ao qual deve ser anexada toda a documentação necessária.

7. A ordem de trabalhos é aprovada pelo comité no início de cada reunião. Em caso de urgência e mediante pedido dos representantes dos Estados ACP ou da Comunidade, o comité pode decidir inscrever na ordem de trabalhos pontos relativamente aos quais o prazo previsto no n.º 6 não tenha sido respeitado.

8. Salvo decisão em contrário, as reuniões do comité não são públicas.

Artigo 4.º

Atribuições

1. O comité desempenha as atribuições que lhe são conferidas pelos artigos pertinentes do acordo.

2. O Comité aprova todos os anos o seu programa de trabalho e presta contas ao Conselho relativamente à sua execução.

Artigo 5.º

Deliberações

1. O comité pronuncia-se de comum acordo entre a Comunidade, por um lado, e os Estados ACP, por outro.

2. As deliberações do comité apenas são válidas se estiverem presentes pelo menos metade dos membros do Conselho da União Europeia, um representante da Comissão e pelo menos metade dos membros dos Estados ACP.

3. Sem prejuízo de outras disposições aplicáveis, as deliberações do comité são abrangidas pelo segredo profissional.

Artigo 6.º

Grupo de trabalho técnico

1. É criado um grupo de trabalho encarregado de preparar os trabalhos de carácter técnico e de elaborar todos os documentos a apresentar ao comité.

2. O grupo de trabalho inclui um representante do Presidente do Comité bem como da Parte que não esteja a exercer a Presidência, da Comissão das Comunidades Europeias e do secretariado do Comité. Nos trabalhos desse grupo participa, se necessário, um representante do Banco Europeu de Investimento. O Presidente pode ser assistido por outros membros do comité, bem como por representantes do Centro de Desenvolvimento Empresarial e do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural.

3. O grupo de trabalho reúne-se periodicamente a fim de desempenhar as funções que lhe forem atribuídas pelo comité.

Artigo 7.º

Secretariado

1. O secretariado do Comité é assegurado pelo Secretariado do Conselho dos Ministros ACP-CE.

2. De cada reunião é elaborada uma acta da qual constam, designadamente, as decisões tomadas pelo comité.

3. Após cada reunião do comité, a respectiva acta é transmitida aos membros do comité no prazo de três semanas a contar da data da reunião. A acta de cada reunião deve ser apresentada para aprovação no início da reunião seguinte.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho dos Ministros ACP-CE

Pelo Comité dos Embaixadores ACP-CE

O Presidente

F. van DAELE

DECISÃO N.º 10/2001 DO COMITÉ DE EMBAIXADORES ACP-CE
de 20 de Dezembro de 2001
relativa à utilização dos recursos não afectados do 8.º Fundo Europeu de Desenvolvimento

(2002/147/CE)

O COMITÉ DE EMBAIXADORES ACP-CE,

Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CE assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989 e alterada pelo Acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 195.º, o n.º 2, alínea d), do seu artigo 219.º, o n.º 2 do seu artigo 245.º, o seu artigo 257.º e o n.º 5 do seu artigo 282.º

Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonu, a 23 de Junho de 2000,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 1/2000 ⁽¹⁾ do Conselho de Ministros ACP-CE, de 27 de Julho de 2000, institui medidas transitórias aplicáveis de 2 de Agosto 2000 até à entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE, e prevê a aplicação antecipada de determinadas disposições do Acordo de Parceria. Além disso, certas disposições da Quarta Convenção permanecem aplicáveis. A alínea e) do artigo 2.º da citada decisão especifica que as disposições da Convenção relativas aos poderes conferidos ao Conselho de Ministros ACP-CE relativos à utilização dos recursos não afectados dos 6.º, 7.º e 8.º FED permanecem aplicáveis.
- (2) Em 11 de Maio de 2001, o Conselho de Ministros ACP-CE conferiu ao Comité de Embaixadores ACP-CE o poder de decidir da utilização dos recursos não afectados do 8.º FED, com base na alínea b) do artigo 195.º, no n.º 2, alínea d), do artigo 219.º, no n.º 2 do artigo 245.º, no artigo 257.º e no n.º 5 do artigo 282.º da Quarta Convenção ACP-CE e na alínea e) do artigo 2.º da Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE.
- (3) A fim de permitir a continuação das actividades do Centro de Desenvolvimento Empresarial (CDE) e do Centro de Desenvolvimento Agrícola (CDA), é necessário disponibilizar fundos suplementares que cubram as necessidades financeiras do exercício 2002.
- (4) Por forma a garantir que a Comunidade continue a prestar a ajuda de urgência prevista no artigo 254.º da Quarta Convenção ACP-CE, é necessário manter a dotação prevista na alínea a) do artigo 2.º do segundo Protocolo Financeiro.

- (5) Para que a Comunidade possa contribuir para o processo de paz e para a prevenção e resolução de conflitos, facilitando nomeadamente a desmobilização e a reinserção dos antigos combatentes, é necessário criar uma dotação para o efeito.
- (6) A fim de garantir o financiamento de certas actividades, é necessário afectar recursos suplementares a favor da cooperação regional intra-ACP, em especial no que respeita à saúde pública e ao apoio ao sector privado,

DECIDE:

Artigo 1.º

CDE/CDA

1. É retirado antecipadamente dos recursos não afectados do 8.º FED (reserva geral), a título do 9.º FED:
 - um montante máximo de 23 milhões de euros destinado a financiar o orçamento do CDE em 2002;
 - um montante máximo de 13,7 milhões de euros destinado a financiar o orçamento do CDA em 2002.
2. Os eventuais saldos dos créditos destinados ao financiamento do CDE e do CDA, não utilizados durante o exercício financeiro 2002, transitarão automaticamente para o exercício 2003.

Artigo 2.º

Ajuda de emergência

Até à entrada em vigor do Protocolo Financeiro do Acordo de Parceria ACP-CE, os saldos não utilizados da dotação a favor da ajuda de emergência prevista no artigo 254.º da Quarta Convenção ACP-CE e na alínea a) do artigo 2.º do segundo Protocolo Financeiro continuarão a ser afectados à ajuda de emergência.

Artigo 3.º

Prevenção e resolução de conflitos e instauração da paz

Será utilizado um montante de 50 milhões de euros a partir dos recursos não afectados do 8.º FED (reserva geral), para financiar acções relacionadas com a prevenção e resolução de conflitos e o processo de paz, de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Acordo de Parceria ACP-CE.

⁽¹⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 46.

*Artigo 4.º***Cooperação entre os Estados ACP**

Será retirado um montante de 94 milhões de euros dos recursos não afectados do 8.º FED (reserva geral) para financiamento da cooperação regional entre os Estados ACP. Deste montante, 44 milhões de euros serão especificamente afectados a uma nova iniciativa no sector da saúde pública e 50 milhões de euros ao desenvolvimento do sector privado e da tecnologia da informação e da comunicação.

*Artigo 5.º***Aplicação**

O Ordenador Principal do FED é convidado a adoptar as medidas necessárias para aplicar a presente decisão.

*Artigo 6.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

Pelo Conselho de Ministros ACP-CE

Pelo Comité dos Embaixadores ACP-CE

O Presidente

F. van DAELE

DECISÃO DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 2002

relativa à conclusão das consultas com o Zimbabué iniciadas nos termos do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE

(2002/148/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta o Acordo Interno relativo às medidas a adoptar e os procedimentos a seguir para a aplicação do Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000 ⁽¹⁾, aplicado provisoriamente por decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 18 de Setembro de 2000, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Os elementos essenciais constantes do artigo 9.º do Acordo de Parceria ACP-CE foram violados pelo governo do Zimbabué.
- (2) Em aplicação do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE, foram realizadas consultas com o Zimbabué, em 11 de Janeiro de 2002, no âmbito das quais as autoridades do Zimbabué apresentaram os seus pontos de vista e assumiram compromissos específicos, que são ainda insuficientes em matéria de cessação da violência e de realização de eleições presidenciais livres e legítimas em 9 e 10 de Março de 2002, em especial no que diz respeito à autorização do acesso de observadores eleitorais internacionais e dos meios de comunicação social.
- (3) Os desenvolvimentos recentes a nível da situação política no Zimbabué, bem como o facto de que determinadas medidas importantes relativas aos elementos essenciais do Acordo de Parceria ACP-CE ainda não foram devidamente aplicadas. A legislação restritiva recentemente aprovada e a escalada de violência e de intimidação dos opositores políticos enfraqueceu seria-

mente a liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica no Zimbabué,

DECIDE:

Artigo 1.º

São concluídas pelo presente instrumento as consultas com a República do Zimbabué iniciadas em aplicação do n.º 2, alínea c), do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE.

Artigo 2.º

As medidas especificadas na carta em anexo são aprovadas como medidas apropriadas na acepção do n.º 2, alínea c), do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE.

Essas medidas serão revogadas quando se verificarem condições que garantam o respeito pelos direitos humanos, pelos princípios democráticos e pelo Estado de Direito.

As medidas em questão serão aplicáveis por um período de doze meses e serão reexaminadas no prazo de seis meses.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

⁽¹⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

ANEXO

Bruxelas, ...

CARTA AO PRESIDENTE DO ZIMBABUÉ

A União Europeia atribui a maior importância às disposições do artigo 9.º do Acordo de Parceria ACP-CE. O respeito pelos direitos humanos, pelas instituições democráticas e pelo Estado de Direito constituem elementos essenciais do Acordo de Parceria e, pois, a base das nossas relações.

Por essa razão, em 29 de Outubro de 2001, a União Europeia manifestou a sua profunda preocupação face à situação no Zimbabué, tendo decidido convidar as autoridades do Zimbabué a realizarem consultas destinadas a avaliar a situação com precisão e a remediá-la.

No decurso dessas consultas, que se realizaram em Bruxelas em 11 de Janeiro de 2002, a União Europeia exprimiu novamente uma profunda preocupação com a violência causada por razões políticas, a liberdade dos meios de comunicação social, a independência do poder judicial, o fim das ocupações ilegais das explorações agrícolas e a realização de eleições livres e legítimas, e considerou ser necessária a realização de progressos significativos nesses domínios.

A União Europeia confiava em que a realização de eleições presidenciais livres e legítimas em Março de 2002 encaminharia o Zimbabué para a via da democracia, da paz social e da recuperação económica. Contudo, observa que as suas expectativas não foram concretizadas. Não estão a ser preenchidas as condições mínimas internacionalmente acordadas para a realização de eleições livres e legítimas.

À luz daquilo que precede, a União Europeia decidiu concluir as consultas iniciadas em aplicação do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-CE e adoptar as seguintes medidas apropriadas, na acepção do n.º 2, alínea c), do artigo 96.º do Acordo:

- a) Suspensão do financiamento do apoio orçamental previsto nos Programas Indicativos Nacionais (PIN) do Zimbabué ao abrigo dos 7.º e 8.º FED;
- b) Suspensão do financiamento de todos os projectos, com excepção dos projectos de apoio directo à população, em especial nos sectores sociais;
- c) Reorientação do financiamento, de forma a beneficiar directamente a população, em especial no que diz respeito ao sector social, à democratização, ao respeito pelos direitos humanos e ao Estado de Direito;
- d) Suspensão da assinatura do PIN do 9.º FED;
- e) Suspensão da aplicação do artigo 12.º do anexo 2 do Acordo de Parceria ACP-CE, na medida do necessário para a aplicação de medidas restritivas adoptadas com base no Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- f) Manutenção das contribuições para as operações de natureza humanitária;
- g) Avaliação caso a caso dos projectos regionais.

Estas medidas serão revogadas quando se verificarem no Zimbabué condições que garantam o respeito pelos direitos humanos, pelos princípios democráticos e pelo Estado de Direito.

A União Europeia reserva-se o direito de aprovar medidas restritivas adicionais.

A União Europeia acompanhará de perto o desenvolvimento da situação no Zimbabué e reitera uma vez mais o seu desejo de prosseguir o diálogo com o país, com base no Acordo de Parceria ACP-CE.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da nossa muito elevada consideração.

Pela Comissão

Pelo Conselho

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 30 de Outubro de 2001

relativa aos auxílios estatais concedidos pela França à Société Nationale Maritime Corse-Méditerranée (SNCM)

[notificada com o número C(2001) 3279]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/149/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentar as suas observações ⁽¹⁾ nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

1. INTRODUÇÃO

- (1) Os serviços regulares de transporte marítimo entre os portos franceses do continente e da ilha de Córsega são assegurados no âmbito de um serviço público desde 1948. Desde essa data, o Estado francês tem encarregado empresas públicas da gestão do serviço de transportes marítimos de ligação à Córsega.
- (2) A Société Nationale Maritime Corse-Méditerranée (SNCM) e a Compagnie Méridionale de Navigation (CMN) são os actuais concessionários do serviço em virtude de uma convenção celebrada em 1976 por um período de vinte cinco anos. A autoridade responsável pelo serviço público é, desde 1991, a colectividade territorial da Córsega.
- (3) Além do serviço público («rede concessionada»), a SNCM assegura, igualmente, os serviços regulares de transportes marítimos de ligação à Argélia e à Tunísia, bem como, entre os meses de Abril e Setembro, os serviços sazonais de transporte de ligação à Sardenha (chamada «rede livre»). Desde 1990 e através da sua filial, a empresa Corsica Marittima, a SNCM presta ainda serviços de transporte de passageiros entre a França e a Itália.

⁽¹⁾ JO C 117 de 21.4.2001, p. 9.

⁽²⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

- (4) Desde 1 de Janeiro de 1999, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima) ⁽³⁾, o princípio da livre prestação de serviços regulares de cabotagem nas ilhas do mar Mediterrâneo (com excepção das ilhas gregas) aplica-se a todos os armadores comunitários que operem navios matriculados num Estado-Membro e arvoreem pavilhão desse mesmo Estado-Membro.
- (5) Em 1997, 1998 e 2000, a Comissão recebeu várias denúncias de operadores privados contra as subvenções concedidas à SNCM como contrapartida do custo das obrigações de serviço público. Essas denúncias são basicamente motivadas pelo seguinte:
- eventual utilização de subvenções públicas para prestação de serviços de transporte marítimo fora da rede concessionada, nomeadamente nas ligações marítimas internacionais entre a França e a Itália,
 - eventual sobrecompensação pelos custos incorridos com a prestação do serviço público.
- (6) Para analisar as informações levadas ao seu conhecimento e em conformidade com o disposto no artigo 88.º do Tratado, a Comissão procedeu à abertura de dois procedimentos de análise. A presente decisão final, adoptada na sequência desses procedimentos, dá os processos C 78/98 e C 14/01 por encerrados.

2. QUESTÕES DE ORDEM PROCESSUAL

Processo C 78/98

- (7) Em 5 de Fevereiro de 1997 e 22 de Abril de 1998, a Comissão recebeu várias denúncias contra os auxílios concedidos pelo Estado francês à empresa Corsica Marittima, sucursal da SNCM, pela prestação de serviços de transporte de passageiros entre a França e a Itália, no que se refere às ligações Génova — Bastia e Livorno-Bastia.
- (8) Por carta de 22 de Dezembro de 1998, a Comissão informou a França da sua decisão de dar abertura ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado tendo em vista examinar a compatibilidade desses auxílios com o mercado comum. Por carta de 8 de Março de 1999, as autoridades francesas comunicaram as suas observações sobre a referida decisão.
- (9) A decisão da Comissão foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁴⁾. Na sequência dessa publicação, a Comissão recebeu as observações de vários operadores privados concorrentes das empresas do grupo SNCM. Essas observações foram transmitidas à França, dando-lhe a possibilidade de sobre elas se pronunciar.

Processo C 14/01

- (10) Na sequência da abertura do procedimento supracitado, a Comissão recebeu novas denúncias, desta feita contra o montante excessivo das referidas subvenções relativamente ao custo das obrigações de serviço público preenchidas pela SNCM e ao facto dessa sobrecompensação estar a ser utilizada para financiar as actividades da empresa Corsica Marittima.
- (11) Por carta de 28 de Fevereiro de 2001, a Comissão comunicou à França a sua decisão de dar abertura ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado tendo em vista avaliar as medidas de auxílio relacionadas com a compensação das obrigações de serviço público preenchidas pela SNCM.
- (12) A decisão da Comissão foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁵⁾. A Comissão recebeu as observações de duas partes interessadas, entidades terceiras. As autoridades francesas comunicaram as suas observações sobre a decisão e os comentários tecidos por terceiros por cartas de, respectivamente, 26 de Abril e 17 de Setembro de 2001. Em 1 de Junho de 2001, a França enviou informações complementares de natureza contabilística. Os serviços da Comissão, assistidos por um revisor de contas independente, procederam à verificação dessas informações na sede da SNCM, em 2 de Julho de 2001.

⁽³⁾ JO L 364 de 12.12.1992, p. 7.

⁽⁴⁾ JO C 62 de 4.3.1999, p. 9.

⁽⁵⁾ JO C 117 de 21.4.2001, p. 9.

3. O MERCADO EM CAUSA

- (13) No que se refere aos transportes aéreos e marítimos, o tráfego global entre a Córsega e o continente atingiu, em 1999, os 5,509 milhões de passageiros: 3,106 milhões no caso dos transportes marítimos e 2,402 milhões de passageiros no caso dos transportes aéreos. O volume de tráfego ascendeu a cerca de 1,626 milhões de passageiros no que se refere ao conjunto das ligações marítimas entre a França continental e a Córsega e a 1,480 milhões de passageiros no que respeita às ligações internacionais regulares. A ilha era servida por nove companhias de navegação, a partir de treze portos continentais — três portos franceses (Marselha, Toulon e Nice) e dez portos italianos. A quota de mercado dos serviços públicos de transportes marítimos de passageiros era de 1,450 milhões de passageiros, dos quais 510 000 com destino a Ajaccio, 584 000 a Bastia, 69 000 a Calvi, 126 000 a Ile Rousse, 59 000 a Porto-Vecchio e 97 000 a Propriano. No total, em 1999, no mercado de transportes de passageiros, as ligações marítimas entre a Córsega e a França continental representaram menos de 30 % do volume de tráfego entre o continente (essencialmente a França continental e a Itália) e a Córsega.
- (14) Os transportes de mercadorias realizados no âmbito da continuidade territorial (com excepção do transporte de cimento e de hidrocarbonetos) são assegurados, em partes quase iguais, pela SNCM (transbordadores e navios de carga mistos) e pela CMN (navios de carga mistos). Em 1999, atingiu-se as 950 000 toneladas líquidas, das quais 799 000 toneladas tiveram por destino a Córsega e 151 000 eram provenientes da ilha. Este tráfego encontrava-se basicamente repartido entre Bastia (504 000 toneladas) e Ajaccio (306 000 toneladas) — Porto-Vecchio não ultrapassando as 70 000 toneladas.

O grupo SNCM

- (15) A SNCM-Ferrytarranéé é uma empresa *holding* propriedade do Estado (80 % do seu capital social pertence à CGMF e 20 % à SNCF) que agrupa várias filiais do sector dos transportes marítimos⁽⁶⁾. As actividades desenvolvidas pela SNCM-Ferrytarranéé, transportes de passageiros e de veículos e mercadorias estão concentradas em torno de duas grandes redes: a rede corsa (ligações entre o continente francês e a Córsega) e a rede internacional (ligações entre o continente francês e o Magrebe). Ao nível do grupo, a SNCM assegura⁽⁷⁾, por um lado, o serviço público de transportes marítimos entre a Córsega e o Sul da França continental e, por outro, os serviços regulares de transportes marítimos entre a Argélia e a Tunísia, com partida dos portos franceses. No que se refere às ligações sazonais, a SNCM serve igualmente a Sardenha. As actividades da Corsica Marittima, filial da SNCM que detém 95 % das suas quotas, estão concentradas nos serviços de transportes de passageiros entre a França e a Itália, nas rotas Génova-Bastia e Livorno-Bastia⁽⁸⁾. A frota da SNCM é composta por seis navios porta-veículos, três navios de alta velocidade (NAV) e quatro navios *ro-ro* mistos.
- (16) No que se refere às ligações entre a Córsega e os portos franceses do continente, em finais de 1999, a SNCM detinha uma quota de mercado de 83 % no segmento do transporte de passageiros e de 77 % no segmento do transporte de mercadorias. De acordo com os dados fornecidos⁽⁹⁾ à Comissão, entre 1994 e 1999 a SNCM teria perdido mais de dez pontos percentuais de quota de mercado (transporte de passageiros e de veículos) na rede corsa:

Total Rede	1994	1995	1996	1997	1998	1999
Passageiros	1 227	1 091	1 144	1 282	1 463	1 626
Veículos	417	374	395	444	499	553

⁽⁶⁾ O grupo é composto pelas seguintes empresas: CGHT (filial - 100 %), Sudcargos (50 %), Sara (89 %), Sotramat (100 %), Ferrytour (97 %), MCM (100 %), Cofremar (50 %), Corsica Marittima (95 %), SNCM Alemanha (50 %), Navitel (99 %), CMN (40 %), Someca (40 %), Sitec (35 %) e Esterel (13 %) (ver contas sociais do grupo).

⁽⁷⁾ Para efeitos da presente decisão, a designação «SNCM» significa a empresa que exerce essas actividades, enquanto que o termo «SNCM-Ferrytarranéé» significa o grupo, incluindo todas as filiais mencionadas na nota de pé-de-página 6.

⁽⁸⁾ Além das rotas Génova-Bastia e Livorno-Bastia, a Corsica Marittima operava nas rotas seguintes: em 1997, Bastia-Ilha de Elba, Livorno-Porto-Vecchio, Bonifacio-S.Teresa (Sardenha) e Génova-Tunísia e, em 1998, Livorno-Porto-Vecchio e Génova-Tunísia.

⁽⁹⁾ Relatório destinado aos Serviços de Transportes da Córsega (STC), Acompanhamento da dotação fixa de continuidade territorial, Maio-Julho de 2000.

SNCM	1994	1995	1996	1997	1998	1999
Passageiros	1 145	1 011	1 013	1 096	1 233	1 352
Veículos	383	342	348	378	416	453

(% quota de mercado da SNCM)

Passageiros	93,3	92,7	88,6	85,5	84,3	82,9
Veículos	92,1	91,5	88,2	85,1	83,5	82,0

- (17) A principal particularidade do tráfego marítimo entre a Córsega e o continente reside no desequilíbrio sazonal verificado ao nível do tráfego de passageiros, marcado por grandes flutuações entre a época estival e a época de Inverno. Tradicionalmente, os meses de Julho e Agosto representam cerca de 50 % do tráfego anual ⁽¹⁰⁾. Também se verificam grandes variações no período das férias escolares e em certos fins-de-semana, bem como entre o meio e o final da semana. Além das variações sazonais, existe um desequilíbrio entre os dois sentidos de tráfego. Os volumes variam substancialmente de acordo com o sentido do tráfego (norte-sul e sul-norte), entre o início e o final da semana. Esta concentração de tráfego num período de tempo muito curto levanta a questão da disponibilidade dos meios náuticos a libertar para poder corresponder à procura, bem como do tipo de serviço a prestar nas épocas média e baixa, pouco interessantes.

4. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO

4.1. Enquadramento legal

- (18) Entre 1948 e 1976, os serviços de transporte marítimo de ligação à Córsega eram prestados no âmbito de um sistema parcialmente enquadrado pela legislação francesa, inscrevendo-se no quadro de um monopólio do pavilhão nacional em matéria de cabotagem. As empresas prestadoras do serviço beneficiavam de uma subvenção fixa de compensação concedida pelo Estado como contrapartida do cumprimento dos requisitos do serviço público em termos de portos a escalar, regularidade e frequência das ligações, capacidade de fornecimento do serviço, tarifas praticadas e tripulação do navio.
- (19) Em 1976, a França procedeu à redefinição das condições de prestação do serviço público de transportes marítimos de ligação à Córsega com base no princípio da continuidade territorial. Este princípio visa reduzir as desvantagens decorrentes da insularidade e assegurar os transportes marítimos de ligação à ilha, de acordo com modalidades tão próximas quanto possível das ligações puramente continentais. Para o efeito, criou-se um regime de concessões, com um caderno de encargos que estabelece o âmbito do serviço público, e celebrou-se uma convenção-quadro com a SNCM e a CMN por um período de vinte e cinco anos. Esta convenção chega ao seu termo em 31 de Dezembro de 2001.
- (20) Entre 1976 e 1982, o Governo francês definiu as modalidades de prestação do serviço de transportes a partir da referida convenção-quadro. A lei de 30 de Julho de 1982 ⁽¹¹⁾ transferiu a gestão da continuidade territorial para a Assembleia da Córsega com base num contrato firmado com o Estado francês. Entretanto, a lei de 13 de Maio de 1991 ⁽¹²⁾ relativa ao estatuto da colectividade territorial da Córsega deu plenos poderes àquela assembleia em matéria de serviços de transporte de ligação à ilha. A contar dessa data, a organização dos serviços coube aos Serviços de Transportes da Córsega (STC).
- (21) A partir de 1991, foram celebradas duas convenções quinquenais entre os STC e as duas empresas concessionárias. Essas convenções quinquenais têm por base legal a convenção-quadro para o período de 1976-2001. Essas convenções estabelecem, respectivamente, as modalidades de prestação do serviço público para os períodos de 1991-1996 e 1996-2001. Além disso, definem os princípios que regem a concessão da subvenção fixa proveniente da dotação de continuidade territorial, como contrapartida das obrigações impostas.

⁽¹⁰⁾ A quota de turistas no tráfego marítimo de passageiros eleva-se a cerca de 85 %. O saldo de 15 % reporta-se aos residentes (Fonte: Direcção Regional do Equipamento).

⁽¹¹⁾ Lei de 30 de Julho de 1982 que concede um estatuto especial à Córsega.

⁽¹²⁾ Lei de 13 de Maio de 1991 relativa ao estatuto da colectividade territorial da Córsega.

4.2. Obrigações de serviço público (OSP)

- (22) Os serviços de transporte marítimo de interesse público de ligação entre os portos franceses do continente e da Córsega começaram por ser definidos na convenção de 31 de Março de 1976 (convenção-quadro) e no caderno de encargos anexo. Esses documentos mencionam os portos a escalar e o número de ligações a efectuar de acordo com a estação do ano sem, contudo, dar indicações de ordem quantitativa quanto ao número de passageiros ou à capacidade de carga dos navios que devem assegurar essas ligações. O caderno de encargos inicial estabelecia, todavia, a distinção entre o serviço permanente, a assegurar pela SNCM ao longo de todo o ano, e o serviço complementar, a prestar durante as 13 semanas da época estival.
- (23) A convenção-quadro estabelece ⁽¹³⁾, nomeadamente, que:
- o número de ligações a assegurar e as linhas a servir só poderão ser revistas por decisão dos poderes públicos,
 - as tarifas do serviço público são fixadas pelos poderes públicos com base nas tarifas aplicadas aos passageiros, veículos acompanhados e mercadorias pela Société Nationale des Chemins de Fer Français (SNCF),
 - a SNCM deve apresentar os seus projectos de horários para os serviços de ligação, projectos esses que serão susceptíveis de alterações antes da sua aprovação pelos poderes públicos,
 - as decisões relacionadas com a consistência da frota de paquetes e cargueiros afectos ao serviço público são adoptadas pelos poderes públicos. O caderno de encargos anexo à convenção-quadro descreve em pormenor a frota afecta a esse serviço. Nos termos do artigo 4 do referido caderno de encargos, a SNCM está autorizada a utilizar os navios afectos ao serviço público, dentro de limites compatíveis com esse mesmo serviço, para prestação de serviços de transporte não concessionados.
- (24) Conforme já referido, a Lei de 13 de Maio de 1991 deu plenos poderes à Assembleia da Córsega no que se refere à organização dos serviços de transportes de ligação à ilha assegurados pelos STC. As novas convenções quinquenais celebradas entre os STC e a SNCM mencionam de forma mais detalhada, mas de acordo com os princípios da convenção-quadro, as modalidades de execução do serviço público. A convenção actualmente em vigor (para o período de 1996-2001) prevê os seguintes serviços públicos de base [transportes de passageiros e de veículos acompanhados ⁽¹⁴⁾]:
- Durante a época de Inverno:
- três ligações por semana entre Ajaccio e Marselha ou Nice,
 - três ligações por semana entre Bastia e Marselha ou Nice,
 - uma ligação por semana entre Balagne e Marselha ou Nice;
- Nas épocas intermédias (Outono e Primavera):
- seis ligações por semana com partida de Marselha/Toulon, nomeadamente com destino aos portos de Ajaccio e Bastia, algumas das ligações tendo como destino o porto de Propriano,
 - sete ligações por semana com partida de Nice asseguradas por navios rápidos de transporte de passageiros com destino aos portos de Bastia e Balagne,
- Na época estival (13 semanas):
- ligações de base com partida de Marselha/Toulon asseguradas por navios de transbordo: seis ligações por semana a Ajaccio, seis ligações por semana a Bastia e três ligações por semana a Propriano,
 - ligações de base com partida de Nice asseguradas por navios rápidos de transporte de passageiros: vinte e seis ligações semanais em 1996 e 1997, nomeadamente aos portos de Bastia e Balagne e vinte e sete ligações semanais a partir de 1998.

⁽¹³⁾ Trata-se das cláusulas e condições que regulam as convenções quinquenais celebradas pelos STC.

⁽¹⁴⁾ Em certos períodos (férias escolares, fins de semana prolongados), está previsto reforçar o serviço. A convenção prevê um período de experiência dos navios rápidos. Alguns serviços podem ser reforçados com ligações suplementares em função das previsões em matéria de procura.

- (25) A SNCM executa ainda, utilizando navios *ro-ro* e paquetes transbordadores, a parte que lhe incumbe do serviço público global de transportes de mercadorias entre os portos franceses do continente e da Córsega, em conformidade com o ponto III da convenção para o período de 1996-2001. Este serviço de transporte compreende as ligações seguintes:

Nos portos principais:

- seis ligações por semana entre Marselha e Bastia, das quais três são asseguradas pela SNCM ⁽¹⁵⁾,
- seis ligações por semana entre Marselha e Ajaccio, das quais três são asseguradas pela SNCM;

Nos portos departamentais:

- três ligações por semana entre Marselha e Porto-Vecchio,
- cinco ligações por semana entre Marselha e Balagne ou Propriano, das quais duas são asseguradas pela SNCM.

- (26) No que diz respeito à escala de serviço, no seu ponto VIII a convenção prevê a elaboração, pela SNCM, de projectos de horários dos navios de transbordo e, se necessário, dos navios rápidos de transporte de passageiros para as épocas estival e de Inverno, bem como para as estações intermédias (Outono e Primavera) e a sua submissão à aprovação dos STC.
- (27) Partindo dos dados estatísticos disponíveis e tendo, nomeadamente, em atenção a capacidade instalada da frota afecta ao serviço público nos termos das convenções, os quadros abaixo estabelecem uma comparação ⁽¹⁶⁾ entre as obrigações de serviço público previstas nas convenções e os serviços efectivamente prestados pela SNCM no âmbito dessas mesmas convenções:

OSP previstas nas convenções ⁽¹⁾	Convenção 1991-1995	Convenção 1996-2001
N.º de travessias obrigatórias	2 428	3 068
N.º de lugares de passageiros	2 845 000	2 796 000
N.º de lugares para veículos	813 000	788 000
Mercadorias (em metros lineares)	1 398 000	1 703 000

⁽¹⁾ A frota da SNCM foi dimensionada para assegurar essas capacidades de transporte.

Realização em média anual por período ⁽¹⁾	Convenção 1991-1995	Convenção 1996-2001
N.º de travessias efectuadas	2 514	3 232
N.º de passageiros transportados	1 137 000	1 173 000
N.º de veículos transportados	414 000	382 000
Milhares de toneladas (1991-1995) e de metros lineares (a partir de 1996)	822 000	661 000

⁽¹⁾ Estes dados correspondem à procura real verificada no mercado.

- (28) Importa salientar que a frota da SNCM havia sido dimensionada para poder oferecer uma capacidade de resposta suficiente em termos de obrigações de serviço público. Ora, a capacidade instalada excede largamente o número de passageiros, veículos e volumes de mercadorias efectivamente transportados. O coeficiente de ocupação da SNCM para os vários tipos de transporte é, portanto, muito baixo. Esta situação decorre da natureza do serviço público, assente numa lógica de continuidade territorial, lógica essa que pressupõe a disponibilidade, em qualquer período do ano e no que se refere a todos os portos da Córsega, de meios de transporte marítimo em número suficiente, capazes de dar resposta a uma procura muito irregular (ver considerando 17).

⁽¹⁵⁾ As restantes ligações são asseguradas pela Compagnie Méridionale de Navigation.

⁽¹⁶⁾ As convenções não mencionam o número de lugares. Os números constantes deste quadro são o resultado de uma extrapolação que toma em linha de conta o número de travessias impostas e a capacidade dos navios afectos ao serviço público.

4.3. Contribuição financeira do Estado

- (29) Como contrapartida das obrigações de serviço público estabelecidas nas convenções, a SNCM beneficia de uma subvenção estatal anual cujo montante é determinado por cinco anos. Esse montante é revisto anualmente, de acordo com a evolução do produto interno bruto a preços de mercado e das informações e contas analíticas clássicas apresentadas pela SNCM. Os montantes das subvenções anuais de continuidade territorial concedidas à SNCM no período de 1991-1999 foram os seguintes (em milhões de francos franceses correntes) ⁽¹⁷⁾:

1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	Total
480	489	501	503	508	515	525	528	553	4 602

- (30) Nos termos do artigo 4.º da convenção de 1976 ⁽¹⁸⁾, o montante da subvenção anual é pago em 12 prestações mensais de igual valor. Para obtenção da liquidação definitiva da subvenção, a SNCM deve apresentar, o mais tardar em 1 de Julho de cada ano, os resultados do exercício anterior, após terem sido visados pelo inspector nomeado pelo Estado. As eventuais transferências a cargo da SNCM são deduzidas das prestações pagas referentes ao exercício em curso. O dispositivo criado para regularização das prestações prevê igualmente o pagamento de eventuais complementos pelo Estado. As convenções que vieram a ser celebradas posteriormente também prevêem penalizações se, no decurso de um exercício, o número de ligações de base não efectuadas pela SNCM exceder em 2 % o número de ligações previstas na convenção. A autoridade que outorgou a concessão pode igualmente notificar à SNCM uma retenção sobre a dotação fixa de continuidade territorial em caso de incidentes graves que impliquem a interrupção do serviço público.

4.4. Propriedade da frota

- (31) No seu anexo II, as convenções de 1991 e de 1996 especificam a composição da frota da SNCM adstrita ao serviço de transportes públicos, ou seja, os navios de transbordo e navios rápidos afectos ao transporte de passageiros e os navios *ro-ro* ⁽¹⁹⁾ afectos ao transporte de mercadorias. No que respeita à intervenção dos poderes públicos em termos de definição da consistência da frota relativamente às capacidades julgadas necessárias, as convenções de 1991 e 1996 estabelecem que a SNCM e os STC devem efectuar um encontro anual, a realizar no Outono para, em função das previsões de tráfego para o ano seguinte e dos resultados apresentados na época anterior, proceder às adaptações necessárias em matéria de serviços de transportes e, se for caso disso, de consistência da frota, tendo em vista a obtenção de uma taxa de ocupação média dos navios entre 55 % e 60 % no que se refere à época estival. O quadro abaixo apresenta a evolução da capacidade instalada da frota de passageiros durante os últimos 20 anos:

Capacidades unitárias de transporte de passageiros

Navios-NAV	1980	1985	1990	1995	2000
Napoléon	1 844	1 844	1 844	1 844	
Cyrnos	1 629	1 629			
Provence	1 288	1 288			
Comte de Nice	1 408				
Corse (antigo)	1 408				
Corse (novo)		2 262	2 262	2 262	2 262
Esterel		2 262	2 262	2 262	
Ile de Beauté			1 660	1 660	1 660

⁽¹⁷⁾ Fonte: contas sociais auditadas da SNCM.

⁽¹⁸⁾ Condições impostas pelo regulamento relativo à contribuição financeira do Estado, retomadas sob o ponto IV da convenção quinquenal celebrada entre a SNCM e os STC para o período de 1996-2001.

⁽¹⁹⁾ Complementarmente, alguns desses navios *ro-ro* podem transportar passageiros.

Navios-NAV	1980	1985	1990	1995	2000
Danielle Casanova			2 772	2 772	2 772
Napoléon Bonaparte					2 680
NGV1					530
NGV2					1 100
Total	7 577	9 285	10 800	10 800	11 004

- (32) O sistema tradicional concebido em 1976, com base nas convenções de 1991 e de 1996, prevê que os navios adquiridos para assegurar o serviço público sejam património da SNCM, não sendo objecto de qualquer cláusula de direito de regresso ao concesso. O regime de concessão, tal como concebido em 1976, não prevê qualquer remuneração específica por parte do concessionário. No entanto, este conserva a propriedade dos seus investimentos.

4.5. Dispositivo de controlo

- (33) De acordo com o dispositivo instaurado em 1976, a SNCM deve apresentar as contas analíticas dos serviços concessionados anualmente. Nos termos do artigo 5.º da convenção-quadro e do ponto VII das convenções quinquenais para os períodos de 1991-1996 e 1996-2001, essa contabilidade deve estabelecer a distinção entre, por um lado, os navios de transbordo e, eventualmente, os navios rápidos de transporte de passageiros e, por outro, os navios *ro-ro* afectos ao transporte de mercadorias. Esse exercício contabilístico deve separar os serviços concessionados dos serviços marítimos e actividades complementares e ser executado de acordo com as modalidades aprovadas pelo inspector nomeado pelo Estado.
- (34) O artigo 6.º do decreto de 16 de Setembro de 1983 estabelece que a SNCM deverá remeter aos STC todos os elementos e documentos contabilísticos relativos aos serviços concessionados nos termos da continuidade territorial, bem como todas as informações necessárias à sua boa compreensão, nomeadamente no que se refere à repercussão dos encargos de estrutura suportados pelas restantes actividades, que não as da rede concessionada. Além disso, as convenções quinquenais para o período de 1991-1996 e de 1996-2001 precisam que a SNCM deverá apresentar aos STC um relatório anual especificando a utilização dada à dotação fixa anual recebida relativamente ao ano anterior, fazendo o ponto da situação dos serviços prestados.
- (35) Desde 1991, os STC encarregaram um consultor, o Sr. Paul Ménestrier, da análise das contas da SNCM e do acompanhamento da dotação fixa de continuidade territorial do exercício anterior. Por último, a SNCM está dependente do controlo económico e financeiro do Estado nas condições estabelecidas para as empresas públicas pelo Decreto n.º 55-733, de 26 de Maio de 1955.

5. MEDIDAS DE AUXÍLIO EM ANÁLISE

5.1. Processo C 78/98

- (36) O processo C 78/98 diz respeito às operações realizadas pelo grupo SNCM-Ferryterranée por intermédio da sua filial, a empresa Corsica Marittima. A empresa Corsica Marittima, que dispõe do seu próprio quadro de efectivos, aluga por algumas horas e em determinados períodos do ano, entre o final de Março e o início de Setembro, os navios disponíveis da SNCM e respectivas tripulações, nomeadamente para realização das ligações entre a Córsega e o continente italiano⁽²⁰⁾. Os alugueres pagos pela Corsica Marittima são creditados à rede concessionada.
- (37) Aquando da abertura do procedimento de exame, a Comissão identificou os eventuais auxílios seguintes, na acepção do artigo 87.º do Tratado:
- financiamento das perdas de exploração da empresa Corsica Marittima pela empresa-mãe, a SNCM, e
 - pagamento de alugueres, a preços baixos, pela Corsica Marittima à SNCM para utilização dos seus navios e das tripulações necessárias.

⁽²⁰⁾ Além das ligações Génova-Bastia e Livorno-Bastia, a Corsica Marittima operava nas rotas seguintes: em 1997, Bastia-Ilha de Elba, Livorno-Porto-Vecchio, Bonifacio-S.Teresa (Sardenha) e Génova-Tunísia e em 1998, Livorno-Porto-Vecchio e Génova-Tunísia.

5.2. Processo C 14/01

- (38) O processo C 14/01 reporta-se a uma eventual sobrecompensação, pelo Estado, do custo das obrigações de serviço público asseguradas pela SNCM, decorrentes do serviço de transporte marítimo de ligação à Córsega. Essa sobrecompensação resultaria do montante excessivo das subvenções atribuídas para prestação do serviço público, nos termos das convenções (ver considerandos 29 e 30) e poderia dar lugar à sua utilização abusiva para financiamento das actividades desenvolvidas pela SNCM no âmbito dos mercados abertos à concorrência.
- (39) Aquando da abertura do procedimento de exame, a Comissão informou igualmente que iria examinar a compensação financeira adicional, num montante de 20 milhões de francos franceses, aprovada em 6 de Novembro de 1998 ⁽²¹⁾ pelas autoridades francesas por um período de três anos, anualmente concedida à SNCM. Esta compensação adicional teria, entretanto, sido executada sob a forma de uma alteração à convenção em vigor para o período de 1996-2001. O montante de 20 milhões de francos franceses teria, assim, sido acrescentado aos 515 milhões de francos franceses por ano (preços de 1996) fixados no ponto IV da referida convenção («dotação fixa de continuidade territorial»).

6. OBSERVAÇÕES DOS INTERESSADOS

6.1. Processo C 78/98

Observações dos operadores privados

- (40) A Comissão recebeu as observações de vários operadores privados, concorrentes das empresas concessionárias que, de uma forma geral, chamavam a atenção para os pontos seguintes:
- a má gestão da SNCM e da Corsica Marittima e o facto de esta última estar a operar num mercado aberto à concorrência beneficiando das subvenções recebidas pela empresa-mãe a título de obrigações de serviço público,
 - a política de preços extremamente agressiva ⁽²²⁾ praticada pela Corsica Marittima no mercado aberto à concorrência, apesar das suas elevadas perdas de exploração. Os operadores turísticos italianos teriam beneficiado das importantes reduções oferecidas pela Corsica Marittima sobre as tarifas oficialmente publicadas,
 - o facto de os relatórios do Sr. Ménestrier apontarem para um défice de exploração da «rede livre» da SNCM e de a análise financeira revelar que a SNCM financia o défice de exploração da sua sucursal Corsica Marittima com o orçamento da «rede de serviço público de continuidade territorial», este alimentado pelas subvenções do Estado francês.

Observações da França

- (41) Por carta de 8 de Março de 1999, as autoridades francesas apresentaram as suas observações sobre a abertura do procedimento. Em primeiro lugar, as autoridades contestam a existência de quaisquer auxílios estatais em matéria de financiamento da Corsica Marittima pela SNCM. As autoridades francesas recordam que a convenção celebrada entre a SNCM e os STC especifica ⁽²³⁾ as regras aplicáveis aos custos de colocação do material náutico à disposição da rede concessionada, ao mesmo tempo que autoriza e incentiva o concessionário a utilizar noutras redes os navios afectos à frota de continuidade territorial, que não estejam a operar na rede concessionada.
- (42) De acordo com as autoridades francesas, ao proceder ao aluguer de navios à sua filial Corsica Marittima para, a custos baixos, melhor satisfazer a procura de transportes entre o continente e a ilha de Córsega, a SNCM exerceu uma opção economicamente racional. Os alugueres pagos pela Corsica Marittima cobriam largamente o custo marginal de utilização dos navios que, de outra forma, permaneceriam parados. Ora, a paragem desses navios privaria a SNCM das receitas provenientes dos alugueres. Tratar-se-iam, por conseguinte, de entradas de receitas geradas por uma actividade aberta à concorrência em proveito da rede concessionada.

⁽²¹⁾ Deliberação n.º 4/98, de 6 de Novembro de 1998, do Conselho de Administração dos Serviços de Transportes da Córsega (STC).

⁽²²⁾ A Comissão teve acesso a um dossier sobre as «reduções de tarifas praticadas clandestinamente pela Corsica Marittima».

⁽²³⁾ Convenção para o período de 1991-1995, p. 20.

- (43) No que se refere aos prejuízos apresentados pela Corsica Marittima desde a sua fundação, as autoridades francesas chamam a atenção para o facto de a decisão adoptada pela SNCM no sentido de renovar a experiência adquirida não contrariar os princípios de uma economia de mercado. Para além das razões de carácter estratégico que poderão justificar a existência de perdas durante alguns anos (enquanto investimentos comerciais), os operadores raciocinam de forma consolidada. As perdas apresentadas pela Corsica Marittima ter-se-iam essencialmente verificado nos dois primeiros anos (45 % das perdas correspondentes ao período de 1990-1997 ocorreram em 1990 e 1991). Os resultados apresentados pela Corsica Marittima em 1997 foram, pela primeira vez, positivos.
- (44) Em conclusão, de acordo com as autoridades francesas, ao recorrer ao aluguer dos seus navios à sua filial Corsica Marittima num período de baixa procura, partindo de uma tarifa que não cobre a totalidade dos custos, a SNCM ter-se-ia comportado em empresário avisado, que procura otimizar a utilização da sua frota ao longo de todo o ano.
- (45) Por último, as autoridades francesas forneceram elementos relativos à contabilidade analítica da SNCM, demonstrativos de que o resultado das actividades desenvolvidas no âmbito da rede livre terá permitido cobrir as perdas apresentadas pela Corsica Marittima, sobretudo a partir da forte baixa verificada nos tráfegos em 1995.

Observações da SNCM

- (46) Por carta de 2 de Abril de 1999, a SNCM produziu extractos da sua contabilidade analítica referente aos anos de 1990 e 1995, bem como extractos do relatório do Sr. Ménestrier relativo ao ano de 1995. Tomando esses documentos como suporte, a SNCM apresentou os seus comentários e contestou as análises e pareceres do Sr. Ménestrier no que se refere às contas analíticas da empresa.
- (47) A SNCM chamou igualmente a atenção para o facto de um dos autores da denúncia deter uma posição dominante no mercado dos serviços de transportes marítimos de passageiros entre a Córsega e a Itália, mercado em que igualmente opera a Corsica Marittima. As tarifas gerais aplicadas pela Corsica Marittima aos particulares e às agências de viagem, no que se refere aos serviços prestados nesse mercado, aproximar-se-iam bastante das tarifas praticadas pelo próprio autor da denúncia. As tarifas oferecidas aos operadores turísticos italianos inscrever-se-iam igualmente nos valores médios praticados no mercado.

6.2. Processo C 14/01

Observações dos operadores privados

- (48) A Comissão recebeu as observações de dois operadores privados concorrentes da SNCM no mercado de transportes de ligação à Córsega. Essas observações chamam a atenção, nomeadamente, para as considerações que nortearam as denúncias inicialmente dirigidas à Comissão:
- o sistema de continuidade territorial instituído pela França constituiria um obstáculo à criação de uma rede de trocas comerciais entre a França e a Itália. O sistema teria apresentado como resultado imediato o favorecimento das ligações ao continente francês através de três portos franceses (Marselha, Nice e Toulon), em detrimento das ligações aos portos italianos, muito mais próximos da Córsega,
 - seria a própria SNCM a fixar as suas obrigações de serviço público. Segundo os seus concorrentes, parece pouco provável que as tarifas promocionais sazonais possam efectivamente ser estabelecidas pelos poderes públicos, conforme decorre das convenções. Na realidade, na prática quer a frequência das ligações, quer a escolha dos portos escalados e da capacidade de transporte seriam deixadas ao critério da SNCM,
 - o serviço de transporte marítimo de ligação à Córsega, dito de continuidade territorial, obedeceria essencialmente a uma lógica de frota, uma vez que seria a composição e a capacidade da frota da SNCM a determinar o conteúdo das obrigações de serviço público e não o contrário. Apesar do parecer desfavorável dos STC, autoridade concessora, a SNCM teria adquirido e colocado em serviço navios destinados ao serviço público,

- os auxílios concedidos à SNCM excederiam os montantes necessários ao cumprimento da missão de serviço público, essa sobrecompensação sendo inerente à própria estrutura da dotação global fixa anual de continuidade territorial. Essa sobrecompensação traduzir-se-ia, nomeadamente, na imputação de custos totalmente alheios às obrigações de serviço público aos montantes da compensação,
- por ocasião de uma audição na Assembleia Nacional ⁽²⁴⁾ teriam sido os próprios responsáveis cursos a identificar esses elementos adicionais de custo, tendo nomeadamente feito referência aos custos suplementares impostos à SNCM para construção de navios, decorrentes da opção sistemática por estaleiros navais franceses, bem como o custo dos planos sociais dos trabalhadores marítimos do porto de Marselha, que teriam sido imputados aos montantes concedidos ao abrigo do princípio da continuidade territorial. Os operadores concorrentes acrescentam que os meios humanos afectos ao serviço público seriam em número excessivo e apresentariam custos demasiado elevados em relação às necessidades do serviço,
- por último, as observações recebidas colocam em questão o sistema previsto nas convenções no que se refere à constituição da frota adstrita ao serviço público, denunciando o facto de, no termo do período de concessão, a frota constituída por força da dotação de continuidade territorial escapar totalmente ao serviço de transporte de ligação à Córsega. Do ponto de vista contabilístico, as mais-valias realizadas pela SNCM com navios financiados pela dotação terão sido afectadas ⁽²⁵⁾, não à rede de continuidade territorial, mas à chamada rede livre.

Observações da França

- (49) As autoridades francesas apresentaram as suas observações por carta de 1 de Junho de 2001. Para justificar a necessidade de um serviço público de transportes marítimos de ligação à Córsega, as autoridades francesas informam, em primeiro lugar, que lhes compete manter uma ligação permanente entre o continente e a ilha (política de continuidade territorial). Esta política tende a reduzir as desvantagens decorrentes da insularidade, procurando uma melhor inserção da ilha de Córsega no espaço europeu. As autoridades francesas alegam ainda que a política de continuidade territorial obriga a um nível de prestação de serviços de transporte marítimo que nenhum armador estaria disposto a assumir, na mesma medida ou nas mesmas condições, se atendesse apenas ao seu próprio interesse comercial.
- (50) Mais concretamente, as autoridades francesas chamam a atenção para algumas especificidades do serviço de transportes marítimos de ligação à Córsega, que teriam rapidamente conduzido os poderes públicos a intervir na organização dos transportes e a participar no seu financiamento, tendo em vista assegurar meios náuticos suficientes e regulares e organizar e racionalizar os transportes. Essas especificidades consistem no seguinte:
- a baixa densidade de tráfego marítimo entre a França continental e a Córsega,
 - o desequilíbrio sazonal verificado ao nível do tráfego de passageiros — a elevada capacidade de transporte requerida durante a época estival tornar-se-ia desnecessária durante o resto do ano,
 - a dissimetria dos tráfegos: não haveria equilíbrio ao nível dos sentidos de tráfego — verificar-se-iam grandes variações nos volumes transportados, de acordo com os sentidos de tráfego (norte-sul ou sul-norte), a estação do ano e os dias da semana,
 - o serviço de transportes envolveria um elevado número de portos comparativamente ao tráfego existente. A ligação aos portos secundários, que representa menos de 20 % da tonelagem total, é considerada essencial por razões de ordenamento do território.

⁽²⁴⁾ Audição do Sr. Piazza-Alessandrini, Presidente dos Serviços de Transportes da Córsega, pela Comissão de informação sobre a Córsega da Assembleia Nacional de 21 de Abril de 1997.

⁽²⁵⁾ Ver o relatório do inspector dos STC e as análises efectuadas pelo Sr. Ménestrier, denunciadas pela SNCM (ver considerando 46). As observações recebidas fazem, nomeadamente, referência à revenda do navio Esterel, em 1997, e à indemnização concedida pela seguradora na sequência da perda total do navio Monte Stello, em 1994.

- (51) As autoridades francesas salientam que as empresas que asseguram o serviço público de transportes marítimos de ligação à Córsega nunca beneficiaram de um regime de exclusividade e que os operadores que exploram as linhas com destino a ou proveniência da ilha apenas estarão interessados nas ligações que apresentam um verdadeiro interesse económico, ou seja, nas linhas principais asseguradas durante a época alta. Fora desse período e dessas linhas, verificar-se-ia uma manifesta falta de serviços regulares de transporte em relação às obrigações de serviço público que os poderes públicos devem assegurar.
- (52) Além disso, as autoridades francesas recordam a sua obrigação de velar pela adequação da frota (número e tipo de navio e de tripulação a utilizar) às grandes capacidades necessárias durante um curto período do ano, bem como às fortes variações no tráfego. De acordo com as autoridades francesas, o coeficiente de ocupação médio anual dos navios afectos ao serviço público é de, aproximadamente, 40 % ⁽²⁶⁾. Esta média — fraca — e a grande variabilidade do coeficiente seriam muito penalizantes para uma transportadora que operasse sem compensações financeiras num mercado aberto à concorrência. A manutenção de uma frota capaz de satisfazer as obrigações de serviço público comportaria elevados custos de estrutura, além de se traduzir numa subutilização dos recursos durante grande parte do ano. Acresce que, as características físicas dos portos corsos imporiam restrições à dimensão dos navios, nomeadamente no caso de Bastia ⁽²⁷⁾, o que obrigaria a recorrer a transbordadores especiais e determinaria a composição da frota.
- (53) Por último, as autoridades francesas alegam que, em finais de 2000, a abertura do mercado à concorrência dos operadores marítimos europeus, mediante realização de um concurso para adjudicação do serviço de transporte marítimo de ligação à Córsega, não originou um grande afluxo de candidaturas, nem sequer por parte dos actuais operadores, a partir de França e de Itália. O pouco interesse demonstrado ilustraria a dificuldade de assegurar um serviço de ligação à ilha conforme à vontade dos poderes públicos em condições económicas e financeiras aceitáveis para um operador privado, mesmo contando com a participação de fundos públicos.
- (54) A celebração de um contrato de serviço público teria permitido às autoridades francesas obter serviços de transporte capazes de corresponder a estas especificidades, assegurando simultaneamente:
- uma programação capaz de garantir uma quantidade suficiente de serviços susceptíveis de corresponder às normas de continuidade, regularidade, capacidade e qualidade, a preços e condições predeterminados, nomeadamente para certas categorias de passageiros,
 - uma capacidade de transporte suficiente para garantir o serviço público ao longo de todo o ano, tendo em conta os desequilíbrios sazonais e as dissimetrias do tráfego,
 - uma tarifação moderada, estabelecida de acordo com o princípio da continuidade territorial,
 - o equilíbrio da oferta de serviços de transportes, quer ao nível dos dois portos principais situados no Norte e Sul da ilha, quer dos serviços de ligação aos quatro portos secundários, independentemente da viabilidade económica de cada ligação,
 - a segurança do serviço — o contrato permite dispor dos meios navais necessários para assegurar a continuidade do serviço em caso de paragens técnicas, incidentes de exploração ou más condições atmosféricas.
- (55) Finalmente, as autoridades francesas recordam que, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3577/92, os contratos de serviço público em vigor nos Estados-Membros podem continuar a vigorar até ao termo da sua validade.

7. APRECIACÃO DOS AUXÍLIOS

- (56) De acordo com o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado «são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções».

⁽²⁶⁾ Podendo atingir os 100 % no sentido Marselha-Ajaccio durante a primeira semana de Agosto.

⁽²⁷⁾ Porto com acesso limitado a navios com menos de 175 m de comprimento.

- (57) Ora a disponibilização de recursos públicos em benefício da SNCM constitui indubitavelmente um auxílio estatal. A SNCM é um operador que presta serviços de transportes marítimos internacionais. Os transportes marítimos entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros encontram-se, desde 31 de Dezembro de 1989, abertos a todos os operadores abrangidos pelo artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e Estados-Membros para países terceiros ⁽²⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3573/90 ⁽²⁹⁾. Desde o dia 31 de Dezembro de 1989, os auxílios concedidos às empresas que realizam transportes de passageiros e de mercadorias entre a França e países terceiros, incluindo a Itália, podem afectar as trocas comerciais entre Estados-Membros e ameaçam falsear a concorrência, o que viria confirmar a presença de um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Ora, será conveniente recordar que o grupo SNCM-Ferryterranée opera nas linhas intracomunitárias em concorrência directa com operadores como a Corsica Ferrys, Moby Lines, Happy Lines, Tris, Lauro ou Saremar, estando igualmente a concorrer com outros operadores europeus no que diz respeito ao tráfego de mercadorias com os países do Norte de África ⁽³⁰⁾.
- (58) Importa ainda relembrar que, de uma forma geral, os financiamentos estatais que têm por objectivo compensar as empresas pelos custos suplementares incorridos com obrigações de serviço público constituem, de acordo com a jurisprudência, medidas abrangidas pelo disposto no artigo 87.º do Tratado ⁽³¹⁾.
- (59) O mesmo acontece com o financiamento das actividades da Corsica Marittima no que se refere às ligações França-Itália caso a rede livre fosse parcialmente financiada pela subvenção paga pelo Estado à SNCM decorrente das obrigações de serviço público da rede concessionada.

Obrigação de notificação

- (60) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 659/1999, qualquer auxílio concedido à SNCM a partir de 1 de Janeiro de 1990, passou a constituir um auxílio novo, abrangido pela obrigação de notificação prévia da Comissão. Não há excepções a esta regra no sector dos transportes marítimos. Esta norma continua a vigorar no caso de a empresa a favor de quem reverte o auxílio ser susceptível de beneficiar da derrogação às regras da concorrência previstas no n.º 2 do artigo 86.º do Tratado ⁽³²⁾.

7.1. Apreciação da compatibilidade do auxílio

- (61) No que se refere à compatibilidade dos auxílios estatais com o mercado comum, salvo nos casos em que possam beneficiar de uma das derrogações específicas previstas no Tratado, os auxílios estatais encontram-se proibidos. Poderá contudo haver lugar a derrogações nos termos do n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º e do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado.
- (62) Os auxílios concedidos à SNCM no âmbito da subvenção de continuidade territorial não estão abrangidos por nenhuma das derrogações previstas no n.º 2 do artigo 87.º do Tratado, pois não se tratam de auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais, nem de auxílios destinados a remediar danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários, nem de auxílios atribuídos à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha.

⁽²⁸⁾ JO L 378 de 31.12.1986, p. 1. As operações realizadas pela SNCM entre a Córsega e o continente francês no âmbito da convenção de 1976 são operações de cabotagem marítima. Os serviços regulares de transporte de passageiros e de transportes por navio de transbordo ao longo da costa francesa estão abertos a todos os operadores desde 1 de Janeiro de 1999, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3577/92.

⁽²⁹⁾ JO L 353 de 17.12.1990, p. 16.

⁽³⁰⁾ Tratando-se da Tunísia e da Argélia, as relações marítimas entre a França e estes dois países foram durante muito tempo reguladas por acordos de repartição de cargas entre as companhias de navegação marítima nacionais. Em 1987, no caso da Argélia, e 1988, no caso da Tunísia, estes acordos foram denunciados para dar lugar à liberalização do tráfego.

⁽³¹⁾ Ver o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 27 de Fevereiro de 1997, Federação Francesa das Empresas de Seguros (FFSA) contra Comissão, T-10695 — Colectânea 1997, p. II-229, ponto 165.

⁽³²⁾ Ver, nomeadamente, o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 22 e Junho de 2000, auxílio à Cooperativa de Exportação do Livro Francês (CELF), C-332/98, Colectânea 2000, p. I-4833.

- (63) Estes auxílios também não podem beneficiar das derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado. Com efeito, não se destinam a promover a realização de um projecto importante de interesse comum europeu ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro — na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, nem a promover a cultura e a conservação do património — na acepção da alínea d) do mesmo número. Na medida em que não fazem parte de um regime de auxílios plurisectorial aberto à totalidade das empresas dos sectores em causa numa determinada região [ver orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional⁽³³⁾], também não podem ser qualificados de auxílios com finalidade regional — na acepção do n.º 3, alíneas a) ou c) do artigo 87.º. Atendendo a que estes auxílios se destinam a cobrir os custos de exploração de um determinado operador de transportes marítimos e que não constam de um plano global destinado a melhorar a eficiência económica e financeira da empresa beneficiária, sem recurso a novos auxílios, também não podem ser encarados como auxílios destinados a favorecer o desenvolvimento de certas actividades, na acepção da alínea c).
- (64) Nos termos do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado, «as empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral [...] ficam submetidas ao disposto no presente Tratado, designadamente às regras de concorrência, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada. O desenvolvimento das trocas comerciais não deve ser afectado de maneira que contrarie os interesses da Comunidade».
- (65) De acordo com a jurisprudência, atendendo a que esta disposição enuncia uma regra derogatória, importa interpretá-la de forma restrita⁽³⁴⁾. No caso em apreço, não bastará, por conseguinte, a empresa em causa ter sido investida pelas autoridades públicas da gestão de um serviço de interesse económico geral, sendo igualmente necessário aplicar as regras do Tratado, nomeadamente do seu artigo 87.º, ou seja, desempenhar a missão específica que lhe foi confiada e não afectar o interesse comunitário⁽³⁵⁾.
- (66) A fim de avaliar se as subvenções concedidas à SNCM no âmbito da convenção de 1991 podem beneficiar da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 86.º do Tratado, a Comissão deve, sucessivamente:
- verificar se os serviços cuja gestão foi confiada à SNCM estão incluídos na definição de serviço de interesse económico geral. Esta qualificação pressupõe a existência de uma quantidade de serviços regulares de transporte insuficiente no caso de o seu fornecimento ser deixado à livre iniciativa das forças do mercado⁽³⁶⁾ e,
 - verificar se o montante das subvenções concedidas à SNCM no âmbito das obrigações de serviço público decorrentes do serviço de transportes marítimos de ligação à Córsega estará adequado aos custos adicionais suportados pela SNCM para satisfazer as condições de base do contrato de serviço público.
- (67) Além disso, é conveniente recordar que, em 1997, a Comissão definiu as orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos, documento que especifica as condições em que os auxílios estatais concedidos como contrapartida de obrigações de serviço público poderão ser considerados compatíveis com o mercado comum.

7.2. Justificação do serviço público

- (68) As obrigações de serviço público foram definidas pelo n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 como «as obrigações que, atendendo aos seus próprios interesses comerciais, o armador comunitário em questão não assumiria ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições».
- (69) Em conformidade com as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais ao transporte marítimo «as obrigações de serviço público podem ser impostas relativamente a serviços regulares para portos que sirvam regiões periféricas da Comunidade ou a rotas mal servidas consideradas vitais para o desenvolvimento económico das regiões em causa, sempre que o funcionamento das forças do mercado não consiga garantir um nível de serviços suficiente».

⁽³³⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

⁽³⁴⁾ Ver acórdão «FFSA» supracitado, ponto 173.

⁽³⁵⁾ Ver acórdão «FFSA» supracitado, ponto 173, e acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Dezembro de 1991, *Mercati convenzionali Porto di Genova*, C-179/90, Colectânea 1991, p. I-5889, ponto 26.

⁽³⁶⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Fevereiro de 2001, *Asociación Profesional de Empresas Navieras de Líneas Regulares (Analir) contra Administración General del Estado*, C — 205/99, Colectânea 2001, p. I-1271, ponto 34.

- (70) Além disso, o Tratado, com a redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Amesterdão, toma em consideração, nas condições previstas, a particularidade das regiões insulares, conforme decorre do segundo parágrafo do artigo 158.º Esta particularidade foi igualmente colocada em destaque na declaração n.º 30 relativa às regiões insulares, que se encontra anexada ao Acto Final do Tratado de Amesterdão.
- (71) A Comissão não contesta a chamada política de continuidade territorial levada a cabo pela França desde há vários anos, nem a obrigação que incumbe aos poderes públicos de examinarem e, se for caso disso, assegurarem serviços regulares de transporte marítimos de passageiros e de mercadorias em número suficiente com destino a/proveniência da Córsega, de acordo com as necessidades de desenvolvimento económico e social daquela região insular.
- (72) Além disso, a Comissão constata que, de um ponto de vista histórico, este objectivo, que decorre de um interesse público legítimo⁽³⁷⁾, não foi alcançado com o normal funcionamento das forças do mercado. Com efeito, desde 1976 e até final dos anos 1990, a SNCM viveu uma situação de monopólio de facto sobre a quase totalidade das linhas em causa⁽³⁸⁾. De acordo com as informações de que a Comissão dispõe, o mercado só foi aberto à concorrência a partir de 1996, quando um operador privado, a Corsica Ferrys, começou a prestar serviços de transportes de ligação à ilha a partir de Nice, por meio de navios rápidos, durante os meses de Verão. Este serviço de transportes veio entretanto a ser alargado da seguinte forma:
- Linha Toulon-Bastia
- A partir de 18 de Dezembro de 2000, quatro ligações por semana na época alta e três ligações por semana durante o resto do ano.
- Linha Toulon-Ajaccio
- A partir de 1 de Abril de 2000, quatro ligações por semana na época alta e três ligações por semana durante o resto do ano.
- Linha Nice-Bastia
- Desde 4 de Julho de 1996, sete ligações por semana na época alta e, desde 18 de Março de 1999, uma ligação por semana durante o resto do ano.
- Linha Nice-Calvi
- Desde 4 de Julho de 1996, oito ligações por semana na época alta e, desde 18 de Março de 1999, uma ligação por semana durante o resto do ano.
- Linha Nice-Ajaccio
- Desde 1 de Abril de 2001, uma ligação por semana durante o resto do ano.
- (73) A convenção celebrada entre o Estado e a SNCM em 1976, por um período de vinte e cinco anos, visava precisamente resolver o problema da insuficiência de serviços regulares de transportes marítimos entre a França continental e a Córsega e permitir que os custos inerentes ao défice registado pela empresa para satisfação dessas obrigações fossem compensados. Do quadro normativo e convencional previamente descrito conclui-se que a SNCM foi objecto de uma série de obrigações relacionadas com os portos a escalar, as frequências, os horários de partida e de chegada, a tipologia dos navios e as tarifas a praticar no conjunto das linhas, obrigações essas que a empresa não assumiria ou não assumiria na mesma medida, nem nas mesmas condições, se apenas fosse movida pelo seu interesse comercial.
- (74) Nenhum dos operadores concorrentes correspondia às exigências de regularidade anual e de frequência do serviço previstas no regime da convenção, quer em matéria de transportes de passageiros, quer de mercadorias. A presença, desde 1996, de um operador privado num número restrito de linhas e durante apenas um certo período do ano, não permitiu satisfazer as condições impostas pelo serviço público, consideradas necessárias pelas autoridades públicas francesas. A esse respeito, é conveniente frisar que, no âmbito da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3577/92, a Comissão considera legítimo impor obrigações para um período que abranja simultaneamente as épocas alta e baixa, a fim de evitar o risco de triagem do mercado por armadores que, ao operarem apenas durante o Verão, delegariam no operador responsável pelas obrigações de serviço público o conjunto das linhas não rentáveis. A Comissão chega, por conseguinte, à conclusão de que a ausência de concorrência constatada pelas autoridades francesas em 1991 e 1996, por ocasião da celebração das duas convenções quinquenais, justificava a necessidade do serviço público previsto no âmbito do regime das convenções.

⁽³⁷⁾ Ver acórdão «Analir» supracitado, ponto 27.

⁽³⁸⁾ Das quais cinco com partida de Marselha (com destino a Porto-Vecchio, Propriano, Bastia, Ajaccio e Balagne), três com partida de Toulon (com destino a Propriano, Bastia e Ajaccio) e três com partida de Nice (com destino a Bastia, Calvi e Ajaccio).

- (75) O sistema instaurado pelas autoridades francesas define, ao nível das próprias convenções e dos seus anexos, normas específicas em matéria de continuidade, regularidade, capacidade e tarifação, a respeitar pelo transportador que assegura o serviço público. Tanto assim, que a convenção quinquenal de 1996 determina as ligações de base a efectuar pelo serviço público de transportes marítimos, ressalvando que a escala de serviço para cada um dos períodos previstos deve ser submetida à apreciação prévia dos STC, em tempo útil. Por último, os navios afectos ao serviço público também são formalmente identificados.
- (76) No que diz respeito à compensação financeira adicional aprovada em 6 de Novembro de 1998, a Comissão constata que o aditamento à convenção tomou em consideração uma modificação do serviço público aprovada pelos poderes públicos, incluindo o aumento dos serviços prestados pela SNCM. As disposições constantes desse aditamento obedecem ao disposto na convenção-quadro de 1976 e na convenção quinquenal de 1996 (parte II, n.º 2 do artigo 4.º). Logo, as observações apresentadas por terceiros, de acordo com as quais seria a SNCM a fixar as suas próprias obrigações de serviço público, não são pertinentes.
- (77) Contudo, verifica-se que os serviços de transportes marítimos de ligação à Córsega constituem um mercado que, além de ser objecto da concorrência permanente dos transportes aéreos (que igualmente beneficiam de subvenções), suporta uma importante componente de concorrência do sector marítimo. Esta concorrência é muito forte, nomeadamente a partir de Itália, cujas linhas regulares estabelecem as ligações com a Córsega a partir dos portos de Livorno e Savone.
- (78) No que diz respeito aos serviços de transportes prestados a partir dos portos franceses do continente, a situação do mercado evoluiu significativamente nos últimos anos, a ponto de vir colocar em causa a necessidade das obrigações de serviço público para todas as linhas e durante todo o ano. De acordo com os dados do Observatório Regional dos Transportes da Córsega ⁽³⁹⁾, desde 1995, o crescimento da oferta durante a época estival nas ligações francesas resulta essencialmente da abertura sucessiva das linhas de Nice e Toulon à concorrência, bem como da colocação em serviço de novos meios de transporte marítimo ⁽⁴⁰⁾, o que se veio a traduzir na triplicação do número de travessias propostas e no aumento de 77 % do número de lugares disponíveis.
- (79) No que se refere ao volume de oferta estival verificado em 2001, esta evolução, decorrente da abertura do mercado à concorrência, poderia ter conduzido a uma reestruturação do serviço prestado durante a época estival, bem como a uma nova repartição dos tráfegos entre operadores, em detrimento da SNCM.

Lugares disponíveis — França continental - Córsega

Empresas	2000	2001	Evolução
SNCM	2 238 449	2 364 915	+ 6 %
CMN	63 595	66 633	+ 5 %
Corsica Ferrys	321 500	1 025 600	+ 219 %
Total	2 623 544	3 457 148	+ 32 %

Lugares disponíveis — França continental - Córsega

Mês	2000	2001	Evolução
Mai	333 844	454 052	+ 36 %
Junho	470 932	570 857	+ 21 %
Julho	710 054	894 039	+ 26 %
Agosto	728 358	922 270	+ 27 %
Setembro	380 356	615 930	+ 62 %
Total	2 623 544	3 457 148	+ 32 %

⁽³⁹⁾ Evolução estrutural da oferta «passageiros» nas ligações marítimas francesas, época de 2001 (documento datado do mês de Abril de 2001).

⁽⁴⁰⁾ Nomeadamente os NAV com capacidade até 1 700 lugares.

- (80) Tendo em conta o que precede, a conclusão da Comissão quanto à real necessidade do serviço público resultante do sistema de serviços de transporte previsto na convenção-quadro celebrada entre o Estado e a SNCM em 1976 e, no âmbito desta, das convenções quinquenais celebradas entre os STC e a SNCM em 1991 e 1996, não pode ser extrapolada para além da data limite de 31 de Dezembro de 2001, termo da validade da convenção-quadro. Esta conclusão é confirmada pela intenção expressa pelas autoridades francesas⁽⁴¹⁾ de, a partir dessa data, reduzirem o nível das obrigações de serviço público impostas.

7.3. Adequação das compensações aos custos do serviço público

Não realização de concurso público

- (81) No que se refere aos contratos de serviço público no sector dos transportes marítimos, a Comissão considera que caso se recorra a um concurso público, assente em procedimentos transparentes e não discriminatórios, o reembolso das perdas de exploração directamente resultantes da gestão de serviços de interesse económico geral, na acepção do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado, não compreende qualquer sobrecompensação, mantendo-se compatível com o mercado comum⁽⁴²⁾. No caso em apreço, atendendo a que não foi realizado qualquer concurso, a compensação financeira poderia comportar um apoio à exploração incompatível com o mercado comum.

Carácter não fixo da subvenção

- (82) As autoridades francesas consideram a dotação de continuidade territorial uma dotação fixa que não deve ser associada, nem aos custos de exploração, nem aos encargos com investimentos. No entanto, ainda que a terminologia usada no ponto IV da convenção para definir a «subvenção» consista em «dotação fixa de continuidade territorial», a segunda parte do ponto IV estabelece que, em caso de degradação substancial das condições económicas e, em especial, dos encargos de exploração e níveis de tráfego na base do cálculo da subvenção, a SNCM e os STC deverão reunir para, em conjunto, estudar as medidas a adoptar em matéria de serviços de transporte, tarifas ou adaptação do montante da dotação, com vista a restabelecer o equilíbrio financeiro da empresa.
- (83) A Comissão é do parecer de que a possibilidade de ajustamento da subvenção para saneamento de eventuais desequilíbrios financeiros, nomeadamente ligados às discrepâncias entre os encargos de exploração efectivos e as despesas na base do cálculo da subvenção, confirma o carácter não fixo da mesma.

Compensações financeiras adicionais

- (84) Na parte II da convenção quinquenal de 1996, o n.º 2 do artigo 4.º prevê a possibilidade de alteração, com o acordo dos Serviços de Transportes da Córsega, da repartição dos vários serviços de transporte assegurados pela SNCM enquanto serviço público, de acordo com a procura esperada, sendo que o número de linhas não poderá ser inferior ao número de ligações de base constantes da convenção. A parte I da convenção de 1996 prevê igualmente que os STC possam solicitar descontos ou abatimentos sobre as tarifas praticadas pela SNCM, esses descontos ou abatimentos dando lugar a uma compensação financeira a favor da empresa.
- (85) As autoridades francesas explicaram que o aditamento à convenção de 1996, adoptado em 6 de Novembro de 1998 com o objectivo de conceder uma compensação financeira adicional de 20 milhões de francos franceses à SNCM, surge na sequência de uma alteração das obrigações de serviço público que inclui o aumento do nível de serviços prestados. As disposições constantes deste aditamento estariam conformes ao previsto nas convenções. De acordo com as autoridades francesas, o custo adicional decorrente deste ajustamento resulta dos encargos seguintes:
- colocação em serviço de um navio de socorros adicional (ferry «Ilha de Beleza») durante as épocas baixa e média: 14,7 milhões de francos franceses,
 - aumento da frequência prevista na convenção para os serviços de transportes marítimos de ligação a Ajaccio: 1,1 milhões de francos franceses,
 - redução das tarifas de travessia definidas na convenção: 8,0 milhões de francos franceses.

⁽⁴¹⁾ Ver considerando 120.

⁽⁴²⁾ Ver n.º 3 do ponto 9 das orientações comunitárias sobre os auxílios estatais aos transportes marítimos e as decisões da Comissão, de 19 de Julho de 2000 — Processo C 10/98 — Espanha, Novo Contrato de Serviço Público Marítimo (ainda não publicado em JO) e de 6 de Agosto de 1999 — Processo C 64/99 — Itália, Gruppo Tirrenia di Navigazione (JO C 306 de 23.10.1999, p. 2).

- (86) A colocação à disposição do ferry «Ilha de Beleza» processou-se a pedido dos STC tendo em vista o reforço, enquanto navio de socorros, das ligações asseguradas por NAV com partida de Nice durante as estações da Primavera e Outono. A aplicação de tarifas reduzidas foi decidida pelos STC e pelo conselho executivo da Córsega a partir de 1996, tendo em vista incrementar o tráfego sul-norte no início do verão e norte-sul no final do verão. De qualquer forma, para avaliar da adequação do montante global das subvenções em relação aos custos adicionais das obrigações de serviço público, deverá ser considerado o montante das compensações financeiras adicionais.

Adequação do montante das subvenções aos custos do serviço público

- (87) Conforme acima referido, a Comissão deve examinar a adequação do montante das subvenções aos custos incorridos pela SNCM para satisfação das condições de base do contrato de serviço público. Essas exigências encontram-se estabelecidas, nomeadamente, nos cadernos de encargos anexos às convenções quinquenais de 1991 e 1996, os quais determinam, designadamente, os serviços a prestar, o número de ligações a efectuar, os portos a escalar, o regime de tarifas e os horários a assegurar pela SNCM. Os anexos às convenções determinam ainda as características técnicas e a capacidade e número de navios a afectar às obrigações de serviço público, bem como a evolução esperada da frota até ao termo da convenção.
- (88) A esse propósito, as orientações comunitárias sobre os auxílios estatais aos transportes marítimos referem que, no que diz respeito aos contratos relativos às obrigações de serviço público, os custos suplementares susceptíveis de serem reembolsados pelos Estados-Membros ao operador que presta o serviço devem estar directamente ligados ao défice registado por esse mesmo operador. Esses custos devem ser objecto de uma contabilidade separada por tipo de serviço, com vista a poder avaliar da existência de sobrecompensações ou subvenções cruzadas e evitar que o sistema seja utilizado em apoio a uma má gestão e a maus métodos de exploração.
- (89) Partindo do dispositivo de controlo contabilístico previsto nas convenções, as autoridades francesas informaram que as compensações financeiras em causa haviam sido calculadas com base nas contas de exploração da empresa, de acordo com o custo real do serviço público de transportes marítimos prestado pela SNCM. Além disso, em 27 de Abril de 2000, as autoridades francesas apresentaram um relatório elaborado por um consultor independente sobre a distribuição dos resultados analíticos da SNCM por sectores («rede concessionada» e «outras actividades»). De acordo com a análise efectuada por aquele consultor, a subvenção recebida do Estado seria necessária para compensar os défices de exploração da rede corsa. Os resultados líquidos da rede concessionada manter-se-iam claramente deficitários no que toca aos exercícios abrangidos pela análise.
- (90) Paralelamente, em 7 de Agosto de 2000, os autores da denúncia apresentaram à Comissão um relatório de outro consultor sobre a rentabilidade das linhas francesas de cabotagem de ligação à Córsega⁽⁴³⁾. As conclusões desse relatório são utilizadas para contestar o montante das subvenções recebidas pela SNCM do Estado. Além disso, foi várias vezes chamado a atenção da Comissão para os relatórios de «acompanhamento da dotação fixa de continuidade territorial» elaborados pelo Sr. Paul Ménestrier, enquanto revisor das contas dos STC. Também foram recebidos elementos relativos a um relatório do Tribunal de Contas francês que analisa a gestão da SNCM no período de 1992-1996.
- (91) O exame aprofundado desses documentos e informações, aparentemente contraditórios, conduziu a Comissão a recorrer a um consultor externo para estudar os vários critérios de imputação de custos e detectar as contradições aparentes. O objectivo da auditoria confiada ao consultor consistia em avaliar da eventualidade da existência de sobrecompensações ou subvenções cruzadas ligadas às subvenções concedidas pelo Estado francês à SNCM no período de 1990-1999. O âmbito do estudo solicitado pela Comissão limitava-se à questão dos auxílios estatais na acepção do artigo 87.º do Tratado. Esta análise não tinha por objecto, nem deverá ser utilizada para contestar as conclusões retiradas dos relatórios elaborados pelas diversas instâncias de controlo nacional e/ou regional noutros contextos e para outros fins.
- (92) O perito contratado pela Comissão analisou em primeiro lugar, partindo das contas sociais auditadas da empresa, a contabilidade analítica da SNCM, os relatórios apresentados pela SNCM aos STC, o relatório do Sr. Ménestrier e o relatório elaborado pelo consultor contratado pelas autoridades francesas. Entretanto, antes de emitir o seu parecer, procedeu à identificação dos elementos explicativos dos desvios encontrados nesses relatórios.

⁽⁴³⁾ Relatório PWC intitulado «Analysis of the profitability of some French cabotage lines».

- (93) No que se refere ao relatório elaborado pelo consultor contratado pelos autores da denúncia, o perito da Comissão é de opinião de que o trabalho desenvolvido assenta num modelo bastante teórico, baseado em hipóteses de trabalho e, por conseguinte, afastado do caso específico da SNCM. Nessas circunstâncias, não lhe foi possível estabelecer uma relação entre os dados retidos no modelo e as contas da SNCM. O referido relatório não permite, por conseguinte, concluir da existência de uma sobrecompensação. Com efeito, uma conclusão desse tipo pressupõe a análise das compensações pagas relativamente aos encargos efectivamente suportados pela SNCM num determinado contexto. Ora, esse trabalho não foi realizado. O autor limita-se a demonstrar que, sob certas condições e retendo determinadas hipóteses de trabalho, a empresa responsável pela gestão do serviço público poderia ter registado lucros.
- (94) Quanto ao relatório produzido pelo consultor contratado pelas autoridades francesas, verifica-se que assenta em três exercícios concretos, os exercícios de 1993, 1995 e 1997. Esses exercícios são considerados representativos da variabilidade das condições de exploração observadas na década precedente em matéria de número de passageiros transportados e de acontecimentos políticos e sociais com eventuais impactos significativos nos resultados da empresa. Ora, atendendo a que os dados se circunscrevem apenas a três exercícios, não se pode concluir pela inexistência de uma sobrecompensação a favor da SNCM decorrente das subvenções recebidas ao abrigo das convenções de 1991 e de 1996.
- (95) Finalmente, o perito contratado pela Comissão examinou os critérios de repartição de custos das várias actividades desenvolvidas pela SNCM, nomeadamente as actividades decorrentes do serviço público (ligação à Córsega), as actividades comerciais internacionais (tráfego de passageiros e mercadorias entre a França e o Norte de África) e as actividades exercidas pela sua filial, a empresa Corsica Marittima.
- (96) Neste contexto, importa estabelecer a distinção entre os custos directos que, por força da sua natureza, serão directamente imputáveis a uma das sucursais do grupo SNCM-Ferryterranée e, no caso da SNCM, a cada uma das actividades de exploração (rede corsa ou rede internacional) e os encargos de estrutura comuns a todas as empresas e actividades do grupo. No caso dos custos directos, a contabilidade separada por empresa ⁽⁴⁴⁾ e actividade constitui o garante da transparência da afectação dos custos decorrentes da prestação do serviço público.
- (97) No que diz respeito aos custos de estrutura comuns ao grupo, estes são imputados, de forma fixa, às várias sucursais e ramos de actividade, incluindo o serviço público. Esses custos são em número reduzido e representam, nomeadamente, o conjunto dos custos de funcionamento dos serviços sedentários do grupo. São imputados de acordo com a rede a que estão afectos — corsa ou internacional — da seguinte forma (principais números):
- os custos relacionados com as estruturas de gestão da frota: armamento, abastecimento, despesas técnicas e despesas de hotelaria. A sua afectação aos navios é proporcional à utilização dessas mesmas estruturas,
 - os custos de estrutura da «rede corsa»: Direcção Regional para a Córsega, agências de Nice, Bastia, Ajaccio e gestão dos hangares de Nice, comissões dos agentes de viagens, custo da inspecção comercial, etc. São imputados de acordo com o número de reservas por destino,
 - os custos das «agências do interior» (Paris, Nancy, Lille, Bruxelas), estabelecendo a distinção entre o custo das actividades da agência e o custo da inspecção comercial por rede. São imputados de acordo com o número de reservas por destino,
 - os custos de estrutura da «rede do Magrebe». São directamente imputados à rede em causa,
 - os custos de estrutura da componente «exploração marítima». Os custos das campanhas publicitárias são afectos directamente à rede em causa,
 - os custos de estrutura da «agência portuária de Marselha». São divididos entre passageiros e mercadorias e repartidos pelas várias redes, de acordo com o número de reservas registadas,
 - os custos de estrutura da empresa. As despesas da sede e as despesas da direcção são repartidas na proporção das receitas líquidas (às receitas de exploração subtraem-se os custos comerciais) de cada rede.

⁽⁴⁴⁾ A empresa Corsica Marittima tem sede própria e suporta os custos relativos à mesma. As despesas de consignação e demais despesas marítimas dos navios que opera (ou seja, os custos directos, incluindo as despesas portuárias, combustíveis, etc.) também são suportadas directamente pela Corsica Marittima.

- (98) Com base na informação contabilística e de gestão apresentada pelas autoridades francesas, a opinião do perito contratado pela Comissão é de que o conjunto dos activos, passivo e elementos da conta de resultados apresentados como componentes do custo do serviço público corresponde fielmente a essa actividade. Os restantes custos são imputados à rede internacional. A Comissão pode, por conseguinte, concluir que as subvenções de serviço público não serviram para compensar os custos das actividades concorrenciais da SNCM. Com a separação das contas relativas à prestação do referido serviço ⁽⁴⁵⁾ e as auditorias realizadas pelas instâncias de controlo regionais e nacionais ⁽⁴⁶⁾ foi possível confirmar que as contas anuais referentes à utilização da subvenção de continuidade territorial oferecem uma imagem fiel do custo da prestação do serviço público.

Resultado da avaliação contabilística

- (99) Tendo em conta estas precisões, o parecer do perito contratado pela Comissão é de que, independentemente dos critérios aplicados na divisão da contabilidade analítica, de acordo com as várias apresentações ⁽⁴⁷⁾, os resultados acumulados antes de impostos da actividade «frota corsa», procedentes da informação contabilística e de gestão fornecida pelas autoridades francesas, reflectem razoavelmente os custos do serviço público prestado pela SNCM. Este parecer faz-se acompanhar de observações sobre a imputação dos custos de capital decorrentes da colocação de material náutico à disposição da rede concessionada.

Custos de capital

- (100) De acordo com a convenção quinquenal actualmente em vigor ⁽⁴⁸⁾, os custos de capital convencionais compreendem:
- os encargos financeiros decorrentes do financiamento da aquisição dos navios. Estes encargos são calculados sobre 90 % do investimento e com base numa taxa líquida de 5,5 % sobre a variação do produto interno bruto,
 - a amortização (linear) dos navios, calculada sobre 90 % do investimento, de forma linear, sobre um período de 20 anos para os transbordadores e navios *ro-ro* e de 10 anos para os navios rápidos de transporte de passageiros,
 - os custos de locação financeira e alugueres.

Os custos de capital convencionais (amortizações e juros) mantêm-se durante o período de utilização do navio, independentemente do período fixado para o cálculo das amortizações.

- (101) A este propósito, a Comissão salienta que as orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos prevêem que o montante da subvenção concedida a título de compensação pelas obrigações de serviço público tenha em atenção uma remuneração razoável do capital utilizado, conforme foi o caso nas convenções quinquenais de 1991 e de 1996 ⁽⁴⁹⁾.

As mais-valias realizadas

- (102) No período de 1991-1999, a cedência de três navios gerou as mais-valias seguintes: 7,2 milhões de francos franceses em 1993 [venda do «Aude» ⁽⁵⁰⁾], 95,4 milhões de francos franceses em 1994-1996 [venda do «Monte Stello» ⁽⁵¹⁾] e 79,5 milhões de francos franceses em 1997 [venda do «Estérel» ⁽⁵²⁾] ou seja, um total de 182,1 milhões de francos franceses.

⁽⁴⁵⁾ Em conformidade com o dispositivo legal regulamentar aplicável em França (Lei de 3 de Janeiro de 1985 e decretos de aplicação) e com o diploma de 9 de Dezembro de 1986 decorrente do parecer emitido pelo Conselho Nacional de Contabilidade.

⁽⁴⁶⁾ Ver os relatórios do revisor de contas dos STC, o relatório de auditoria às contas da SNCM e os relatórios do Tribunal de Contas francês. Qualquer utilização da subvenção de continuidade territorial para outros fins que não a prestação de serviços de transportes de ligação à Córsega seria contrária à lei francesa.

⁽⁴⁷⁾ Contas auditadas, contabilidade analítica da SNCM, relatórios da SNCM e dos STC e relatórios apresentados pelo Sr. Ménestrier aos STC.

⁽⁴⁸⁾ A convenção dos STC de 1991 previa a seguinte fórmula: a anuidade retida para cada um dos navios afectos à continuidade territorial foi determinada a partir dos critérios financeiros normalmente aplicados aos contratos de longa duração, sendo estabelecida a partir do preço de venda do navio, em moeda corrente, minorado de um valor residual de 10 % no final do período e inclui, por convenção, uma taxa líquida de juros de 7 % sobre a flutuação do PIB a preços de mercado. A sua duração é de 16 anos no caso dos navios de transbordo e de 14 anos no caso dos navios *ro-ro*.

⁽⁴⁹⁾ Os rendimentos calculados sobre os índices de preços do PIB foram, em média, inferiores aos rendimentos que resultam da aplicação das taxas praticadas no mercado de capitais durante esse período.

⁽⁵⁰⁾ Ver relatório Ménestrier, p. 179 e relatório PWC, p. 19.

⁽⁵¹⁾ Ver relatório Ménestrier, p. 179.

⁽⁵²⁾ Ver relatório Ménestrier, p. 179 e relatório PWC, p. 19.

- (103) Na sua contabilidade analítica, as três mais-valias realizadas com navios afectos à frota corsa haviam sido imputadas pela SNCM à rede livre e às outras actividades. Uma vez que a convenção entre os STC e a SNCM nada prevê a este propósito, esta opção de imputação analítica não constitui uma violação do disposto na mesma. Contudo, ainda que a convenção seja omissa sobre esta matéria, a Comissão é do parecer de que, do ponto de vista económico, será mais indicado imputar as mais-valias resultantes da cessação à actividade que suportou os custos de investimento, ou seja, à rede corsa. Com efeito, os navios em causa, cuja utilização prioritária consistiu na prestação do serviço público⁽⁵³⁾, foram adquiridos e integralmente amortizados durante o período abrangido pela convenção. O financiamento e amortização desses navios ficaram, por conseguinte, totalmente a cargo do serviço público. A conclusão geral da Comissão, com base no parecer do seu perito sobre a questão da sobrecompensação, deverá por conseguinte ter em atenção esta rectificação.

Ausência de sobrecompensação

- (104) O quadro abaixo sintetiza a reconciliação contabilística efectuada pelo perito contratado pela Comissão dos custos imputáveis ao serviço público (o défice de exploração é somado aos custos de capital) e dos custos imputáveis às demais actividades desenvolvidas pela empresa, bem como o seu montante em relação às subvenções concedidas.

Mapa recapitulativo total dos anos de 1991 a 1999⁽¹⁾

(em milhares de francos)

	Total frota corsa (serviço público)	Rede internacional e outras actividades	Total
Margem líquida de exploração	(2 984 913)	340 140	(2 644 773)
Custos de capital	(2 080 916)	(333 799)	(2 414 715)
— Encargos financeiros	(521 914)	(33 792)	(555 705)
— Locação financeira	(18 810)	0	(18 810)
— Amortizações	(1 540 192)	(272 792)	(1 812 984)
— Provisões e outros	(222 800)	(27 215)	(222 800)
Total encargos	(5 065 829)	6 341	(5 059 487)
Subvenções	4 602 486	0	4 602 486
Resultado extraordinário	64 262	202 660	266 925
Resultado antes de impostos	(399 080)	209 001	(190 079)
Correcção mais-valias	182 100	(182 100)	0
Total	(216 980)	26 901	(190 079)

(1) Este quadro corresponde às contas consolidadas do grupo. O perito contratado pela Comissão verificou a concordância destes números com os resultados analíticos, os resultados das contas sociais, as contas apresentadas nos relatórios da SNCM aos STC e as contas retomadas nos relatórios do Sr. Ménestrier aos STC.

(53) Sob reserva do considerando 108.

- (105) Em face do exposto, a Comissão chega à conclusão de que, durante o período em análise (convenções de 1991 e de 1996), as receitas obtidas pela SNCM no âmbito da gestão do serviço público de transportes marítimos de ligação à Córsega, incluindo as subvenções recebidas, não excedem os custos apurados ao nível do serviço público. De acordo com a análise efectuada pelo perito contratado pela Comissão, os resultados apresentados pela frota corsa continuam a ser francamente deficitários (- 399 milhões de francos franceses). Mesmo integrando as mais-valias realizadas com alguns navios, num montante de 182,1 milhões de francos franceses ⁽⁵⁴⁾, os resultados líquidos continuam a ser negativos (- 399,1 + 182,1 = - 217 milhões de francos franceses).
- (106) Nestas circunstâncias, a Comissão não se pronuncia sobre o carácter excessivo ou não do custo das obrigações de serviço público. Conforme recordado pelo Tribunal de Primeira Instância ⁽⁵⁵⁾, na ausência de regulamentação comunitária na matéria, a Comissão não se encontra habilitada a pronunciar-se sobre a organização e extensão das missões de serviço público que incumbem a uma empresa pública, nem sobre a oportunidade das opções políticas adoptadas a esse respeito pelas autoridades competentes nacionais [...]. Dentro dos limites previstos no artigo 86.º do Tratado, incumbe aos Estados-Membros determinar o nível exigido de serviço público, bem como os meios a utilizar para assegurar esse mesmo serviço.

7.4. Actividades da empresa Corsica Marittima

- (107) No decurso dos exercícios de 1991 a 1999, o resultado global das actividades da Corsica Marittima, que se encontra fortemente dependente do nível dos alugueres fixado pela empresa-mãe, redundou em perdas líquidas num montante de cerca de 36 milhões de francos franceses. A reconciliação contabilística efectuada pelo perito contratado pela Comissão revela que foi o resultado das actividades da rede internacional que permitiu a cobertura dessas perdas. Donde se depreende que, na ausência de sobrecompensação dos custos do serviço público, o financiamento das actividades da Corsica Marittima pela SNCM não foi financiado pelas subvenções concedidas ao abrigo das obrigações de serviço público.
- (108) Além disso, o ponto III do anexo 2 da convenção entre a SNCM e os STC estabelece que, caso a sua utilização não seja necessária no âmbito do serviço concessionado, a SNCM deverá envidar os esforços necessários para reduzir os custos incorridos com os navios afectos à continuidade territorial afectando-os, na medida do possível, às ligações externas e procurando, através da adequação da oferta e da procura, a melhor adaptação do custo do serviço público às necessidades de transportes: os resultados obtidos com as viagens efectuadas nestas ligações externas por navios da frota afecta à continuidade territorial serão creditados na conta da rede concessionada. Essas ligações externas são efectuadas por uma sucursal da SNCM e os navios da frota da continuidade territorial remunerados sob a forma de contratos de afretamento por viagem. Os STC autorizam, por conseguinte, a cedência de navios entre redes.
- (109) Desta forma, a SNCM coloca à disposição da sua filial Corsica Marittima navios que, não sendo necessários no âmbito do serviço público, permaneceriam inoperantes (alguns dos navios porta-veículos a meio da semana, os cargueiros entre o meio-dia de sábado e o final da tarde de domingo) ⁽⁵⁶⁾. Conforme informado por ocasião da abertura do procedimento no processo C 78/98 (ver considerando 7), a Comissão examinou a fórmula de cálculo utilizada pela SNCM para fixação das taxas de afretamento facturadas à Corsica Marittima. No âmbito da análise efectuada pela Comissão, conclui-se que, no caso dos NAV, os alugueres facturados à filial abrangem o custo total de afretamento do navio enquanto que, no caso dos navios de carga mistos e porta-veículos, os alugueres são inferiores aos custos totais de afretamento, mas superiores aos custos marginais de exploração ⁽⁵⁷⁾.

⁽⁵⁴⁾ Ver considerando 102.

⁽⁵⁵⁾ Ver acórdão «FFSA» acima referido, ponto 192.

⁽⁵⁶⁾ A sua utilização encontra-se limitada às faixas horárias restritas de disponibilidade dos navios.

⁽⁵⁷⁾ As autoridades francesas justificaram estas diferenças a partir da natureza dos navios locados. Os NAV corresponderiam precisamente ao pedido expresso pela Corsica Marittima. No caso dos transportes de mercadorias, pelo contrário, apenas a parte correspondente aos passageiros (accessória) apresentaria um interesse comercial. De igual modo, a capacidade oferecida a meio da semana pelos navios porta-veículos da SNCM seria muito superior às necessidades pontuais da Corsica Marittima.

- (110) Ora, os preços fixados para os alugueres permitem que a SNCM apresente, ao nível das contas analíticas referentes ao período de 1991-1999, um benefício de aproximadamente 18 milhões de francos franceses respeitante ao aluguer de navios à Corsica Marittima. Ao ter sido incluído nas contas da SNCM, a crédito da rede concessionada, esse benefício permitiu compensar parte dos custos do serviço público. Os referidos alugueres permitiram que despesas já incorridas⁽⁵⁸⁾ pela SNCM fossem compensadas. Logo, ao alugar navios à sua filial Corsica Marittima, a SNCM adoptou uma estratégia economicamente racional. A não utilização desses navios tê-la-ia privado dos recursos provenientes dos alugueres. Ora, um investidor numa economia de mercado teria tirado proveito desses recursos no caso de dispor de activos desse tipo em condições idênticas de utilização.
- (111) No entanto, o facto de o aluguer de navios à sua filial ter permitido que a SNCM compensasse alguns dos custos do serviço público não exclui a possibilidade de esta locação ter oferecido vantagens à Corsica Marittima. Convirá recordar que a SNCM é uma empresa da propriedade do Estado com uma parte substancial da actividade (serviço de transportes de ligação da Córsega ao continente) financiada por subvenções públicas. No seu acórdão SFEI, o Tribunal de Justiça salienta que, se a remuneração recebida como contrapartida for inferior à que seria exigida em condições normais de mercado⁽⁵⁹⁾, o fornecimento, por uma empresa, de assistência logística e comercial às suas filiais que exercem uma actividade aberta à concorrência é susceptível de constituir um auxílio estatal na acepção do artigo 87.º do Tratado.
- (112) É, por conseguinte, necessário examinar a situação do ponto de vista da filial, no caso vertente a Corsica Marittima, e determinar se o preço dos navios recebidos em regime de aluguer não poderia ter sido obtido em condições normais de mercado. Para verificar se os alugueres em questão satisfazem esta condição, a análise económica deve ter em atenção⁽⁶⁰⁾ todos os factores que uma empresa, actuando em normais condições de mercado, deveria ter tomado em consideração para fixação da remuneração dos serviços prestados⁽⁶¹⁾.
- (113) Assim, a Comissão verificou se os alugueres fixados pela SNCM podiam encontrar correspondência nos preços dos alugueres praticados no mercado dos navios com as mesmas características usados pela sua filial nos últimos anos. Os dados de referência fornecidos à Comissão⁽⁶²⁾ permitem-lhe concluir que a Corsica Marittima poderia ter procedido ao aluguer de navios com as mesmas características em condições mais vantajosas que as oferecidas pela sua empresa-mãe. Esses dados estabelecem a distinção entre os preços do chamado aluguer em regime de «casco nu» e os custos suplementares de armamento e equipamento dos navios em causa. Donde se conclui que a fórmula de cálculo retida pela SNCM para definição das taxas de afretamento incluiu o conjunto dos custos de armamento com pavilhão francês, bem como os custos com seguros e manutenção e as franquias sobre as avarias, para além da parte alíquota dos encargos financeiros e de amortização dos navios em causa. Os peritos consultados pela Comissão sublinham que um operador que actue em condições normais de mercado no mar Mediterrâneo teria podido alugar navios com as mesmas características a preços francamente mais baixos que os fixados pela SNCM, além de poder equipar esses navios com um pavilhão mais económico⁽⁶³⁾. Esses dados confirmam que a contrapartida recebida pela SNCM pelo aluguer dos seus navios é comparável à que teria sido reclamada por um investidor privado a operar em condições semelhantes. Em conclusão, a Comissão observa que os preços da locação dos navios fixados pela SNCM não ofereceram vantagens à sua filial⁽⁶⁴⁾, bem como não contêm elementos de auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

⁽⁵⁸⁾ As tripulações dos cargueiros acostados por um dia, durante o fim de semana, na Córsega não são desembarcadas, o mesmo acontecendo com as tripulações dos navios porta-veículos a meio da semana.

⁽⁵⁹⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1996, Sindicato francês do Express International (SFEI) contra La Poste, C-39/94 — Colectânea 1996, p. I-3547, ponto 62.

⁽⁶⁰⁾ A análise deve ser efectuada omitindo os vários privilégios, auxílios, etc. de que a empresa que presta o serviço é beneficiária.

⁽⁶¹⁾ Ver acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Dezembro de 2000, Union française de l'Express (Ufex) contra Comissão, T-613/97 — Colectânea 2000, p. II-4055, ponto 70.

⁽⁶²⁾ Trata-se, por um lado, dos preços da chamada locação «em casco nu» de navios de alta velocidade e de navios porta-veículos, na época alta e por curtos períodos de tempo no mar Mediterrâneo (nomeadamente, na Grécia, Itália, França, Espanha e Tunísia) no decurso dos últimos anos e, por outro, dos custos de equipamento desses navios.

⁽⁶³⁾ No terceiro relatório da Comissão sobre a aplicação do Regulamento n.º 3577/92 relativo à aplicação do princípio de livre circulação de serviços à cabotagem marítima [(1997-1998) (documento COM(2000)99 final de 24.2.2000)] constata-se que os custos de tripulação dos navios franceses se encontram entre os mais elevados da Europa. Verifica-se que os custos salariais e os encargos fiscais suportados pelo SNCM (navios que arvoreem pavilhão francês) são claramente superiores aos custos sociais e fiscais suportados pelos armadores privados que operam de acordo com as condições do mercado e cujos navios arvoram um pavilhão mais económico.

⁽⁶⁴⁾ No caso dos NAV, os preços obtidos no mercado são inferiores ao preço da locação pago pela Corsica Marittima, ascendendo a cerca de 70 % a 80 % deste preço. O desvio é ainda mais marcado no caso dos navios porta-veículos.

- (114) Numa perspectiva mais geral, no que se refere à cobertura das perdas da Corsica Marittima pela SNCM e à oportunidade de manter a actividade de uma filial com resultados globalmente negativos, as autoridades francesas valorizam a questão do posicionamento estratégico, na sequência da liberalização da cabotagem no Mediterrâneo, num mercado que não o mercado tradicional. Esta estratégia teve em consideração as perspectivas de uma concorrência acrescida no tráfego com destino à Córsega e o facto de as futuras convenções de serviço público terem uma duração muito mais limitada. Em termos de investimento comercial, as perdas da Corsica Marittima no período de referência (36 milhões de francos franceses) são relativamente modestas quando comparadas com o volume de negócios da rede internacional do grupo SNCM-Ferrytéraneé durante o mesmo período (3 800 milhões de francos franceses). O montante total dos alugueres pagos pela Corsica Marittima possibilitou a libertação de receitas, embora marginais, pelo grupo a partir de activos que, de outra forma, continuariam a ser subtilizados.
- (115) Em face do exposto, a actividade da Corsica Marittima pode ser integrada numa lógica empresarial de grupo que prossegue uma política estrutural, global ou sectorial, motivada por perspectivas a longo prazo ⁽⁶⁵⁾.
- (116) Finalmente, no que diz respeito à actividade da Corsica Marittima no mercado, a Comissão não detectou práticas anormais. Os autores da denúncia chamam a atenção para a política de preços agressiva da empresa. Tal política pode corresponder à estratégia legítima de uma empresa que tenta penetrar num novo mercado. Verificou-se que, no seguimento da introdução, pela concorrência, de navios rápidos (NAV) no mercado dos transportes marítimos entre a Córsega e a Itália, os preços praticados pela Corsica Marittima passaram a ser superiores à média do mercado. Além disso, deverá salientar-se que, com base nas informações obtidas junto da SNCM, os volumes transportados pela Corsica Marittima durante o período de 1990-1999 foram muito reduzidos. O volume médio de negócios da Corsica Marittima durante esse período foi de 7,75 milhões de francos franceses ⁽⁶⁶⁾ e a sua quota de mercado não ultrapassou os 6,5 %.

7.5. Proporcionalidade do auxílio

- (117) A excepção prevista no n.º 2 do artigo 86.º do Tratado assenta na condição da proporcionalidade do auxílio. O desenvolvimento das trocas comerciais não deve ser afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. No final da análise efectuada pela Comissão verifica-se que o sistema convencional instaurado em 1976 não conduziu a uma sobrecompensação dos custos do serviço público prestado pela SNCM. No entanto, esta análise aponta para certos efeitos nocivos do sistema convencional, susceptíveis de afectar o desenvolvimento futuro das trocas comerciais.
- (118) A esse respeito, será caso para perguntar se a lógica do serviço público, que obriga a frotas de grande dimensão, as quais são excedentárias durante uma grande parte do ano, não promoverá o desenvolvimento de actividades conexas como, por exemplo, a ligação Córsega-Itália. Poderá, por conseguinte, defender-se que o sistema convencional terá, de certa maneira, tornado possível a actividade da Corsica Marittima, que não teria certamente sido capaz de, pelos seus próprios meios, se dotar de tal instrumento, nem de obter os navios nas condições oferecidas pela SNCM.
- (119) O termo da validade da convenção de 1976 entre o Estado e a SNCM é 31 de Dezembro de 2001. As autoridades francesas preparam actualmente um novo contrato de serviço público que possa garantir a continuidade do serviço. Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3577/92, sempre que um Estado-Membro celebrar contratos de serviço público, fá-lo-á numa base não discriminatória em relação a todos os armadores comunitários.
- (120) A colectividade territorial da Córsega lançou um concurso ⁽⁶⁷⁾ para o novo contrato de delegação de serviço público de transportes marítimos de passageiros entre Marselha e vários portos da ilha de Córsega, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2006. O novo contrato previsto pelas autoridades francesas impõe obrigações de serviço público muito mais limitadas que no passado. Além disso, conforme supracitado ⁽⁶⁸⁾, a Comissão constata que, por força da concorrência, em 2001 a progressão do volume da oferta estival conduziu a uma reestruturação do serviço de transportes durante a época de Verão e a uma nova repartição dos tráfegos entre operadores em detrimento da SNCM.

⁽⁶⁵⁾ Ver acórdão «Ufex» supracitado, ponto 75.

⁽⁶⁶⁾ 13,3 milhões de francos franceses em 1999.

⁽⁶⁷⁾ JO S 236 de 8.12.2000.

⁽⁶⁸⁾ Ver considerando 77.

- (121) De acordo com os autores da denúncia, este mercado poderia ser negativamente afectado em caso de reafecção da frota de continuidade territorial a outras rotas que não a rede corsa. No caso de, no termo da convenção actualmente em vigor, a SNCM não voltar a ser seleccionada para preencher as obrigações de serviço público, esta será provavelmente obrigada a encontrar uma utilização alternativa para uma parte da sua frota tornada excedentária.

Propriedade da frota

- (122) No que se refere à frota actualmente em serviço, os navios da frota de continuidade territorial foram adquiridos em função das necessidades de transporte fixadas pelas autoridades públicas, sob a responsabilidade da SNCM, que assumia todos os riscos. A SNCM assegura o financiamento necessário e mantém-se titular das obrigações de reembolso dos empréstimos contraídos para o efeito.
- (123) Ora, verifica-se que, em 31 de Dezembro de 2001, uma parte substancial dos custos de investimento incorridos deverá permanecer a cargo da SNCM ⁽⁶⁹⁾. Esta situação resulta da política de investimentos adoptada nos últimos anos, nomeadamente marcada pela introdução de navios de alta velocidade e pela colocação em serviço do paquete «Napoléon Bonaparte». Da análise das contas efectuada pela Comissão, conclui-se que os meios financeiros libertos pela SNCM no âmbito das convenções de 1991 e de 1996 se revelam francamente insuficientes para fazer face às obrigações financeiras (investimentos e reembolso de empréstimos) que a SNCM deverá continuar a satisfazer após o termo da actual convenção. Verifica-se ainda que, se a SNCM deixasse de beneficiar da subvenção que lhe vem sendo atribuída, deixaria de poder fazer face aos encargos com capital decorrentes dos investimentos realizados para assegurar o serviço público. O sobredimensionamento da frota poderia ainda vir a comprometer a sobrevivência da empresa. Nestas condições, a Comissão constata que o sistema estabelecido pela convenção de 1976 não concede vantagens ilegais à SNCM no que se refere a esta vertente do problema.
- (124) Nestas circunstâncias, para prosseguir com o acompanhamento dos impactos dos auxílios em questão para além do termo do contrato de serviço público actualmente em vigor, a Comissão considera necessário que, antes da data de entrada em vigor do novo regime de delegação de serviço público de ligação à Córsega a estabelecer pela colectividade territorial da Córsega no termo da actual convenção, as autoridades francesas a informem sobre as medidas a adoptar para adaptação da estrutura da SNCM às novas condições de mercado.

8. CONCLUSÕES

- (125) A Comissão constata que, de acordo com os desenvolvimentos que precedem, não subsistem dúvidas quanto à compatibilidade dos auxílios concedidos à SNCM no âmbito das convenções quinquenais de 1991 e de 1996.
- (126) Na medida em que as subvenções concedidas à SNCM não excederam os custos suportados pela empresa para prestação do serviço público de transportes marítimos de ligação à Córsega, conforme estabelecido pelos poderes públicos, conclui-se pela ausência de subvenções cruzadas a favor da sua filial Corsica Marittima. A análise efectuada pela Comissão veio igualmente demonstrar que os alugueres pagos por esta última foram fixados nas condições do mercado.
- (127) A França deverá informar a Comissão sobre as medidas a adoptar no termo da convenção de 1976 no que se refere à adaptação estrutural da SNCM às novas condições de mercado resultantes da aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3577/92,

⁽⁶⁹⁾ Conforme referido no considerando 100, as subvenções de continuidade territorial permitiram o financiamento da frota, em parte através dos encargos financeiros decorrentes do financiamento dos navios e das amortizações incorporadas incluídas nos encargos com capital convencionais. De acordo com estas regras, as amortizações dos navios são calculadas de forma degressiva, com base nos períodos de vida seguintes: 12 anos para os navios de transbordo/ navios ro-ro, 20 anos para o navio «Napoléon Bonaparte» e 10 anos para os navios de alta velocidade.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os auxílios concedidos pela França à Société Nationale Maritime Corse-Méditerranée (SNCM) no âmbito das convenções quinquenais celebradas com os Serviços de Transportes da Córsega (STC) em 1991 e 1996, a título de compensação pelas obrigações de serviço público, são compatíveis com o mercado comum.

Artigo 2.º

A cobertura dos prejuízos da Corsica Marittima pela SNCM, bem como as condições do aluguer dos seus navios à sua filial, não contiveram elementos de auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

Artigo 3.º

A França informará a Comissão, antes da data de entrada em vigor do novo contrato de delegação de serviço público de transportes marítimos de ligação à Córsega, das medidas adoptadas em matéria de adaptação estrutural da SNCM às novas condições de mercado resultantes da aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3577/92.

Artigo 4.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2001.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 15 de Fevereiro de 2002**

que autoriza a colocação no mercado de proteínas de batata coaguladas e seus hidrolisados, enquanto novos ingredientes alimentares, nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2002) 506]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(2002/150/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela empresa AVEBE b.a. às autoridades competentes dos Países Baixos, em 25 de Maio de 2000, no sentido de colocar no mercado proteínas de batata coaguladas e seus hidrolisados como novo ingrediente alimentar,

Tendo em conta o relatório de avaliação inicial elaborado pelas autoridades competentes dos Países Baixos,

Considerando o seguinte:

- (1) Embora sejam extraídas proteínas de diversas plantas para utilização em alimentos, as proteínas de batata não eram comercializadas na Comunidade antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 258/97, pelo que devem ser objecto de autorização nos termos do n.º 2, alínea e), do artigo 1.º deste regulamento.
- (2) No seu relatório de avaliação inicial, o organismo competente dos Países Baixos para a avaliação de alimentos concluiu que as proteínas de batata coaguladas e seus hidrolisados são seguros para consumo humano.
- (3) Em 19 de Fevereiro de 2001, a Comissão enviou o relatório de avaliação inicial a todos os Estados-Membros.
- (4) No prazo de 60 dias previsto no n.º 4 do artigo 6.º do regulamento, foram apresentadas, em conformidade com aquela disposição, objecções fundamentadas à comercialização do produto relativas, nomeadamente, à utilização de sulfito como aditivo e aos requisitos relativos às especificações de determinados alcalóides.
- (5) A AVEBE forneceu informações adicionais que respondiam aos comentários e objecções dos Estados-Membros. Essas informações foram debatidas pelos peritos dos Estados-Membros em 17 de Julho de 2001.

(6) Com base nestas informações adicionais e no relatório de avaliação inicial, ficou estabelecido que as proteínas de batata coaguladas e seus hidrolisados cumprem os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 3.º do regulamento.

(7) A utilização e a rotulagem de sulfito são regulamentadas pela Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽²⁾ e pela Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes ⁽³⁾.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As proteínas de batata coaguladas e seus hidrolisados, tal como especificados no anexo, podem ser colocados no mercado comunitário enquanto novos ingredientes alimentares.

Artigo 2.º

A designação «proteínas de batata» deve constar do rótulo do produto enquanto tal ou na lista de ingredientes dos géneros alimentícios que o contenham.

Artigo 3.º

A AVEBE b.a., Prins Hendrikplein 20, 9641 GK Veendam, Países Baixos, é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 43 de 14.2.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 27.

⁽³⁾ JO L 61 de 18.3.1995, p. 1.

ANEXO

Especificações para as proteínas de batata coaguladas e seus hidrolisados

Matéria seca: não inferior a 800 mg/g

Proteínas (N* 6,25): não inferior a 600 mg/g (matéria seca)

Cinzas: não superior a 400 mg/g (matéria seca)

Glicocalcóides (total): não superior a 150 mg/kg

Lisinoalanina (total): não superior a 500 mg/kg

Lisinoalanina (livre): não superior a 10 mg/kg

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 2002**

relativa aos requisitos mínimos para o certificado de destruição emitido nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos veículos em fim de vida

[notificada com o número C(2002) 518]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/151/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º e n.º 4 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2000/53/CE estabelece que o cancelamento do registo dos veículos só será possível mediante a apresentação de um certificado de destruição.
- (2) Tendo em vista permitir às autoridades competentes o reconhecimento e aceitação mútuos dos certificados emitidos noutros Estados-Membros, a Directiva 2000/53/CE estabelece que a Comissão deve definir requisitos mínimos relativos ao certificado de destruição.
- (3) Os requisitos mínimos têm como objectivo proporcionar uma certeza quanto à identidade e dados da instalação de tratamento, da autoridade competente e do detentor do veículo, bem como uma série de informações sobre o veículo.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité estabelecido pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho ⁽²⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os certificados de destruição emitidos nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 2000/53/CE devem conter, no mínimo, as informações referidas no anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 269 de 21.10.2000, p. 34.

⁽²⁾ JO L 78 de 18.3.1991, p. 32.

ANEXO

Requisitos mínimos para o certificado de destruição emitido nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 2000/53/CE

1. Nome, endereço, assinatura e número de registo ou identificação ⁽¹⁾ do estabelecimento ou empresa que emite o certificado.
2. Nome e endereço da autoridade competente responsável pela licença (nos termos previstos no n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 2000/53/CE) concedida ao estabelecimento ou empresa que emite o certificado de destruição.
3. Caso o certificado de destruição seja emitido por um produtor, comerciante ou instalação de recolhada mandatada por uma instalação de tratamento autorizada, nome, endereço e número de registo ou identificação ⁽¹⁾ do estabelecimento ou empresa que emite o certificado.
4. Data de emissão do certificado de destruição.
5. Dístico de nacionalidade e número de registo do veículo [juntar o documento de registo ou uma declaração do estabelecimento ou empresa que emite o certificado comprovando que o documento de registo foi destruído ⁽²⁾].
6. Categoria, marca e modelo do veículo.
7. Número de identificação do veículo (chassis).
8. Nome, endereço, nacionalidade e assinatura do detentor ou proprietário do veículo entregue.

⁽¹⁾ Poderá ser isento deste requisito caso o sistema nacional de registo ou identificação não preveja esse número.

⁽²⁾ Poderá ser isento deste requisito caso não exista nenhum documento de registo em papel devido à utilização de um sistema de registo electrónico.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 2002**

que prorroga pela nona vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos

[notificada com o número C(2002) 541]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/152/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que:

(1) Em 7 de Dezembro de 1999 a Comissão adoptou a Decisão 1999/815/CE ⁽²⁾, baseada no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE, que impunha aos Estados-Membros a obrigação de proibir a colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha uma ou mais das substâncias ftalato de di-isononilo (DINP), ftalato de 2-etilhexilo (DEHP), ftalato de dibutilo (DBP), ftalato de di-isodecilo (DIDP), ftalato de di-n-octilo (DNOP) e ftalato de benzilo e butilo (BBP).

(2) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade da Decisão 1999/815/CE estava limitado a três meses, pelo que a decisão era aplicável até 8 de Março de 2000.

(3) Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade de qualquer medida adoptada com base no artigo 9.º da mesma directiva é limitado a três meses, mas pode ser prorrogado nos termos do mesmo procedimento previsto para a adopção dessas medidas.

(4) Quando da adopção da Decisão 1999/815/CE previa-se prorrogar o respectivo período de validade, se necessário. O período de validade das medidas adoptadas nos

termos da Decisão 1999/815/CE com base no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE foi prorrogado pelas Decisões 2000/217/CE ⁽³⁾, 2000/381/CE ⁽⁴⁾, 2000/535/CE ⁽⁵⁾, 2000/769/CE ⁽⁶⁾, 2001/195/CE ⁽⁷⁾, 2001/467/CE ⁽⁸⁾, 2001/665/CEE ⁽⁹⁾ e 2001/804/CE ⁽¹⁰⁾ da Comissão por um período adicional de três meses de cada vez, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da referida directiva. Por conseguinte, o período de validade da decisão é aplicável até 20 de Fevereiro de 2002.

(5) Alguns desenvolvimentos relevantes tiveram lugar recentemente relativos à validação de métodos de teste de migração de ftalatos e a avaliação de risco detalhada destes ésteres de ftalatos nos termos do Regulamento de Substâncias Existentes (CEE) n.º 793/93 do Conselho ⁽¹¹⁾. No entanto são necessários mais trabalhos neste domínio por forma a resolver algumas dificuldades sobremaneira importantes.

(6) Durante a resolução das questões pendentes, e a fim de garantir os motivos que fundamentaram a Decisão 1999/815/CE e a sua prorrogação nos termos das Decisões 2000/217/CE, 2000/381/CE, 2000/535/CE, 2000/769/CE, 2001/195/CE, 2001/467/CE, 2001/665/CE e 2001/804/CE é necessário manter a proibição da colocação no mercado dos produtos considerados.

(7) Alguns Estados-Membros implementaram a Decisão 1999/815/CE, alterada pelas Decisões 2000/217/CE, 2000/381/CE, 2000/535/CE, 2000/769/CE, 2001/195/CE, 2001/467/CE, 2001/665/CE e 2001/804/CE através de medidas aplicáveis até 20 de Fevereiro de 2002. Assim, torna-se necessário assegurar que a validade destas medidas seja prorrogada.

(8) É consequentemente necessário prorrogar pela nona vez o período de validade da Decisão 1999/815/CE, a fim de garantir que todos os Estados-Membros mantenham a proibição nela prevista. Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade pode ser prorrogado por um período de três meses.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Emergência,

⁽³⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 62.

⁽⁴⁾ JO L 163 de 10.6.2000, p. 40.

⁽⁵⁾ JO L 226 de 6.9.2000, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 306 de 7.12.2000, p. 37.

⁽⁷⁾ JO L 69 de 10.3.2001, p. 37.

⁽⁸⁾ JO L 163 de 20.6.2001, p. 30.

⁽⁹⁾ JO L 233 de 31.8.2001, p. 51.

⁽¹⁰⁾ JO L 304 de 21.11.2001, p. 26.

⁽¹¹⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

⁽¹⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

⁽²⁾ JO L 315 de 9.12.1999, p. 46.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 3.º

Artigo 1.º

No artigo 5.º da Decisão 1999/815/CE, os termos «20 de Fevereiro de 2002» são substituídos por «20 de Maio de 2002».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão num prazo inferior a 10 dias a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Fevereiro de 2002**

**relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido, que revoga a
Decisão 2001/740/CE e altera pela oitava vez a Decisão 2001/327/CE**

[notificada com o número C(2002) 557]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/153/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2001/740/CE da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/48/CE ⁽⁵⁾, diz respeito a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.
- (2) A Decisão 2001/304/CE da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/49/CE ⁽⁷⁾, relativa à marcação e utilização de certos produtos animais no contexto da Decisão 2001/172/CE da Comissão ⁽⁸⁾ relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.
- (3) A Decisão 2001/327/CE da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/904/CE ⁽¹⁰⁾, diz respeito à restrição da circulação de animais das espécies sensíveis devido à febre aftosa.
- (4) A Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE ⁽¹²⁾,

diz respeito às condições sanitárias de produção e de colocação de carnes frescas.

- (5) A Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽¹³⁾ estabelece os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carne.
- (6) A Directiva 91/495/CEE do Conselho ⁽¹⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/65/CE, diz respeito aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação.
- (7) A Directiva 80/215/CEE do Conselho ⁽¹⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia, diz respeito a problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne.
- (8) A Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽¹⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE do Conselho ⁽¹⁷⁾, diz respeito a problemas sanitários em matéria de produção e comercialização de produtos à base de carne e de certos outros produtos de origem animal.
- (9) A Comissão da Febre Aftosa e outras Epizootias do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE) avaliou a documentação relativa à erradicação da febre aftosa, apresentada pelo delegado do Reino Unido, e, em conformidade com a Resolução n.º XVII (Restauração do reconhecimento do estatuto dos países membros em relação à febre aftosa), adoptada pelo Comité Internacional do OIE na sua 65.ª sessão geral (Maio de 1997), reconheceu, em 21 de Janeiro de 2002, que esse país voltou a obter o seu antigo estatuto de isenção em relação à febre aftosa sem vacinação.
- (10) É, portanto, necessário revogar a Decisão 2001/740/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 277 de 20.10.2001, p. 30.

⁽⁵⁾ JO L 21 de 24.1.2002, p. 28.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 13.4.2001, p. 6.

⁽⁷⁾ JO L 21 de 24.1.2002, p. 30.

⁽⁸⁾ JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.

⁽⁹⁾ JO L 115 de 25.4.2001, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO L 335 de 19.12.2001, p. 21.

⁽¹¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽¹²⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

⁽¹³⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽¹⁴⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 41.

⁽¹⁵⁾ JO L 47 de 21.2.1980, p. 4.

⁽¹⁶⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽¹⁷⁾ JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

- (11) No entanto, são necessárias disposições que assegurem que certas carnes e produtos à base de carne armazenados, produzidos durante a epidemia e que não satisfazem os critérios de sanidade animal aplicáveis ao comércio intracomunitário, sejam comercializados apenas no território da Grã-Bretanha.
- (12) Para assegurar que o disposto na Decisão 2001/327/CE seja igualmente aplicado ao comércio de ovinos e caprinos originários ou provenientes da Grã-Bretanha após a data em que a Decisão 2001/740/CE for revogada, é necessário alterar em conformidade a Decisão 2001/327/CE.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O Reino Unido assegurará a não expedição para outros Estados-Membros da carne, tal como definida no n.º 2, de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados que observe pelo menos uma das condições especificadas no n.º 3.
2. A carne referida no n.º 1 inclui a «carne fresca», tal como definida nas Directivas 64/433/CEE e 91/495/CEE, e as «carnes picadas» e «preparados de carne» definidos na Directiva 94/65/CE do Conselho.
3. Condições para as carnes não elegíveis para o comércio intracomunitário:
- a) Carne não elegível para o comércio intracomunitário em conformidade com as medidas de protecção comunitárias em relação à febre aftosa do Reino Unido, que se encontraram em vigor entre 21 de Fevereiro de 2001 e a data de entrada em vigor da presente decisão;
- b) Carne que ostente a marca sanitária estabelecida pela Decisão 2001/304/CE da Comissão.

Artigo 2.º

1. O Reino Unido assegurará a não expedição para outros Estados-Membros de produtos à base de carne de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados

que observem pelo menos uma das condições especificadas no n.º 2.

2. Condições para produtos à base de carne não elegíveis para o comércio intracomunitário:

- a) Produtos à base de carne produzidos a partir de carne que satisfaça pelo menos uma das condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 1.º;
- b) Produtos à base de carne não elegíveis para o comércio intracomunitário, em conformidade com as medidas comunitárias de protecção em relação à febre aftosa do Reino Unido, que se encontraram em vigor entre 21 de Fevereiro de 2001 e a data de entrada em vigor da presente decisão;
- c) Produtos à base de carne que ostentem a marca sanitária estabelecida pela Decisão 2001/304/CE da Comissão.

3. A proibição prevista no n.º 1 não será aplicável aos produtos à base de carne que observem os requisitos de saúde pública da Directiva 77/99/CEE e que tenham sido sujeitos a um dos tratamentos estabelecidos no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 80/215/CEE do Conselho, ou que tenham sido submetidos durante a preparação, de um modo uniforme e completo, a um pH inferior a 6.

Artigo 3.º

É revogada a Decisão 2001/740/CE da Comissão.

Artigo 4.º

Na frase introdutória do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2001/327/CE da Comissão, é suprimido o termo «e da Decisão 2001/740/CE da Comissão».

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão